

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNO DORNELLES DE CASTRO

EXPRESSÕES DE AUTORIDADE APLICADAS ÀS INSTITUIÇÕES
POLÍTICAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito do Estado

Orientador: Carlos Eduardo Dieder Reverbel

Porto Alegre

2017

RESUMO

O presente trabalho visa a elaboração de um conceito de autoridade, com o intuito de explicar a sua importância e precedência à liberdade, a níveis personalísticos e sociais, com enfoque primordial em como as formas de autoridade naturalmente constituídas se expressam através das instituições políticas. Ainda, o trabalho propõe um modelo institucional político que separe essas expressões de autoridade, de forma que evitem a fusão de umas com as outras, característica essa impressa na possibilidade de um estado de exceção, própria de regimes tirânicos ou autoritaristas.

Palavras chave: autoridade, liberdade, pessoa humana, instituições políticas, instituições jurídicas, estado de exceção, desobediência civil, *auctoritas*, *potestas*, *gestiones*.

ABSTRACT

The remain work aims a natural concept of authority, with the purpose of explaining its importance and firstness to freedom, at personal and social levels, with focus into how the naturally constituted forms of authority express themselves through political institutions. Moreover, the work proposes a political institutional model that separates these expressions of authority, so that they avoid merging with one another, a characteristic that is imprinted on the possibility of a state of exception, typical of tyrannical or authoritarian regimes.

Keywords: authority, freedom, liberty, political institutions, institutions of law, state of exception, civil disobedience, *auctoritas*, *potestas*, *gestiones*.

RESUMO	2
ABSTRACT	3
1 INTRODUÇÃO	6
2 CONCEITO DE AUTORIDADE	8
2.1 O QUE É AUTORIDADE?	8
2.2 POR QUE IMPORTA TANTO A AUTORIDADE PARA AS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS?	10
2.3 A ESSÊNCIA, A CONTINGÊNCIA E A AUTORIDADE	15
2.4 O PAPEL DA AUTORIDADE	25
2.5 A AUTORIDADE COMO PRIMADO DA ORDEM DO ESTADO	45
3 PROBLEMAS MODERNOS FACE À AUTORIDADE POLÍTICA	54
3.1 MODELOS PRONTOS E LEITURAS HORIZONTAIS DA DOCTRINA	54
3.2 FORMAS AUTORITARISTAS DE PODER	59
3.3 IMPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIAL DAS ATUAIS INSTITUIÇÕES	62
4 A AUTORIDADE EFETIVAMENTE APLICADA AO ESTADO E ÀS SUAS FUNÇÕES	65
4.1 A <i>AUCTORITAS</i> E OS FINS ÚLTIMOS DA SOCIEDADE	65
4.2 FORMAS DE AUTORIDADES LEGITIMADORAS	70
4.3 A FUNÇÃO DE CHEFIA DE ESTADO	72
4.4 A FUNÇÃO DE TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	76
4.5 A <i>POTESTAS</i> E OS FINS INTERMEDIÁRIOS	78
4.6 FORMAS DE <i>POTESTAS</i> E DE DETERMINAÇÕES/NORMATIZAÇÕES	85
4.7 O ELEMENTO WEBERIANO: O CARISMA X A TRADIÇÃO	87
4.8 FUNÇÃO LEGISLATIVA	88
4.9 FUNÇÃO DE GOVERNO	91
4.10 A <i>GESTIONES</i> E OS FINS PRÓXIMOS	92
4.11 FUNÇÃO JURISDICIONAL	95
4.12 FUNÇÃO ADMINISTRATIVA	96
5 A POSSIBILIDADE DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL	99
5.1 FUNDAMENTO NATURAL	99
5.2 DESOBEDIÊNCIA NA MODERNIDADE E NO ESTADO DE EXCEÇÃO	100
6. CONCLUSÃO	103

7 BIBLIOGRAFIA**106**

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa, através da elaboração de um conceito natural de autoridade e de circunstância humana, e de uma conseqüente análise filosófica acerca da dicotomia entre a essência e a natureza humanas, descrever a importância do estabelecimento da autoridade, aplicada às instituições políticas.

Inicialmente, é necessário entender o que é a autoridade, sobretudo pelo prisma da filosofia. Mais do que uma expressão dentro da realidade, é um elemento atemporal e que permeia a própria natureza humana, totalmente fundamental para a permanência de uma ordem racional através dos valores ao qual esta ordem se finda.

Ver-se-á que, em que pese definições modernas tragam este elemento de maneira pejorativa e equivocada, como se a própria existência de autoridade constrangesse a liberdade da pessoa humana, a autoridade precederá e condicionará a própria liberdade, na medida em que a ordem por ela gerada, mantendo a racionalidade e a prudência, necessariamente vai visar o repúdio e a punição às atitudes más e a proteção daquele que mantém atitudes boas.

Porém, em que pese seja de caráter natural, a autoridade importa para as relações preternaturais, sobretudo políticas. Isso porque, a própria formação institucional e constituída da sociedade política também deve seguir parâmetros presumidos desta natureza humana, para que se mantenha o zelo da autoridade através de um consenso daqueles que portam as suas expressões (*auctoritas*, *potestas* e *gestionis*). Somente assim, haverá pleno funcionamento institucional, para gerar o que chamamos de democracia, e evitar a tirania.

Contudo, o que vai servir como obsto para o estabelecimento de boas instituições políticas que visem, não somente a separação de suas funções, poderes e fins, expressando um espécime de autoridade especial e caro a pelo menos três tipos destes fins, será justamente os elementos da modernidade.

Nesse sentido, se optou por analisar três obstáculos para a determinação de uma sociedade política racional e com autoridade no mundo moderno: os modelos prontos que fazem leituras horizontais das doutrinas - sempre visando uma interpretação materialista que ignora a análise

filosófica -, as formas autoritaristas de poder - a impressão de que a autoridade, sobretudo no Estado, é mal utilizada e fruto de tirania -, e, por fim, a imposição circunstancial das atuais instituições - tratando-se de fato em que o Estado tornou-se um interventor totalitário constante na vida íntima e pessoal, o que dá uma impressão de indestrutibilidade e, ao mesmo tempo, de um desânimo psicológico de que este é o seu *modus operandi* em face aos seus "protegidos" cidadãos.

Tendo em vista todos estes problemas, sobretudo da má estruturação institucional do Estado face a tantos interesses, ideologias e reduções filosóficas quanto aos seus fins, seria ainda possível falar em consenso e expressão de autoridade ideal, à qual não levasse a autoridade institucional política à tirania mas à serviência pública?

Ver-se-á que a expressão de consenso, de democracia e, sobretudo, de bem comum encontra-se justamente na ordenação dos seus fins, meios, funções e expressões de autoridade que podem ser decorrentes destes. Ao fundirem-se funções, fins e essas expressões de autoridade nas instituições políticas contemporâneas, não somente se levaria a inevitáveis abusos de autoridade por parte do Estado, como também ao seu mau funcionamento, e, por fim, à ruína social.

Por isso, entende-se que a hexapartição de poderes proposta no livro *Tribunal Constitucional como Poder*, de Cezar Saldanha Souza Júnior, pode ser a resposta para o bom funcionamento institucional e o restabelecimento do elemento autoridade através do Estado. Isso porque, ao arrepio da doutrina majoritária, Souza Júnior propõe uma análise filosófica dos fins e meios envolvidos, sobretudo da evolução das funções estatais na história, até os dias de hoje. Teoria essa que é sacramentada pela análise minuciosa da tese de livre docência *Morfologia Política do Estado e Sistemas de Poderes*.

Além disso, o trabalho recorda da contribuição de Max Weber e de sua teoria da legitimidade política - na qual descreve que os elementos de caracterização da legitimidade política são os elementos tradicional, carismático e burocrático-legal - para também sopesar que trata-se de uma tese sobre a própria expressão de autoridade natural de acordo com os fins da instituição política (próximos, intermediários ou últimos).

Por fim, o trabalho recorda da possibilidade legítima de arguir o princípio de desobediência civil, fundamentado justamente na própria natureza da pessoa humana, quando há mau uso da autoridade, autoritarismo ou totalitarismo.

2 CONCEITO DE AUTORIDADE

O presente trabalho se propõe a efetuar uma análise contundente acerca da autoridade através das instituições preternaturais políticas, dos efeitos gerados pela sua ausência. Para isso, deve-se formar um conceito para que fique claro, primeiramente, o que é autoridade.

2.1 O QUE É AUTORIDADE?

São Paulo afirmava, na Carta aos Romanos, que não havia autoridade que não viesse de Deus, tendo em vista que *todas as autoridades que existem foram instituídas por Deus*¹. Com efeito, o Cristão enfatiza a cada leitor que seja particularmente submisso às autoridades constituídas, afirmando que estas inspiram o temor, mas não a quem pratica o bem, mas sim a quem faz o mal. E finaliza: *queres não ter o que temer a autoridade? Faze o bem e terás o seu louvor*².

Para Paulo, aquele que resiste à autoridade, opõe-se à ordem estabelecida por Deus, e os que a ela se opõem, atraem sobre si a condenação divina³. Contudo, quem é a autoridade? O que é a autoridade?

A autoridade é necessariamente um elemento colocado à disposição de uma ordem constituída por valores, disposta pela própria natureza ou pela instituição legalmente ou informalmente constituída, que tem a função ou dever de mantê-la, geri-la ou discipliná-la. Sem uma autoridade, é impossível uma ordem ou mesmo a aplicação de um código de conduta que permita a todos uma vida sadia em sociedade⁴.

Dizer que a autoridade é algo ou alguém colocado à disposição de uma ordem de valores, é afirmar que a autoridade pode ser encontrada tanto na perpetuidade institucional - seja a instituição um reflexo natural ou preternatural⁵ - quanto nos próprios detentores que dela se legitimam ao constituírem-se dela.

¹ Bíblia Sagrada. Romanos, 13.1.

² Ibidem. Romanos, 13:3.

³ Ibidem. Romanos, 13:2.

⁴ A autoridade pressupõe a defesa da ordem social.

⁵ Optamos por, neste trabalho, definir o que Aristóteles chama da "Cidade", que é a instituição política, de instituição preternatural, tendo em vista que o Estado tem caráter preternatural, ao passo que não nasce da natureza humana em si, mas é um resultado da associação de pessoas que demandam uma complementação reflexa que as organize e faça a disciplina de suas relações em torno a uma moral natural. A afirmação de que o Estado é uma criação intrinsecamente

Para Lord Acton, liberdade e governo não se excluem mutuamente, ao passo de que existem “excelentes razões para que coexistam”, pois a liberdade não é um meio para um fim político elevado, mas é ela mesma o mais elevado fim político. Contudo, para Acton, a liberdade não é a soma ou a substituta de todas as coisas pelas quais o homem vive, e, para ser real, deve ser circunscrita legalmente, variando os limites de sua limitação⁶.

A máxima de Montesquieu, que justificava a teleologia de sua tripartição de poderes, é a de afirmar que a liberdade só é possível quando existe a autoridade⁷. Tal afirmação pode ser recebida com certa estranheza no mundo atual, corrompido pela modernidade e, sucessivamente, pelo enfrentamento e espírito revolucionário, que fulminaram com uma crise sistêmica de autoridade e, quiçá, de identidade da própria pessoa humana.

Não se trata de um fenômeno especial a uma ou outra localidade, senão uma simples causa do mundo moderno, determinada (i) pela desordem excessiva das funções de estado, fusionadas e desenhadas sob o jugo de uma tripartição de poderes incapaz de dar respostas efetivas à realidade moderna; (ii) pela contaminação deliberativa de ideologias anti-naturais, que visam o enfrentamento das autoridades naturalmente e preternaturalmente constituídas; e, conseqüentemente, (iii) da eliminação progressiva das camadas naturais de subsidiariedade estabelecidas pelas relações sociais, tema que será tratado tão somente inicialmente neste trabalho para análise dos dois primeiros fenômenos.

Quando a autoridade vai mal, a sociedade vai mal, as comunidades vão mal, as famílias vão mal, e a pessoa humana decai na sua própria ruína pessoal. Cresce, assim, a chamada liberalidade⁸, que é a caricatura da verdadeira liberdade, mas certamente morre a verdadeira.

formal e separada de moral e valores enquanto norma em si mesmo não procede, é incompatível com o objeto do trabalho (autoridade constituída) e, por essa razão, não será tratada.

⁶ ACTON, Lord. Ensaios. Rio de Janeiro: Topbooks, 2014, p. 54.

⁷ *Num Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade não pode consistir senão em se poder fazer aquilo que se deve querer. É preciso, portanto, que se tenha em mente o que é a independência, e o que é a liberdade. A liberdade é o direito de se fazer aquilo que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer aquilo que as leis proibem, ele já não teria mais liberdade, porque os outros teriam também esse mesmo poder.* MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. São Paulo: Brasil Editora, 1960, p. 178.

⁸ Epicuro afirmava que, com um pouco de pão e de água, o sábio é igual ao próprio Júpiter. Isso porque, há um desapego dos sentidos no sábio, a ponto que, conforme comenta Étienne Gilson acerca da frase, *simplesmente porque é homem e a sabedoria que lhe é oferecida, o que há de mais profundo nele nega a cada instante.* Ver GILSON, Étienne. O espírito da filosofia medieval. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 347.

Cada camada natural, conforme abordadas por Aristóteles⁹, família, comunidade - denominada aldeia -, e, enfim, o Estado - denominado Cidade -, são importantes para o desenvolvimento da pessoa humana, justamente por pregarem exercício de uma autoridade inerente a cada uma delas, que necessariamente exige do indivíduo um padrão valorativo mínimo para, junto a essas camadas, constituir sua personalidade e, enfim, atingir sua felicidade¹⁰.

Com efeito, ao serem eliminadas progressivamente as camadas naturais das relações sociais, mediante ausência da autoridade exercida por estas, o resultado não poderia ser diferente: uma crise moral generalizada e uma impressão de que as instituições políticas não possuem autoridade suficiente para manutenção da ordem.

2.2 POR QUE IMPORTA TANTO A AUTORIDADE PARA AS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS?

O conceito de autoridade, acaba por confundir-se com as próprias funções da instituição política. Quando bem exercidas as funções, é sinal de que as autoridades políticas estão ordenadas e alinhadas, e há democracia. Quando as funções se fundem, se escondem ou simplesmente não estão em funcionamento, é perceptível que a autoridade dá ares à desordem e ao mal funcionamento institucional, quiçá à tirania.

Neil MacCormick exemplifica o conceito de instituições e de suas funções dando sentido a pequenos objetos que as pessoas carregam consigo: estejamos falando de um cartão de crédito, um relógio ou até mesmo de moedas, estes objetos vão servir à pessoa que as carrega, com o fim que ela necessariamente possui, com uma função específica e intrínseca a cada um - e que não pode ser efetuada pelo outro objeto - e que servirá para o bem e para a ordem desta pessoa¹¹.

⁹ ARISTÓTELES. Política. São Paulo: Martin Claret, 2008. Livro I, Cap. I-I, p. 35.

¹⁰ A felicidade é o fim da pessoa humana, e deve ser possibilitada pelo Estado (*pursuit of happiness*).

We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness. JEFFERSON, Thomas. Declaration of Independence. 1776.

¹¹ MACCORMICK, Neil. Institutions of Law: An Essay in Legal Theory (Law, State, and Practical Reason). New York: Oxford University Press, 2007. Ebook. cap. 1.2.

MacCormick pressupõe a estes objetos um corpo de legalidades e funções exercidas por cada objeto, como acerca do crédito de consumo¹², padrões de medida do tempo e a definição do dinheiro e das questões legais que envolvem a relação contratual e de débitos¹³. Sendo assim, todos possuem o mesmo fim de servir à pessoa que os porta.

O que MacCormick concebeu, embora essa não fosse a intenção final, é a própria teleologia da separação de poderes a um nível natural. Não de que um poder limita e atrapalha o andamento do outro, mas de que cada um exerce uma função e se auto-administra. Inúmeros organismos que funcionam autonomamente e que, sob o fundamento de uma única lei, mantêm o funcionamento adequado¹⁴.

Porém, subliminarmente neste conceito há um sentido necessariamente material de autoridade e um sentido formal de regra constituída. No sentido formal, é porque a previsão da ação de cada objeto está presente no seu ordenamento natural e no seu portador, que os constituiu para aquela função. Já no sentido material, há uma ordem presente já reconhecida que não necessita da formalidade descrita para determinar o comportamento face a cada um dos objetos: eles já são necessários para o bom comportamento e desempenho humano (bem), e por isso devem ser portados.

Em outro exemplo, MacCormick explica o ato de esperar ou formar uma fila como um exemplo perfeito da ordem¹⁵. As pessoas formam uma fila por questão de uma crença de que o seu bem está em permitir o justo: ou seja, quem chegou antes deve ser atendido antes daquele que chegou depois. Assim, há uma racionalidade envolvida na qual a individualidade encontra-se com a coletividade e reconhece a personalidade face aos demais, iniciando-se por uma regra de reciprocidade¹⁶.

Para MacCormick, é absolutamente possível haver uma ordem normativa inicial sem necessariamente existirem leis em sentido formal¹⁷. Isso ocorre quando normas implícitas são

¹² Neil MacCormick trata neste sentido da prática de acúmulo de crédito no cartão de crédito do americano comum. Não costuma ser uma prática usual no Brasil, em razão da altíssima taxa de juro oferecida a esta modalidade de consumo.

¹³ MACCORMICK, 2007, Ebook, cap. 1.2.

¹⁴ A limitação de poderes, neste caso, se dá justamente no sentido de que, não podendo um só objeto efetuar todas as funções descritas (crédito de consumo, medida do tempo, uso do dinheiro em espécie para relação jurídica contratual), justifica-se a opção de possuir cada um destes objetos.

¹⁵ MACCORMICK, 2007, Ebook, cap. 1.4.

¹⁶ A regra de ouro, costumeiramente, é de “cada um deve tratar os outros como gostaria que ele próprio fosse tratado”e, no sentido negativo, da mesma forma.

¹⁷ MACCORMICK, 2007, Ebook, cap. 1.4.

largamente observadas e respeitadas sem qualquer outro elemento de supervisão, direção ou sanção além daquilo que fora constituído por senso comum para se interagir com os outros¹⁸.

Porém, mais do que uma constituição acidental, a norma é parte de uma disciplina inicial nas camadas naturais e subsidiárias nas quais a pessoa passou ou irá passar. A autoridade se exerce naturalmente desde o berço da pessoa humana: começa na família, passa pela comunidade onde essa família está inserida, até chegar à tutela estatal, que mantém a sociedade, como um todo, em ordem.

Portanto, quando não há autoridade natural que exija a noção de liberdade mediante o respeito mútuo e a obediência a leis (implícitas ou formais), em decorrência disso, a sociedade irá mal¹⁹. E, se a sociedade decair em imoralidade, o Estado pode vir a escrever leis para o que bem entenda: todas vão aparentar serem em vão e não serão respeitadas, sobretudo pelos próprios detentores do poder. Essa é a impressão retirada da má formação institucional, combinada com a ausência de autoridade aparente.

Numa sociedade onde a autoridade não fora exercida anteriormente sob os padrões mínimos, a impressão causada no indivíduo, ao verificar que a coletividade não age conforme o correto, torna-o a dois caminhos: (i) a sobrevivência, mediante uma fortaleza do seu comportamento; ou, caso sua personalidade não esteja devidamente formada na noção de liberdade e autoridade, (ii) a adesão ao fenômeno contraventor à moral, e a negação da sua própria natureza²⁰.

Significa dizer que, quando há autoridade comum, há bom solo para semear a efetividade das leis, mas quando não há, o Estado deve ser efetivo no seu restabelecimento. Caso contrário, todos se decaem, inclusive o próprio Estado, e a felicidade e liberdade da pessoa humana se torna utópica: possível a um nível em abstrato, mas impossível de ser materializada em razão da ausência de ambiente contingente.

Isso é possível de ser verificado quando as funções não são autônomas e livres para agirem: a má formação institucional que não visa o consenso entre as funções de Estado e a sua devida separação em poderes constituídos.

¹⁸ MACCORMICK, 2007, Ebook, cap. 1.4.

¹⁹ DORNELLES DE CASTRO, Bruno. A eliminação da autoridade natural mediante o Estado Paternalista e a Religião Global. IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico: 2017, p. 7.

²⁰ Ibidem, p. 10.

Nesse sentido, há um fenômeno de autoritarismo e totalitarismo contingentes na atualidade. Em 1973, somente 45 dos 151 países do mundo eram considerados "livres" pela Freedom House, uma organização não governamental que produz medidas quantitativas de direitos civis e políticos para países do mundo²¹. Já em 2009 a Freedom House observou que em 2009 houve um quarto ano consecutivo de um declínio da liberdade em todo o mundo. O que aconteceu então, que o mundo deixou de seguir um padrão democrático?

Cezar Saldanha Souza Junior afirma que a solução essencial à estabilidade e eficácia da democracia passa pelas reformas institucionais indispensáveis, propostas pelas funções que foram sendo munidas no Estado com os tempos, o que descreveu em sua obra *O Tribunal Constitucional como Poder*²².

Para ele, em um sistema racional de poderes, irão se situar, de um lado, a magistratura política mais alta - o chefe de Estado -, e em paralelo, a magistratura jurídica suprema - o Tribunal Constitucional -, que guardam dos valores mais elevados do Estado Democrático de Direito. Com efeito, na América Ibérica, há uma necessidade de abertura cultural-jurídica para a separação dos três níveis políticos da racionalidade prática, com a imperiosa necessidade de separar Estado, Governo e Administração²³.

Quando as funções se fundem, perde-se uma parcela considerável de autoridade inerente a cada uma delas, podendo gerar o caos ou a tirania e, necessariamente, um evidente mal funcionamento das instituições políticas, das quais o funcionamento encontrar-se-á fadado ao benefício de uma classe que se encontra ou na elite econômica pátria ou partidária.

Para Roger Scruton, o Estado é a única resposta aos problemas do governo moderno que já se mostrou eficaz²⁴. Por essa razão não deve ser jogada fora a solução institucional, ao passo que o Estado deve ser aprimorado, ajustado e diluído²⁵.

²¹ FUKUYAMA, Francis. As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa. Rio de Janeiro: Rocco, 2013, p. 17.

²² SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha; DIEDER REVERBEL, Carlos Eduardo. O tribunal constitucional como poder: uma nova visão dos poderes políticos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 164.

²³ SOUZA JUNIOR, 2016, p. 165.

²⁴ SCRUTON, Roger. Uma filosofia política: argumentos para o conservadorismo. São Paulo: É Realizações, 2017

²⁵ Ibidem.

Damon Acemoglu, elaborou um estudo acerca da realidade econômica gerada pelas más instituições que não respeitam a divisão devida de funções e, decorrente disso, não eram democráticas, no qual apelidou esse fenômeno de "instituições extrativistas". Assim, afirmava que países onde o fracasso político e econômico era fadado às más instituições pátrias, estavam sob o jugo de um ciclo vicioso, caracterizado tanto pela falta de um poder político forte e eficaz, quanto pela lei de ferro de uma oligarquia²⁶.

Para Acemoglu, o sucesso econômico e político das nações está em transformá-las em instituições inclusivas. Com efeito, alguns elementos inclusivos já presentes nas instituições já poderiam romper círculos viciosos acerca do comportamento gerado por elas face à sociedade²⁷.

Já Fukuyama mostra-se mais ortodoxo: democracia é mais que a simplesmente a maioria votando em eleições, é um conjunto complexo de instituições que restringem e regularizam o exercício do poder por intermédio de leis e de um sistema de regulamentações²⁸.

Para Fukuyama, o mal-estar gerado no mundo democrático assumiu várias formas distintas, a grande maioria delas anti-democráticas, como a reversão total de ganhos democráticos em países como Rússia, Venezuela e Irã, onde líderes eleitos ocupavam o poder demolindo o caráter inclusivo e instrumental democrático destas instituições, manipulando inclusive suas eleições²⁹.

O fenômeno moderno soma-se a um problema do passado, que parece subsistir no mundo atual, no qual havia a idéia de que o homem era primordialmente individualista e entrou na sociedade em um estágio posterior de desenvolvimento somente como resultado de um cálculo racional que mostrou que a cooperação social era a melhor maneira para que atingisse seus fins individuais³⁰.

Mesmo assim, Francis Fukuyama denota que o homem não entrou na sociedade e na vida política em consequência de uma decisão consciente e racional, mas senão de uma organização comunal que surgiu naturalmente. Para Ives Gandra da Silva Martins, a busca pelo poder faz parte

²⁶ ACEMOGLU, Damon. Por que as nações fracassam? As origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 388. Ebook. <Disponível em www.elsevier.com.br>

²⁷ Ibidem.

²⁸ FUKUYAMA, 2011, p. 18.

²⁹ Ibidem.

³⁰ FUKUYAMA, 2011, p. 44.

sobretudo da natureza humana, que verá legitimidade através da aptidão demonstrada para exercê-lo³¹.

Contudo, Fukuyama atenta, sobretudo, pelas maneiras específicas pelas quais o detentor do poder coopera sejam influenciadas pelo ambiente das ideias e das culturas³². O problema dos ambientes, sobretudo para a desconstrução moderna da importância da autoridade, é um fenômeno imensamente abordado por B. F. Skinner, adepto da corrente da psicologia chamada *behaviorismo*.

Para Skinner, a consolidação do que vem a ser razão para o indivíduo está fundada na forma contingente e no aparente reforço de opiniões, a ponto que se tornem um exercício constante de normalidade e de impressão necessária de se tratar de algo positivo mediante os sentidos³³. Tal conceito pode ser utilizado tanto para o bem, para o ensino para a liberdade mediante o respeito e absorção e fusão das formas de autoridades, como para o mal, onde o indivíduo entrega sua liberdade e ama essa entrega por lhe favorecer nos seus sentidos satisfatórios, que é o grande perigo da autoridade exercida por regimes totalitários³⁴.

Nesse sentido, para Aldous Huxley, no prefácio da sua obra *Admirável Mundo Novo*, a melhor forma de ditadura é aquela na qual as pessoas amariam entregar sua liberdade³⁵. Assim, tanto Huxley quanto Skinner compreenderam muito bem que o domínio humano em regimes totalitários, se dá justamente pelos sentidos, e o indivíduo se subjugar por esses sentidos é justamente porque falará mais alto face a essa oferta a sua natureza má.

Para adentrarmos nos sentidos humanos, é necessário sobretudo analisar onde exatamente falham esses sentidos na pessoa humana enquanto ser. Logo, é necessária a busca de uma explicação acerca do ser enquanto essência e natureza perante a realidade.

2.3 A ESSÊNCIA, A CONTINGÊNCIA E A AUTORIDADE

³¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Uma breve teoria do poder. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 30.

³² FUKUYAMA, 2011, p. 46.

³³ SKINNER, Burrhus Frederic. Sobre o behaviorismo. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 109.

³⁴ Somente há três possibilidades de regimes enquanto autoridade constituída em uma instituição: a democracia, o autoritarismo e o totalitarismo.

³⁵ *Um estado totalitário realmente eficaz seria aquele em que o executivo todo-poderoso constituído de chefes políticos e de um exército de administradores controlasse uma população de escravos que não precisassem ser forçados, porque teriam amor à servidão.* Ver HUXLEY, Aldous. *Admirável Mundo Novo*. Digital Source. Ebook. Disponível em <<https://cesarmangolin.files.wordpress.com/2010/08/aldous-huxley-admiravel-mundo-novo.pdf>>. P. 7.

A autoridade, antes mesmo de ser um bem materializado nas mais diversas situações humanas, é um bem imaterial e originado da essência humana, que pode servir como instrumento para um fim bom ou, no caso de sociedades movidas pelas formas de autoritarismo ou pelo totalitarismo, a fins maus.

Assim sendo, ainda que o instrumento de autoridade seja alvo de inúmeras arbitrariedades em seu nome, sempre haverá quem venha a portá-lo. Deve-se, portanto, a instituição detentora de autoridade encontrar mecanismos para que seja limitada conforme a função que cada parte venha a exercer.

Para Manuel Correa de Barros, a essência é uma forma possível de existência; existe em potência; a existência é o seu ato³⁶. Portanto, ela revela o espírito da pessoa humana ao mesmo tempo que existe e não pode ser em realidade negada.

É esta mesma essência que motiva a pessoa humana a ser boa, em que pese a limitação em sua natureza. Enquanto a natureza humana é boa e também má, a essência da pessoa humana permanece boa, e é ela que legitima os próprios atos humanos enquanto permanecerem bons.

Luis Fernando Barzotto afirma que a natureza humana (racionalidade, sociabilidade, animalidade) revela a essência do ser humano, mas não a sua identidade. Revela "o que ele é", mas não "quem ele é"³⁷.

São as atitudes humanas fundadas na possibilidade da sua natureza (boa e ruim) que vão resumir, necessariamente, uma pessoa ser boa ou má. Se ela for boa, ela guardará menor distância com a sua essência, ainda que siga guardando uma distância em relação à natureza da sua essência³⁸, propriamente em razão de sua limitação e tendência ao mal. Se for má, negará a sua essência, e, por consequência, a sua própria natureza.

³⁶ CORREA DE BARROS, Manuel. Lições de Filosofia Tomista. Lisboa: Figueirinhas, 1945. Cap. V, 3. Ebook. Disponível em <<http://www.microbookstudio.org/mcbarros.htm>>

³⁷ BARZOTTO, Luis Fernando. Filosofia do direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 26.

³⁸ Ibidem.

Étienne Gilson afirma que o que o homem gostaria de fazer, não faz, o que gostaria de não fazer, faz, pois, uma coisa é querer fazer o bem, outra coisa é poder fazê-lo, vez que uma coisa seria a lei de Deus, que reina no homem interior, outra é a lei do pecado, que reina em seus membros³⁹.

Wambert Gomes di Lorenzo afirma, que a essência é o que caracteriza este ser. Um ser, enquanto digno, não pode ser nada que objete sua essência⁴⁰. A essência é, portanto, a natureza da coisa, aquilo que ela deve ser⁴¹.

O bem e, conseqüentemente, a própria dignidade, resultante da mais sublime prática positiva da a própria natureza humana, são fins últimos da pessoa. São nesses fins em que sua natureza necessariamente pode mais intensamente residir na própria essência boa, ao passo que sendo bom permite-se viver em sociedade e buscar, sucessivamente, sua felicidade.

Já aquele que necessariamente procura o mal, ainda que em conhecimento pleno de sua essência, está indubitavelmente movido pela negação da sua natureza, pois agindo contra a própria essência, se afasta daquilo que permite consolar e contemplar o seu próprio ser. Isso porque, é contrário à natureza buscar o indivíduo buscar o mal. Quando o indivíduo o busca, tentando recriar a sua própria natureza, inicia uma revolução pessoal que é esquivada da própria verdade em relação a sua própria natureza.

Evidentemente que nem sempre os desejos estarão ordenados e em frequência com a sua essência, tendo em vista que o mal também faz parte da natureza, fazendo com que a pessoa humana seja também falha. Sendo assim, ainda que produto da alienação, o mal maior é originado diretamente dos sentidos humanos, necessariamente demandando que seja combatido como se limitador da própria natureza.

Hans Kelsen afirma que se o homem é mau, ele o é porque não possui apenas uma alma, mas um corpo também⁴². Logo, é somente estando sob o controle dos sentidos humanos é que a pessoa pode produzir a mais alta liberdade, não somente ao seu próprio caráter individual, mas também em face da sua característica social que a impele em viver em sociedade.

³⁹ GILSON, Étienne. O espírito da filosofia medieval. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 36.

⁴⁰ DI LORENZO, Wambert Gomes. Teoria do estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 33.

⁴¹ Ibidem, p. 34.

⁴² KELSEN, Hans. A Ilusão da Justiça. 4ª Ed., São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 6.

Hannah Arendt analisa essa definição metafísica em Platão quando ele cita a parábola da caverna. Na parábola da caverna, em *A República*, o céu das idéias estende-se acima da caverna pelo céu da existência humana e pode, portanto, tornar-se um padrão para ela. Contudo, o filósofo que deixa a caverna pelo céu das idéias puras não o faz originariamente com o fito de adquirir aqueles padrões e aprender a “arte da medida”, e sim para contemplar a essência verdadeira do ser. O elemento basicamente autoritário das idéias, isto é, a qualidade que as capacita a governar e exercer coerção, não é, pois, de modo algum, algo de auto-evidente. As idéias tornaram-se padrões de medida somente depois que o filósofo deixou o céu límpido das idéias e retornou à escura caverna da existência humana⁴³.

O que afirma Arendt é que, em que pese a realidade leve à uma interpretação diferente da ordem, a ordem verdadeira só se assegura na sua identificação originária do que é em realidade o ser: primeiramente, bem e mal. Isso contradiz inclusive aqueles que afirmam, sob teorias linguísticas, que a linguagem não consegue acompanhar a realidade, razão pela qual deve o intérprete buscar a mudança do significado originário – literalmente – em razão dos novos tempos, o que não passa de um desvio interpretatório para iniciar formalmente uma negação da própria natureza humana.

Com efeito, não cabem novas realidades para aquilo que é constituído e definido no cerne impresso à natureza humana. Por isso, basta a busca da essência antes da busca das tendências afirmadas nos tempos. A essência nunca muda, e muito menos a pessoa humana que fora sob semelhante substância.

Para Benjamin Constant, a proliferação de leis satisfaz quem as formula em função de duas inclinações humanas naturais: compulsão que eles têm de agir e o prazer que auferem por se sentir em necessários.⁴⁴

Como então conciliar o que é atualmente o ser, com aquilo que ele deve efetivamente ser? Hans Kelsen, em sua obra *A Ilusão da Justiça*, explorava na lógica platônica o que seria a justificação para manter ou regular uma determinada conduta. Contudo, o seu estudo foi, além da própria hipótese de incidência - do que viria a ser considerado o “dever ser” disposto pelos enunciados -, até à essência, para revelar a necessidade de tutela dessa conduta sob um valor que

⁴³ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 7ª ed., 1. reimp. – São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 149.

⁴⁴ CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007, p. 129.

seria alcançado sem que fosse materializado no mundo real, o que ele inclusive considerou “um caráter mais ou menos teológico”^{45 46}.

Um exemplo disso é o reconhecimento da justiça enquanto primado da autoridade. A ideia de Kelsen se baseava na mais singela impressão humana: nós temos ciência, ao menos mínima, acerca do que é bom e do que é mau, e de que devemos praticar o bem para que sejamos justos, logo, do que é justo.

Para demonstrar cientificamente a existência desse ensejo natural que busca a justiça através do ser, Kelsen - mesmo que em um período de sua vida tenha negado a possibilidade da formação de valores a uma norma na Teoria Pura do Direito - buscou no *Fédon* de Platão as figuras metafísicas de *peras* e *apeiron*, resultado de sua adesão na corrente animista.

Peras viria a se tratar daquilo que é um bem absoluto, metafísico - isso é, fora de um tempo e um espaço - onde residem os conceitos de verdade mais naturais ao ser⁴⁷. São, para fins de formação de uma norma, a origem racional dos valores e da essência mais pura do ser, conceitos que a linguística humana considera como unânimes e ilimitados, ainda que não materializados perfeitamente neste mundo.

Kelsen nomeou o *peras*, em confronto ao seu conceito de "dever ser", de “devir”, uma vez que, se fora do tempo - metafísica - não trata-se de um valor expresso tão somente pela lei, mas uma necessidade que a própria razão demanda das situações sociais a qual a norma disposta segue⁴⁸.

Já *apeiron*, trata-se do material, do limitado, da própria substância resultante⁴⁹. Ou seja, é a própria norma de autoridade pré-disposta, que pode vir a ser, por razões humanas e potencialmente errôneas ou boas - mas não perfeitas -, uma representação, simulação ou tentativa de alcançar

⁴⁵ KELSEN, 2008, p. 17.

⁴⁶ Tratou-se de duas fases de Kelsen, em Viena, onde escreveu a Teoria Pura do Direito, e após sua saída, onde aderiu à corrente animista, mais especificamente em Genebra, a fugir do nazismo. O animismo tinha como objeto a procura do sentido do ser na “alma” - aqui mais especificamente no dualismo platônico (*peras* e *apeiron*). O próprio afirma ter desejado defender sua Teoria Pura do Direito em uma crítica ao direito natural, em que se viu, ele mesmo, aderindo a essa corrente. VER Autobiografia de Hans Kelsen. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. P. 71-2.

⁴⁷ KELSEN, 2008, p. 22.

⁴⁸ KELSEN, 2008, p. 2.

⁴⁹ KELSEN, 2008, p. 2.

aquele bem tido como absoluto e demandado pelo *peras*, ao qual demonstra necessária tutela normativa⁵⁰.

Logo, se materializa o “dever”, atemporal, sublime, transcendental, como “dever ser”, ou seja, através de um tempo e de um espaço ao qual se permitem ensejar os valores que o ser interpreta como necessários para um bem comum. O fato de estar agora sob o controle de um tempo, não retira o caráter quase transcendental daqueles valores unânimes e ilimitados.

Platão expõe esses conceitos de valores racionais não materializados como o “mundo das idéias”, tendo em vista que essas idéias - que aqui tratamos como valores e não ponto-de-vistas racionais, que podem vir a apresentar diferença no meio de sua execução - seriam a ligação da divindade com a pessoa, o que pode explicar a racionalidade e nossa cognição axiológica.

Sendo assim, irrefutável é a necessidade de que a autoridade, para haver liberdade em todos os âmbitos e aplicada à individualidade de cada pessoa, seja praticada necessariamente demandando por regras que façam essa sociedade retornar à sua essência através das escolhas que tornem a sua natureza símbolo da própria liberdade, e não da própria escravidão dos sentidos.

Com efeito, pode-se evitar a invasão à seara da teologia quando tratamos de mera fraternidade entre pessoas, aos quais demandam obediência à chamada regra de ouro - de não fazer ao próximo aquilo que não se deseja que façam consigo. Contudo, entende-se que essa não é a melhor medida de relação social, ao passo que em cada indivíduo residiria uma regra de ouro diferente, de acordo com o quanto a natureza ruim enquanto existência contaminou a sua própria consideração para com o próximo.

Nesse sentido, a pessoa inicia na sua individualidade, mas se realiza na vida em sociedade, ou, no raciocínio de Barzotto, ser pessoa significa ocupar um lugar na comunidade de todas as pessoas⁵¹. A imperfeição, traduzida na simples capacidade de pensar os valores da maneira mais perfeita em abstrato mas na incapacidade de aplicá-los de maneira perfeita, requisita a si mesmo a própria disciplina para o alcance da sua própria felicidade, esta que é impossível de ser exercida de maneira totalmente individual e apartada.

⁵⁰ Consequentemente, a intenção de um conceito como *peras* e *apeiron* é demonstrar que há uma dicotomia entre a própria essência e natureza que faz com que nem tudo aquilo que é perfeito num campo abstrato (essência, *peras*), poderá ser eminentemente aplicável no campo da realidade formal.

⁵¹ BARZOTTO, 2010, p. 24.

Gilson comenta a frase de Epicuro, que afirmava que com um pouco de pão e de água o sábio é igual ao próprio Júpiter, no sentido de que porque é homem e a sabedoria lhe é oferecida, o que há de mais profundo nele nega os sentidos a cada instante⁵². Para ele, os sentidos não são fonte de felicidade, senão do mais puro apetite, que pode tornar o homem desordenado⁵³.

Contudo, ainda se poderia perguntar: todo desejo é errado? Eis que desejar é próprio da natureza, e não necessariamente da natureza má, mas também da boa. Desejar algo bom porque simplesmente aparenta ser bom para si, é um desejo ordenado. Desejar algo ao arrepio de sua imoralidade, é a imposição do império dos sentidos em detrimento próprio.

Por essa razão, a autoridade nasce em algo que todos temos em comum: o próprio caráter humano que resulta da formação da consciência na razão prática. Um elemento pessoalmente intrínseco e que ao mesmo tempo nos faz iguais em dignidade, por originados da mesma essência, ao mesmo tempo que diferentes nas escolhas que são feitas perante a própria natureza. Porém, naquilo que une a pessoa humana, o seu caráter individual e social, demanda a existência de uma autoridade superior que o guie na formação correta dessa consciência.

Platão, em *As Leis* afirma que o papel principal das leis é a de conter os desejos humanos do detentor do poder⁵⁴. Não é de outra forma que o Ateniense expõe o homem que se deixa subjugar pelos sentidos como um homem necessariamente mau.

Em Johannes Althusius resta a afirmação de que, da mesma forma que o ferro, por sua natureza, produz a ferrugem que gradualmente o corrói e a fruta madura faz nascer os pequenos vermes que a vão consumindo, assim também o poder que induz à riqueza e à busca dos “prazeres sensuais” leva à queda da força e da virtude⁵⁵. Para ele, o objetivo do direito é a boa ordem, a disciplina apropriada e o suprimento de provisões na associação universal. Quando este direito é retirado, a soberania perece⁵⁶.

⁵² GILSON, Étienne. *O espírito da filosofia medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 347

⁵³ Sempre, no campo da autoridade, os sentidos corruptos da natureza humana serão os inimigos da racionalidade e da própria possibilidade de aplicação de perfeita prudência ao caso concreto.

⁵⁴ (...) *Isto sendo fixado, o legislador passará todos seus estatutos à responsabilidade de guardiões das leis, que, uns guiados pela sabedoria, outros pela opinião sincera, farão com que pela razão, a qual vincula todos esses estatutos num sistema único, toda essa legislação fique subordinada não à cupidez pela riqueza ou à ambição, mas sim à temperança e a justiça.* PLATÃO, *As leis, ou da legislação e epinomis*. Bauru: Edipro, 1999, Livro I, p. 76.

⁵⁵ ALTHUSIUS, Johannes. *Política*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, p. 176.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 178.

Já para Rudolf Von Ihering, o primeiro indício do postulado da organização do indivíduo nasce na sua necessidade de organização. Sendo o fim existencial o primeiro, nele se acha ínsito o embrião do direito como *força justa*⁵⁷.

Por isso ele mesmo afirma, *quem não reputa suficiente sua própria força para assegurar seu direito contra ofensa violenta ou retenção, buscará auxílio, seja apenas no momento do perigo, estando o direito ameaçado, seja desde o estabelecimento do último*⁵⁸. Nesse sentido, na vida em sociedade, há uma demanda mui necessária e corolária que se dirige, sem equívocos, ao princípio de subsidiariedade, como método de se relacionar entre autoridade e cidadãos.

Para Marcel Prelot, apenas o homem é um animal político, e, sendo assim, sua vida exige, para se desenvolver e se aperfeiçoar, uma segurança contra os inimigos e uma ordem legal que garanta a cada um o que lhe é devido (justiça)⁵⁹. Contudo, há caráter de subsidiariedade na autoridade a ser constituída, tendo em vista que a sua colação, ainda que divina (essência), é humana nos seus modos de realização⁶⁰.

Este princípio de subsidiariedade consiste justamente em recorrer a um ente superior quando não se é possível ser auto-determinante em um fim específico. Como é impossível à pessoa humana buscar a felicidade e liberdade sozinha, mediante a sua limitação em campos onde uma autoridade maior deve agir, necessariamente está condicionada à sociedade política para que seja plena, ao menos naquilo que lhe possibilite o seu bem.

Com efeito, Aristóteles já afirmara que a Cidade, no caso o ente político, existe para satisfazer todas as necessidades do homem, contudo as necessidades que não podem ser satisfeitas nem para a família e nem pela aldeia, que no caso é uma comunidade ampla⁶¹.

Para Zenon Grocholewski, os homens existem e agem junto com os demais, estando o seu caráter social e comunitário tão arraigados em seu caráter pessoal que para explicar os seus atos é

⁵⁷ IHERING, Rudolf Von. A Finalidade do Direito. Vol I. Rio de Janeiro: Rio, 1979, p. 157.

⁵⁸ Ibidem, p. 158.

⁵⁹ PRELOT, Marcel. As Doutrinas Políticas. Vol I. Lisboa: Presença, 19??, p. 296

⁶⁰ Ibidem, p. 299.

⁶¹ ARISTÓTELES. Política. São Paulo: Martin Claret, 2001. Livro I, Caps. I e II, p. 55.

absolutamente necessário captar as consequências do fato de que eles são realizados junto com os demais⁶².

Ainda, afirma a existência de um princípio de participação que também visa o bem dessas comunidades. Considera a ausência dessa participação como o fundamento mais universal de todas as comunidades, a ponto de que se o cidadão não deseja essa participação, perde necessariamente o seu caráter “humano”, isso é, naquilo em que todos possuem (ou deveriam possuir) em comum⁶³.

Nesse sentido, subsidiariedade em latim significa *subsidium*, que se traduz por ajuda, socorro⁶⁴, podendo ser interpretada como sendo *aquilo que vem em segundo lugar ou para substituir algo*. É um princípio fundamental para o uso da autoridade, na medida em que existem casos em que a autoridade não deve ser exercida, como no caso do aprendizado do andar de um bebê: é necessário o bebê tropeçar algumas vezes até que seu corpo entenda a necessidade de manter o equilíbrio para que consiga aprender a caminhar.

Numa abordagem ainda mais prática: não sendo possível à pessoa realizar sozinha a sua dignidade, é dever da ordem que lhe é superior subsidiá-la. Da mesma forma, se é possível a essa pessoa buscar sua auto-realização, o dever da ordem superior é justamente não intervir⁶⁵.

Da mesma forma, o excesso ou uma substituição inadequada poderiam levar a pessoa a um contexto de preguiça, desestímulo ou mesmo insegurança de não ser capaz de buscar os próprios méritos através da experiência, o ente político é capaz de retirar essa mesma autoridade colocando-se numa posição paternalista, coisa que é própria dos estados totalitários.

A função primeira da autoridade é, de fato, subsidiar algo ou alguém, conforme a forma de autoridade que lhe foi incumbida. Pode ser a quem serve numa estrutura hierárquica, ou pode ser até mesmo o mais próximo cidadão.

Há um primado de autoridade em todas as funções do Estado. Para John Finnis, o princípio de subsidiariedade é mais do que um método ou um meio para um fim bom, mas um princípio de

⁶² GROCHOLEWSKI, Zenon. A filosofia do direito nos ensinamentos de João Paulo II e outros escritos. São Paulo: Paulinas, 2002, p. 62-63

⁶³ GROCHOLEWSKI, 2002, p. 65.

⁶⁴ DI LORENZO, Wambert. O Princípio de Subsidiariedade no Direito Internacional Humanitário. In: PRONER, Carol; GUERRA, Sidney (Org.). Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2008, p. 149.

⁶⁵ DI LORENZO, 2010, p. 105.

justiça⁶⁶. Se justiça é de fato dar ao próximo aquilo que lhe é devido, para que a comunidade funcione cooperativamente e a sociedade seja próspera e fundada no bem comum, o princípio de subsidiariedade, face à autoridade constituída, terá de ser a base para a execução natural do que é bom e correto⁶⁷.

Por essa razão Ihering ressalta o uso da força como profícua ao interesse da organização social a que se acha à disposição do indivíduo em razão de seu interesse. O poder, neste caso, encontra-se deslocado para o lado do interesse comum. É a velha máxima do poder: mal com ele – enquanto persistirem más instituições – pior sem ele.

Isso porque a preponderância do poder inclina-se para o lado do direito, e a sociedade pode ser designada à auto-regulação conforme o direito.

Ihering conceituou *sociedade* da seguinte forma: i) fim comum; ii) existência de normas que regulem a perseguição dos fins, numa, sob a forma de contrato, a *lex privata*, na outra, sob a forma de lei, ou seja, *lex publica*; iii) no conteúdo da lei: situação jurídica, direitos e deveres da comunidade, como do indivíduo; iv) realização dessas normas contra a vontade resistente do indivíduo mediante coação; v) administração, ou seja, a livre perseguição da finalidade com os meios da sociedade dentro dos limites fixados por aquelas normas e tudo o que a isso se prende. Para ele, a passagem conceptual da sociedade de direito privado para a estatal é assinalada pela sociedade pública.⁶⁸

Destaca-se a noção jusnaturalista de Ihering ao definir a sociedade. O que ele denomina como “vontade resistente do indivíduo”, nada mais são do que os vícios ocasionados pelos desejos desordenados, fruto das circunstâncias que o indivíduo está inserido.

Nada muda a pessoa humana. Nada muda a sua natureza. Não existe uma reinvenção do que fora efetivamente criada assim. A adaptação para seu devido socorro deve vir de fora, assim também a sua disciplina, naquilo que há impossibilidade de auto controle, para a vida em sociedade.

⁶⁶ FINNIS, John. Lei natural e direitos naturais. São Leopoldo: Unisinos, 2007, p. 168.

⁶⁷ Finnis nada mais fez do que trazer os conceitos de justiça e subsidiariedade de Aristóteles contidos em Política e Ética a Nicômaco para o campo da possibilidade de felicidade na qual a cadeia subsidiária deve conceber ao homem.

⁶⁸ IHERING, 1979, p. 161.

Ou seja, o socorro costumeiro e natural da pessoa se dá mediante organizar-se socialmente. A organização social demanda também que haja uma instância de autoridade que esteja acima desse ente social, e que tenha o fim de preservá-lo. Eis que a necessidade de demandar alguém é o reconhecimento social de que ali naquela pessoa existe autoridade⁶⁹.

Evidentemente, numa ordem social constituída o que vai determinar uma autoridade será a lei, ou, no paradigma moderno, a constituição de um país. Por outro lado, a virtude que gera a medida de coerência com esses valores indubitavelmente é a prudência, a qual Tomás de Aquino afirma ser próprio desta a consideração racional e a ação como fim da razão prática⁷⁰. Em outras palavras, havendo prudência, o detentor da função de autoridade que visa os fins últimos consegue trazer todas as demais funções, sejam elas políticas ou jurídicas, para dentro de um ambiente de ação e consenso, demandado pela sociedade política signatária de seu contrato social.

Baseando-se em Aristóteles, Tomás de Aquino prossegue, afirmando que é próprio do homem prudente o bom conselho. Aqui, bom conselho pode se caracterizar pela tradução mais perfeita em concreto daqueles valores em abstrato que é intrínseco à todo ser pessoa.⁷¹

Em suma, o papel da prudência é o de aplicar princípios universais às conclusões particulares do âmbito do agir, não competindo à prudência indicar o fim das virtudes morais, mas somente lidar com os meios para atingir o fim. Estando a autoridade política a vislumbrar esses fins últimos em abstrato, é ela que vai trazer a razão prática vislumbrando-os aos outros âmbitos do poder, em forma de consenso.

2.4 O PAPEL DA AUTORIDADE

Hannah Arendt afirma, sob um vislumbre do passado, que a autoridade deu ao mundo a permanência e a durabilidade que os seres humanos necessitavam por serem meramente mortais e com uma fraqueza inerente às suas naturezas que obstavam a sua própria plenitude como pessoa. Nesse sentido, a perda dessa autoridade seria equivalente à perda do fundamento do mundo, que começou a se modificar e transformar com rapidez sempre crescente de uma forma para outra,

⁶⁹ A autoridade pode ser naturalmente ou institucionalmente constituída, necessariamente. Se institucionalmente, trata-se de uma autoridade preternatural, ou seja, decorrente das próprias relações sociais estabelecidas pela sociedade.

⁷⁰ AQUINO, Tomás de. Suma Teológica, II-II, q. 47, art. 3. Ebook, p. 2039. <Disponível em alexandriacatolica.blogspot.com.br>

⁷¹ Ibidem, p. 2041.

como se estivéssemos vivendo e lutando com um *universo protéico*, onde todas as coisas, a qualquer momento, podem se tornar praticamente qualquer coisa⁷².

Para Olavo de Carvalho, esse comportamento de terra arrasada denota a inauguração de um novo cenário mental para a humanidade, no qual todas as visões e opiniões anteriores serão implicitamente invalidadas como meras expressões subjetivas de um tempo que passou. Com efeito, já não se poderiam confrontar as ideias de hoje com as de antigamente para saber quem tem razão: o critério da veracidade foi substituído pelo da "atualidade"⁷³.

Ainda, como toda época é atual para si mesma, cada qual constitui uma unidade cerrada, com suas idéias que só são válidas subjetivamente para ela, o que significa necessariamente dizer que onde é extirpado todo o senso de permanência e eternidade, o ser torna-se incapaz de captar o que seja das relações ideais que, para além do mundo real empírico, apontam para a esfera do possível⁷⁴, fechando-se na condição e no ambiente sugeridos e se retroalimentando no próprio círculo vicioso.

Leo Strauss afirmava, nessa esteira, que nada mais característico da modernidade que a imensa variedade e a frequência da mudança radical em seu interior. Com efeito, se a modernidade emergiu por um rompimento com o pensamento pré-moderno, as grandes mentes que realizaram esse rompimento deviam ter consciência do que estavam fazendo, sobretudo ao rejeitar toda filosofia política anterior como fundamentalmente insuficiente e má⁷⁵.

Conforme já dito, a pessoa humana foi feita para viver em sociedade, enquanto conserva a sua individualidade e busca a sua felicidade através da liberdade. Essa liberdade passa pelo exercício da autoridade, na medida em que a autoridade materializa o que é certo e errado numa conduta que eleve a pessoa humana à busca de uma verdadeira liberdade.

Contudo, sendo uma característica própria do próprio ser embutida em cada indivíduo, e sendo a própria felicidade condicionada à vida em sociedade, o próprio ser demanda ser disciplinado nessa busca. Existente então, a necessidade de uma lei maior, de um contrato em

⁷² ARENDT, 2013, p. 132.

⁷³ CARVALHO, Olavo de. A Nova Era e a Revolução Cultural: Fritjof Capra & Antonio Gramsci. São Paulo: Vide Editorial, 2014, p. 90.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ STRAUSS, Leo. Introdução à filosofia política: dez ensaios. São Paulo: É Realizações, 2016, p. 95.

comum que possibilite que liberdades não sejam violadas perante outrem em razão dos vícios e desejos alheios.

Contudo, a pessoa humana não pode, simplesmente por ausência de capacidade em natureza, trespassar a sua essência em completo para a sua realidade. Isso porque, conforme já visto, sua natureza é falha, é dual, é boa – como sua essência -, mas também é má.

Na medida em que seus valores – providos da essência e do seu transcendente - confrontam a sua realidade, encontram verdadeira frustração, o que a faz seguir por dois caminhos: (i) reconhecer humildemente, e por amadurecido auto-conhecimento⁷⁶, a incapacidade de ser perfeito; ou, simplesmente, (ii) entregar-se a filosofias anti-naturais que visem uma recriação individual, iniciando verdadeira revolução pessoal, esquivada da verdade por simples opção pelo império de sentidos através da mornidão⁷⁷.

Nasce então, a necessidade de um contrato social, de uma lei maior que una as pessoas em torno de um objetivo em comum, através do exercício mais pleno da liberdade através do poder, ao mesmo tempo que a lei deste contrato social combate a sua própria natureza, enquanto identificação com o poder.

Nesse sentido, como também tende ao mal, é a própria natureza humana que leva à formação do direito de quem manda, e conseqüentemente, à conformação da autoridade enquanto figura do poder. É por essa razão que a verdadeira liberdade só pode nascer quando a lei delimita o poder para revelação da natureza boa do ser, e isso só pode ocorrer mediante um ambiente propício para um virtuoso ciclo de disciplina ou na eficácia formalizada de normas que determinem aquilo que levem a pessoa humana para a plenitude de sua liberdade.

Essa liberdade perante a autoridade é muito diferente de sua distorção, que é a liberdade com o fim em si mesma, que é uma alienação cognitiva que busca tão somente se embriagar dos

⁷⁶ Gilson afirmava que o "socratismo cristão" vai de fundo à essência ao que Sócrates aconselhava aos seus discípulos ao propor tentar conhecerem a si mesmos, significando imediatamente que eles têm de conhecer a natureza que Deus lhes conferiu e o lugar que lhes atribuiu na ordem universal, a fim de por sua vez se dispor para Deus. Ver GILSON, Étienne. O espírito da filosofia medieval. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 347.

⁷⁷ Plínio Correa de Oliveira, em sua obra de cunho cristão *Revolução e Contra-Revolução* afirmava que toda atitude revolucionária tinha um cerne no pecado original: assim como naquele momento o desejo impregnado aos sentidos e entregue pelo Demônio era da possibilidade de Adão e Eva serem iguais a Deus, este desejo em nada se diferencia da ação revolucionária de recriar o homem mediante uma revolução que inicia na base natural e se apóia em outras instituições próprias ao seu convívio e necessidade. Ver OLIVEIRA, Plínio Corrêa. *Revolução e Contra-Revolução*. São Paulo: Instituto Plínio Correia de Oliveira, 2009.

próprios sentidos, vontades, vícios e desejos desordenados. Não serve à sociedade aquele que busca a liberdade ao arrepio da autoridade, mas a si mesmo.

Contudo, a tradição nominalista, iniciada por Guilherme de Ockham, iniciou sua corrente mediante a utilização de termos consagrados pelo uso como se contivessem significados bastantes em si mesmos, prontos e acabados, independentes dos fatos da vida. Assim, como afirma Reverbel, o real acaba por ser subestimado em favor do ideal⁷⁸.

Dessa forma, utilizando-se tão repetidamente o vocábulo "liberdade" através da tradição iluminista, acabou por, em alguns casos, deturpar o seu próprio conceito, como se um fim em si mesma ou mesmo aplicável a si mesma, independentemente da existência de autoridade que medisse e condicionasse essa liberdade ao seu bom uso⁷⁹.

Estando a liberdade condicionada ao sucesso do contrato social e das relações, e as próprias relações humanas encontrando-se em mesma sintonia que a busca da felicidade da pessoa humana, há, sucessivamente, uma sociedade verdadeiramente livre. Porém, quando os meios institucionais à liberdade se utilizam como fins em si mesmo, a sociedade se perde, o caráter individual se sobressai e a alienação da autoridade a leva a um círculo vicioso, sobretudo tratando-se das instituições políticas e fusionamentos desordenados de suas funções⁸⁰.

Mas, evidentemente, se a circunstância afirma que o poder é necessário através de uma autoridade, também podemos afirmar que ele pode ser alvo de abusos. Ver-se-á que a autoridade não fora feita para ser exercida como o seu detentor fosse um superhumano, em termos de investimento de poderes. Isso seria a alocação e a admissão de mais de uma forma de autoridade em uma pessoa, o que evidentemente tratando-se de seres com uma natureza dual (boa e má) não poderá acarretar frequentemente em bons fins, senão em absoluta perdição e num ciclo necessariamente vicioso de poder.

⁷⁸ REVERBEL, 2012, p. 7.

⁷⁹ O Livro XI do Espírito das Leis de Montesquieu traz pensamento clássico inequívoco, no sentido de que a liberdade é sempre precedida pela autoridade, e não o contrário, pois se assim o fosse, dizer-se-a que a pessoa humana é uma natureza perfeita e acabada, passível de abortar o nível da autoridade para exercer a mais plena liberdade.

⁸⁰ Cezar Saldanha Souza Júnior afirma haver uma fenomenologia circular que envolvia os fatores político-institucionais, a realidade sócio-econômica e a realidade cultural. A identificação de um círculo ser vicioso ou virtuoso era justamente o funcionamento sucessivo e influente de cada feixe fenomenológico (Informação verbal).

Na verdade, a autoridade enquanto autoridade, nasceu para ser compartilhada em funções⁸¹. Essas funções podem estar legitimadas no poder político, na medida em que a legitimação social fora demandando do Estado a admissão dessa função dentro do seu corpo institucional.

Em outras palavras, o consenso não pode vir de um único indivíduo, senão de uma porção de indivíduos, necessariamente legitimados pela sociedade na qual servem, para assim se formar um consenso, que poderá resultar, se bem separadas essas formas de autoridade, em um ato perfeito⁸².

Para John Locke, em uma crítica ao poder absoluto dos reis – forçosos na época aos seus caprichos, em absoluto aproveitamento do isolamento burocrático proporcionado pelo Estado Moderno -, todos os homens, enquanto tenham a liberdade para ordenar-lhes o agir sem pedir permissão ou depender da vontade de outrem e quando ainda assim convivem com liberdade, encontram-se no estado de natureza⁸³.

Uma vez que um indivíduo, através do seu abuso de poder de maneira arbitrária, vise a retirar essa liberdade, o ser entra no seu estado de guerra, onde, segundo Locke, por falta de leis e autoridades a quem apelar.

O absolutismo desta época, até pelo fato do isolamento em que se encontrava este Estado, evidentemente não trazia repercussões na vida dos indivíduos como hoje traz. Contudo, o que Locke critica necessariamente é a ausência de autoridade, ao passo que o estado de guerra é alcançado justamente pela ausência de garantias e adequada moderação da ordem social.

Para Max Weber, o Estado enquanto agrupamento político consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima, somente podendo existir sob condição de submissão à autoridade constituída⁸⁴.

⁸¹ Ver-se-á na definição de Max Weber que a legitimidade política se dá em três elementos: carismático, tradicional e burocrático-legal. Cada um deles possui uma manifestação diferente acerca dos seus fins e se expressam como autoridade de maneira também diferente.

⁸² Este foi o erro de Thomas Hobbes, ao afirmar que a natureza humana só poderia ser contida por um poder absoluto enquanto este fosse a autoridade suprema e individual. Entretanto, Hobbes fora controverso ao se esquecer de que a natureza do próprio detentor do poder absoluto pode levar a ciclos viciosos, justamente pela personificação de autoridade em um ser ainda de natureza decaída. A intenção fora a de evitar a tirania, mas encontrou-se a forma mais rápida de se chegar a ela.

⁸³ LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 23-34.

⁸⁴ WEBER, Max. Ciência e política - duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 57.

Com efeito, haverão três razões internas que justificam a dominação, enquanto fundamentos da legitimidade: (i) a autoridade tradicional do "passado eterno", dos costumes santificados pela validade imemorial e pelo hábito enraizado nos homens de respeitá-los; (ii) a autoridade carismática que se funda em dons pessoais e extraordinários de um indivíduo; e, enfim, (iii) a autoridade que se impõe em razão da "legalidade", em razão da crença na validade de um estatuto legal e de uma "competência" positiva, fundada em regras racionalmente estabelecidas ou a autoridade fundada na obediência que reconhece obrigações conformes ao estatuto estabelecido⁸⁵.

A própria lei foi criada para um fim de legitimação da autoridade, que pode ser evidentemente distinto daquele que a argui de maneira difusa ou dá negativa de sua vigência. É um princípio muito lógico que pode ser exemplificado de maneira muito simples: ou uma conduta, dotada de causalidade, é boa, ou ela é errada.

Se é errada, existe - ou deveria existir - uma norma que finalize que aquela conduta seja evitada. Se é boa, o Estado deve se omitir de intervir, sob pena de desrespeito, não somente à Constituição, mas da própria razão mais liberal de existência desta Constituição que é a de evitar que o Estado não exceda o seu poder em face às pessoas, como bem afirma Charles Mcilwain⁸⁶.

Não é surpreendente que a instituição política gerada do contrato social sempre enfrentará como óbice a imperfeição humana nas suas mais determinadas resultantes dos vícios e dos atos produzidos de seus desejos desordenados face à própria essência. Razão pela qual, seu princípio de disciplina só pode funcionar perante a existência de uma autoridade máxima que faça frente e que faça frente a esses desejos impróprios à vida em sociedade.

Thomas Hobbes não negava o imaginário e os valores em abstrato que no homem afirmou ser, vulgarmente, uma capacidade de entendimento, e muito menos que as capacidades poderiam ser exploradas através da instrução e da disciplina⁸⁷. Contudo, definiu como irregulares todos os outros tipos de sistemas políticos nos quais não detivesse a regularidade de um único representante⁸⁸, fusionando todas as formas de autoridade possíveis em uma única pessoa, contrariando a lógica institucional muito simploriamente descrita por MacCormick.

⁸⁵ WEBER, 2008, p. 57.

⁸⁶ MCILWAIN, Charles Howard. *Constitutionalism: ancient and modern*. Indianapolis: Liberty Fund, 2007. P. 24-5.

⁸⁷ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Ebook. P. 15. Disponível em <<http://docs16.minhateca.com.br/75560802,BR,0,0,O-Leviatã---Thomas-Hobbes.pdf>>

⁸⁸ HOBBS, p. 147.

Já Nicolau Maquiavel, aparentava visar em sua obra "O Príncipe", tão somente o poder pelo poder, e a autoridade como meio para exercício do poder enquanto absoluto. Inequivocamente, isso seria uma distorção de todo o bom uso da autoridade constituída e legitimada pelo contrato social, não fosse uma estratégia revelada pela velha dicotomia entre a natureza do homem e a necessidade de reordenação da sua realidade através do ente político.

Com efeito, Leo Strauss afirma que Maquiavel se encontra em profundo desacordo com a visão disseminada de comportamento de um príncipe, em razão de contrariar-se essa com a própria verdade factual⁸⁹. Nesse sentido, Strauss afirma que a boa intenção de Maquiavel se perde ao vislumbrar que não se pode estabelecer a ordem política desejável se a matéria for corrupta. Para ele, o obstáculo ao estabelecimento do melhor regime é o próprio homem enquanto matéria, em que pese possa ser vencido porque o homem pode ser transformado⁹⁰.

A autoridade é uma coisa boa e necessária: conduz através da identificação dos valores no abstrato a própria sociedade à sua condição natural que permite o bem pessoal. O problema reside, principalmente face à modernidade, quando essa volta à boa condição contraria os desejos alheios, razão pela qual aliena-se completamente (e até cognitivamente) o próprio ser quando acha que a autoridade é uma coisa ruim.

Disperso da própria origem, o discurso da modernidade atual propõe a quebra da autoridade mediante o aumento da individualidade em torno à vontade, essa que nem sempre estará ordenada à própria felicidade. Em suma, está se propondo menos disciplina e menos busca do próprio bem.

Arendt já afirmava que há uma crise constante de autoridade, sempre crescente e cada vez mais profunda, que acompanhou o desenvolvimento do mundo moderno em nosso século, sendo política em sua origem e natureza. A ascensão de movimentos políticos com o intento de substituir o sistema partidário, e o desenvolvimento de uma nova forma totalitária de governo, tiveram lugar contra o pano de fundo de uma quebra mais ou menos geral e mais ou menos dramática de todas as autoridades tradicionais⁹¹.

⁸⁹ STRAUSS, 2016, p. 96.

⁹⁰ STRAUSS, 2016, p. 97.

⁹¹ ARENDT, 2013, p. 128.

Para ela, o sintoma mais significativo da crise, a indicar a sua profundidade e seriedade, é ter ela se espalhado em áreas pré-políticas tais como a criação dos filhos e a educação, onde a autoridade no sentido mais lato sempre fora aceita como uma necessidade natural, requerida obviamente tanto por necessidades naturais, o desamparo da criança, como por necessidade política, a continuidade de uma civilização estabelecida que somente pode ser garantida se os que são recém-chegados por nascimento forem guiados através de um mundo preestabelecido no qual nasceram como estrangeiros⁹².

Nesse sentido, Arendt explicita que a existência de uma tendência de simplesmente não reconhecer o papel das autoridades é próprio do comportamento desviado. A política seria apenas o espelho mais realista da crise humana que desconhece a autoridade como condutora a um fim bom, senão a julga diretamente como uma forma de opressão ou de obsto à própria liberdade, enquanto busca dos meros sentidos tortos.

Arendt também verifica que a autoridade no mundo moderno, além de um elemento negativo, restou por ser identificada como alguma forma de poder ou violência, como se a coação fosse por si a autoridade. Contudo, trata-se de uma confusão, ao passo que a autoridade exclui a utilização de meios externos de coerção. *Onde a força é usada, a autoridade em si fracassou*⁹³.

Para Adolpho Lindenberg, a semente do mal que visa enfrentar a autoridade constituída, seja naturalmente ou seja por emulação da natureza humana numa instituição política, chama-se igualitarismo. Nesse sentido, ele afirma que a impressão de superioridade gera necessariamente um poder abusivo, uma opressão do superior sobre o inferior.⁹⁴

Para Plínio Correa de Oliveira, que muito influenciou Lindenberg, o cerne do igualitarismo e mesmo das rupturas face à autoridade encontram-se materializadas em um

⁹² Este também é um fenômeno do nominalismo, vez que se sobrepõe o real a um ideal, a uma ideologia, a um fim simplesmente tornado possível e comum, ignorando-se todos os fatores naturais que possam levar a pessoa humana à sua mais solene ruína social e moral.

⁹³ ARENDT, 2013, p. 129.

⁹⁴ *O infinito não é superior ao finito? O pai, ao filho? O experiente e vivido, ao novato? Aquele que trabalha, ao que fica dormitando na rede? O virtuoso, honesto e diligente, ao vagabundo? A sociedade não tem obrigação de realçar essas superioridades e atribuir honras aos santos, aos heróis, aos grandes benfeitores da humanidade? Nossos heróis, que se sacrificaram pela pátria, não têm direito a estátuas em praças públicas, como têm os benfeitores generosos a placas de bronze nos halls de hospitais ou universidades por eles custeados? O fato de cidadãos beneméritos serem honrados e prestigiados estimula outras pessoas a procederem bem, e isso beneficia a coletividade. Que mal há nisso?* VER LINDENBERG, Adolpho. *Utopia Igualitária: aviltamento da dignidade humana*. São Paulo: Ambientes & Costumes, 2016, p. 9-10.

sentimento de revolução, que nasce precisamente sob reflexão à condição humana existente e sua natureza dual.

Para ele, a crise é una. Isto é, não se trata de um conjunto de crises que se desenvolvem paralela e autonomamente em cada país, ligadas entre si por algumas analogias mais ou menos relevantes.⁹⁵

O sentimento que busque confrontar a autoridade acreditando piamente tratar-se de uma mudança positiva em que a substituição dessa autoridade poderia lhe ocasionar liberdade equivocase na medida em que não crê também na possibilidade de imperfeição humana enquanto o caráter maligno (na ausência de opção de um adjetivo mais próprio) da pessoa humana, por mais minorado, jamais será inteiramente a sua própria essência perante a circunstância atual.

O mínimo entendimento humano de que a pessoa não é um ser absoluto em si já a leva necessariamente a um entendimento de que necessita de um ser superior a si ou ao menos de uma condição que finalize a ordem de seu ser mediante auto-disciplina para ser possível a busca de sua felicidade ou menos de sua plenitude.

Destarte, para o raciocínio vale a máxima de Tomás de Aquino na sua Suma Contra os Gentios, no qual a regra do governo e da ordenação de todas as coisas que se dirigem para um fim deve ser assumida por esse fim, pois assim, cada coisa fica otimamente disposta enquanto se ordena convenientemente para o seu fim, pois o bem é o fim de cada uma. Por exemplo: a arte médica governa e ordena a arte farmacêutica porque a saúde, que é o objeto da medicina, é o fim de todos os medicamentos preparados na farmácia.⁹⁶

Nesse sentido, o que se busca é, não o máximo, mas o mínimo para a boa vida em sociedade, esta que jamais será inteiramente perfeita em decorrência da própria natureza que apresenta dos seus participantes. Aliás, muito caro recordar: são das propostas que afirmam

⁹⁵ *Quando ocorre um incêndio numa floresta, não é possível considerar o fenômeno como se fosse mil incêndios autônomos e paralelos, de mil árvores vizinhas umas das outras. A unidade do fenômeno "combustão", exercendo-se sobre a unidade viva que é a floresta, e a circunstância de que a grande força de expansão das chamas resulta de um calor no qual se fundem e se multiplicam as incontáveis chamas das diversas árvores, tudo, enfim, contribui para que o incêndio da floresta seja um fato único, englobando numa realidade total os mil incêndios parciais, por mais diferente, aliás, que cada um destes seja em seus acidentes.* VER OLIVEIRA, Plínio Corrêa. *Revolução e Contra-Revolução*. São Paulo: Instituto Plínio Correia de Oliveira, 2009, p. 21.

⁹⁶ AQUINO, TOMÁS. *Suma Contra os Gentios*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1990. Livro I, Cap. I, p. 19.

sociedades perfeitas, aproveitando da própria condição de alienação gerada pelo desejo desordenado, que se originaram os mais sanguinários e genocidas regimes totalitários.

Mas, se a natureza do homem conspira contra ele mesmo e alguém opera a moderação deste contrato social, como limitar apropriadamente o desejo humano dos bens aos quais se finda? Essa vem sendo a tentativa histórica dos grandes autores de política: limitar o poder da identificação humana com esse poder, visando limitá-lo. É um fenômeno próprio, certamente, do Estado Liberal Clássico.

Cezar Saldanha Souza Júnior afirma que a definição de *freios jurídicos* criado pelos constitucionalistas modernos, provém dos mesmos que definiram o contrato social como meio central da sociedade política⁹⁷. Para ele, a noção de *freios jurídicos* já detinha suas raízes na Idade Média, onde a autoridade do rei existia face a um poder fragmentado entre os senhores feudais, a ascensão da burguesia, a importância das corporações e, principalmente, da Igreja, contribuindo assim para a estrita limitação do poder dos reis ao direito⁹⁸.

Não obstante, foi o enfraquecimento progressivo do complexo de forças sociais e políticas que sustentavam o feudalismo que abriu espaço ao fortalecimento do poder real. No plano de ideias, uma série de doutrinas que fizeram do monarca não somente uma fonte das leis, mas uma autoridade *legibus soluta*, assim, acima das leis.

O Estado Liberal Clássico, e pode-se dizer o mesmo da definição de contrato social, é uma reação às ideias e às práticas políticas absolutistas geradas do enfraquecimento contínuo da fragmentação do poder existente na Idade Média, que fulminou na centralização do poder do rei⁹⁹.

Se algo deve determinar essa limitação, por certo que é a lei que deverá fazê-la. Por essa razão, ela será a garantidora da independência e ao mesmo tempo da harmonia dos funções institucionais que constituírem esse contrato.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins afirma que o sucesso político institucional britânico reside justamente na absoluta descrença na natureza humana¹⁰⁰. Foi com esse intuito que

⁹⁷ SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. Consenso e Tipos de Estado no Ocidente. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002, p. 19.

⁹⁸ Naquela época, a noção moderna e nascente da tripartição de poderes de Montesquieu do sistema de pesos e contrapesos era manejada sobretudo por essas instituições, que limitavam o seu poder entre si.

⁹⁹ *Ibidem*, P. 21.

Montesquieu introduziu a tripartição de poderes institucionais, acrescentando à observação inglesa e aos estudos de John Locke - quem definiu a bipartição -, o Poder Judiciário como um poder independente.

Para Gandra da Silva Martins, Montesquieu intuiu essa importância justamente na medida em que a natureza humana é fraca, e a fraqueza a serviço da força de um poder, provoca, decorrencialmente, a prática de uma justiça injusta. Por essa razão, foi necessário criar um mecanismo em que o poder constitua um freio para o poder¹⁰¹.

Contudo, na medida em que os partidos políticos tornaram-se massificados e estruturados em ideologias diferentes, muitas delas dotadas de buscas por centralização de poder, igualitarianismos ou toda sorte de rupturas com o passado, os freios jurídicos foram não somente se dizimando, como foram evidenciando que as instituições estavam com dificuldades de lidar com essa nova situação.

Nesse sentido, bem afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho: a concepção do bem comum varia de partido para partido, mas o poder passa de partido para partido a cada eleição. Isso necessariamente torna a lei instável e flutuante ao sabor das paixões e dos grupos predominantes¹⁰².

Não se nega que o poder é capaz de corromper a pessoa humana, à medida que este poder amplifica a sensação de plenitude própria, o isolamento do detentor face às pessoas mais comuns que são por ele governadas ou mesmo da desordem dos desejos humanos, estes que deveriam passar por uma preparação e um amadurecimento à prudência, que é a virtude própria a controlar estes desejos. Contudo, na mesma medida em que a prudência é boa para permitir que uma só pessoa possa bem executar o poder, prudente também seria pensar que impossível é exigir a mais plena formação humana quando são os próprios sentidos os inimigos do detentor do poder.

Russell Kirk afirmava que a natureza humana sofre irremediavelmente com certas falhas e, por ser o homem imperfeito, uma ordem social perfeita jamais poderia ser criada. Para ele, não fomos feitos para a perfeição, tudo o que podemos esperar é uma sociedade tolerantemente ordenada, justa e livre, na qual alguns males, desajustes e sofrimentos continuam à espreita¹⁰³.

¹⁰⁰ GANDRA, 2009, p. 23.

¹⁰¹ Ibidem, p. 24.

¹⁰² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 151.

¹⁰³ KIRK, Russell. A política da prudência. São Paulo: É Realizações, 2013, p. 108.

Logo, se o maior inimigo da própria pessoa são os próprios sentidos e embora jamais possa se alcançar a perfeição de uma sociedade, é possível um funcionamento mínimo que se utilize de cada uma das funções de estado, devidamente separadas por uma forma de autoridade, para se obter uma forma de consenso¹⁰⁴. Nesse sentido, cristalina é a necessidade de realçar as próprias formas de autoridade para serem devidamente aplicadas às instituições políticas, coisa que hoje, em razão das más ideologias e das más formações institucionais - com falhos quando não inexistentes freios jurídicos -, não é devidamente aplicado.

As circunstâncias humanas que tornam a pessoa boa, estão necessariamente na inibição do desejo próprio, de onde se originam as contradições que vão obstar o funcionamento social em detrimento de uma personificação de satisfações do detentor deste.

Contudo, ao longo da história, e principalmente no século XX, época em que os totalitarismos foram colocados à prova, propostas que impunham o império dos desejos humanos de maneira desordenada foram propostos.

Karl Marx, um dos autores do *Manifesto Comunista*, do qual escreveu em conjunto com Engels, resolveu em seus *Manuscritos Economico-Filosóficos* reduzir as próprias circunstâncias mediante, não somente o desejo desordenado, mediante a economia, essa que, como a liberdade, é um dos instrumentos da própria felicidade. Porém, Marx reconduz aspectos econômicos à própria natureza humana, como se estes instrumentos fossem o óbice de sua própria felicidade.

Não obstante, ainda tenta propor, considerando a alienação assumida de aspectos acerca da própria essência e natureza (que poderiam levar o ser ao próprio abismo, inclusive cognitivo), propõe uma recriação do homem, mediante a eliminação de sua própria individualidade sob o caráter econômico da "propriedade privada".

Para Marx, o comunismo é a superação positiva da propriedade privada, enquanto essa contribui para a auto-alienação do homem¹⁰⁵. Por isso, propõe uma verdadeira recriação do homem,

¹⁰⁴ No sentido bíblico, o qual cabe ser trazido para pontual espelho poético da natureza humana, os talentos de Deus são divididos perante toda a criação, sendo a união desta criação mediante uma irmandade de semelhantes (iguais em dignidade, mas diferentes em *dever ser*) que gera o seu consenso, através do exercício da *phylia* já descrita por Aristóteles.

¹⁰⁵ *O comunismo como superação positiva da propriedade privada, enquanto auto-alienação do homem, e por isso como apropriação efetiva da essência humana através do homem e para ele; por isso, como retorno do homem a si*

afim de "emancipá-lo" de todos os sentidos e qualidades humanas¹⁰⁶, sobretudo das relacionadas aos apreços humanos mais naturais: família e religião¹⁰⁷.

O comunismo proposto por Karl Marx, em suma, propõe a alienação da suposta alienação. Recriando-se, o homem foge essencialmente à sua verdade mais primordial de sua natureza e faz parte de uma nova circunstância, razão pela qual não mais consegue viver sob o espírito de um contrato social, em que há um reconhecimento próprio da imperfeição.

Para Marx, o ser já é um ser perfeito, e o que equivaleria essa perfeição, seria o desapego de aspectos meramente econômicos que o impediriam de ser o que verdadeiramente é: uma mera estatística coletiva feita para ser totalmente igual materialmente. Em suma, apesar de apresentar-se com o rótulo de socialista, é justamente nos aspectos individuais que Marx propõe a elevação do desejo mediante a própria alienação, da qual ele afirma ser a superação desta enquanto próprio desvio de instrumentos que levariam à felicidade da pessoa humana.

Para Ludwig von Mises, o marxismo se baseia em que todo homem se vê forçado a pensar de um modo que evidencia seus interesses de classe. Isso significa que para Marx haveria uma condicionante da realidade que simplesmente impõe à pessoa pensar de acordo com os próprios interesses¹⁰⁸.

Quanto à ideologia como visão de mundo, Marx usou a ideologia como expressão de desejos de uma classe, no qual uma em especial (proletária) prepara o caminho, basicamente

enquanto homem social, isto é, humano; retorno acabado, consciente e que veio a ser no interior de toda a riqueza do desenvolvimento até o presente. Este comunismo é, como acabado naturalismo = humanismo, como acabado humanismo = naturalismo; é a verdadeira solução do antagonismo entre o homem e a natureza, entre o homem e o homem, a resolução definitiva do conflito entre existência e essência, entre objetivação e auto-afirmação, entre liberdade e necessidade (Notwendigkeit), entre indivíduo e gênero. É o enigma resolvido da história e se conhece como esta solução. Ver MARX, Karl. Manuscritos Econômico-Filosóficos. Tradução de José Carlos Bruni. Dietz Verlag, Marx-Engels Werke, Erster Teil, Berlim, 1968, P. 530-588. P. 7.

¹⁰⁶ *O homem apropria-se do seu ser global de forma global, isto é, como homem total. Cada uma de suas relações humanas com o mundo — ver, ouvir, cheirar, saborear, sentir, pensar, observar, perceber, querer, atuar, amar —, em resumo, todos os órgãos de sua individualidade, como os órgãos que são imediatamente coletivos em sua forma.*

(...) A superação da propriedade privada é por isso a emancipação total de todos os sentidos e qualidades humanas; mas é precisamente esta emancipação, porque todos estes sentidos e qualidades se fizeram humanos, tanto objetiva como subjetivamente. Ver MARX, 1968, p. 11.

¹⁰⁷ *Religião, família, Estado, direito, moral, ciência, arte, etc, são apenas modos particulares da produção e estão submetidos à sua lei geral. A superação positiva da propriedade privada como apropriação da vida humana é por isso a superação positiva de toda alienação, isto é, o retorno do homem da religião, da família, do Estado, etc, ao seu modo de existência humano, isto é, social. Ver MARX, 1968, p. 9.*

¹⁰⁸ MISES, Ludwig von. *Marxismo desmascarado*. Campinas: Vide Editorial, 2015, p. 30.

profético, para uma sociedade sem classes. Eis que, para Marx, a única verdade são as ideias dos proletários¹⁰⁹.

Sendo a realidade imposta pelas forças produtivas materiais, que levam os homens de um estágio a outro, e sendo essas forças conduzidas pelo proletariado, sendo essa classe a classe onde encontra-se a verdade, o socialismo torna-se inevitável, ao passo que é o fim e o ápice de todo o processo.

Contudo, as fontes da doutrina da evolução histórica de Hegel foram as que deram ensejo a afirmar-se que o mundo todo terminará no socialismo. Para Hegel, o espírito (*Geist*) se desenvolve e se manifesta no curso da evolução histórica, de forma com que o curso da história é um progresso incontornável das condições menos satisfatórias para as mais satisfatórias.

Mises afirma que Marx adotou o sistema hegeliano, embora utilizando as forças produtivas materiais no lugar do *Geist*¹¹⁰, ou seja "do espírito da história", no sentido de que tudo rumo para as tendências descritas. E Marx, de alguma forma estava certo, mas não porque previu a natureza humana operar na sua própria decomposição através de seus vícios, que se combinaram com os problemas sociais gerados pela Revolução Industrial.

Nesse sentido, o Papa Leão XIII em sua encíclica *Rerum Novarum*, que dava um ponta-pé inicial para a Igreja Católica iniciar uma Doutrina Social, afirmou em claras palavras que o comunismo partia do princípio do empobrecimento de todos. E, não obstante, deixava a porta aberta para todas as invejas, descontentamentos e discórdias humanas fundadas numa tese de propriedade coletiva e materialista¹¹¹.

É claro que tal sociedade jamais poderia dar certo. Não por outra razão, o comunismo proposto por Karl Marx não deu certo nem economicamente, nem moralmente e nem em termos de

¹⁰⁹ MISES, 2015, p. 31.

¹¹⁰ MISES, 2015, p. 34.

¹¹¹ 7. Mas, além da injustiça do seu sistema, vêm-se bem todas as suas funestas consequências, a perturbação em todas as classes da sociedade, uma odiosa e insuportável servidão para todos os cidadãos, porta aberta a todas as invejas, a todos os descontentamentos, a todas as discórdias; o talento e a habilidade privados dos seus estímulos, e, como consequência necessária, as riquezas estancadas na sua fonte; enfim, em lugar dessa igualdade tão sonhada, a igualdade na nudez, na indigência e na miséria. Por tudo o que Nós acabamos de dizer, se compreende que a teoria socialista da propriedade colectiva deve absolutamente repudiar-se como prejudicial àqueles membros a que se quer socorrer, contrária aos direitos naturais dos indivíduos, como desnaturando as funções do Estado e perturbando a tranquilidade pública. Fique, pois, bem assente que o primeiro fundamento a estabelecer por todos aqueles que querem sinceramente o bem do povo é a inviolabilidade da propriedade particular. Expliquemos agora onde convém procurar o remédio tão desejado. VER PAPA LEÃO XIII. *Rerum Novarum*. 1891, 7.

felicidade humana, salvo em relação à própria degradação e ausência total de qualquer aspecto de liberdade em nenhum lugar do mundo.

Não obstante, muito longe de corrigir as imperfeições humanas, estima-se que o regime comunista baseado nas proposições de Marx e Engels, já tenha matado, em nome dessa superação econômica, mais de 100 milhões de pessoas no mundo todo¹¹².

Stéphane Courtois afirma, que excedendo os crimes individuais, massacres pontuais, circunstanciais, os regimes comunistas erigiram, para assegurar o poder, o crime de massa na tentativa de se ocupar da função de verdadeiro sistema de governo¹¹³. Nesse sentido, nenhuma das experiências comunistas, populares durante algum tempo no Ocidente, escapou a essa lei: China, Coreia do Norte, Vietnã, Cuba, Etiópia, Angola e Afeganistão, todas tiveram regimes que, ao arripio de produzir igualdades humanas, geraram inumeráveis covas humanas, como jamais antes visto na história da humanidade¹¹⁴.

Contudo, assim como o problema da desconstrução da autoridade, a própria desconstrução da essência e natureza da pessoa humana, inclusive com filosofias ditas "humanistas", está apta a ocorrer no mundo moderno, principalmente se considerarmos o afastamento cada vez maior do ambiente de contrato social naturalmente proposto e da própria adesão em massa das filosofias hedonistas que propõem a secularização moral e o próprio fim pessoal segundo as vontades e desejos humanos, constantemente frequentes nas filosofias propostas pela modernidade.

Destarte, ainda mais dificultoso seria resolver essa crise moral quando esta mesma autoridade pode encontrar-se perante situação de dificuldade de controle de seus próprios sentidos. Afinal, estamos falando da mesma natureza humana, apenas com responsabilidades e um fardo testemunhal maior, e não de um super humano desprovido de sentidos.

Sendo assim, quando mais pessoas se unem em torno à funções determinadas, algumas buscando inclusive a fiscalização e disciplina umas das outras, preparamos os desejos humanos para serem devidamente controlados face à diversidade moral existente em uma sociedade, retornando à velha questão do ambiente proposta por B. F. Skinner.

¹¹² Dados disponíveis em <http://www.globalmuseumoncommunism.org>

¹¹³ COURTOIS, Stéphane. O livro negro do comunismo: crimes, terror e repressão. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil: Biblioteca do Exército, 2000, p. 14.

¹¹⁴ COURTOIS, 2000, p. 15.

Pode-se dizer que é na criação dessas instituições humanas, combinadas com o ambiente da autoridade presente nelas, resultante dessas do poder emanado por elas e reconhecido pela sociedade por um caráter intrínseco e material de seus participantes, que permite, não somente que o homem seja simplesmente livre, mas que ele busque a sua felicidade face às violações que desejos desordenados de terceiros possam emitir.

Dessa instituição política quando amadurecida e devidamente organizada, burocratizada, legitimada, não somente pela moral natural mas também pelas leis e procedimentos que a regem (de maneira alheia e escusa à mera vontade humana), e, ainda, firmada sobre as suas tradições, é que nascerá o Estado.

Por outro lado, Arendt afirmava identificando os que não eram marxistas mas liberais, que confundiam a autoridade com o totalitarismo, que a concomitante inclinação a ver tendências totalitárias em toda limitação autoritária jaz uma verdadeira confusão do que é tirania e do que é poder legítimo¹¹⁵.

Nesse sentido, Ayn Rand ficou célebre pelo seu livro de ficção *A Revolta de Atlas*, na qual através do personagem John Galt, empresário constantemente prejudicado pela burocracia estatal, expunha o objetivismo liberal como uma contrapartida face à uma sociedade que primava pela mediocridade, enquanto resultada de seu código de valores, frequentemente criticada por Rand.¹¹⁶

Destaca-se: não obstante o fato de que John Galt, na ficção empresário e filósofo, pretende neste texto afirmar que a essência independe, pois a determinação das coisas serem boas ou más condicionam-se à vontade humana (eia pois o título do livro "A Virtude do Egoísmo"), Ayn Rand aparenta aproximar-se da filosofia cartesianista para retirar dela o elemento *existência* para fins de justificar o império dos sentidos.

¹¹⁵ ARENDT, 2013, P. 134.

¹¹⁶ *Há apenas uma alternativa fundamental no universo: existência ou não-existência - e ela pertence a uma única classe de entidades: à dos organismos vivos. A existência de matéria inanimada é incondicional, a da vida não: depende de um curso específico de ação. A matéria é indestrutível, ela muda suas formas, mas não pode parar de existir. Somente um organismo vivo enfrenta uma alternativa constante: a questão da vida ou morte. Se um organismo falha nesta ação, ele morre; seus elementos químicos permanecem, mas sua vida cessa de existir. É somente o conceito de 'Vida' que faz o conceito de 'Valor' possível. É apenas para uma entidade viva que as coisas podem ser boas ou más.* VER RAND, Ayn. A virtude do egoísmo. Porto Alegre: Ed. Ortiz, IEE, 1991, p. 23.

Não é por outra razão que Rand critica em seu ensaio sobre o objetivismo a existência de um código de valores externo ao indivíduo e seus sentidos, ao condicionar que o *valor* encontra-se necessariamente dependente do conceito de *vida*. Por isso, afirma que "nenhum filósofo" deu uma resposta racional, objetivamente demonstrável e científica, à pergunta do porquê do homem precisar de um código de valores, e, enquanto esta pergunta permaneceu irrespondida, nenhum código de ética objetivo, racional e científico pôde ser descoberto ou definido.¹¹⁷

Evidentemente, a frase de Rand evidencia a mais pura vontade individual de ignorar o vasto rol de intelectuais que viram a necessidade de uma sociedade operar-se por um código de condutas, isso, de maneira adequada e natural, desde os antigos filósofos gregos¹¹⁸.

Rand, por outro lado, possui uma incompreensão mal resolvida acerca da possibilidade do sofrimento humano. Para ela, as formas de credo que propõem a superação de problemas ou mesmo vícios através do próprio sacrifício - ainda que não envolvendo atos contra o próprio corpo - são incompatíveis com a saúde mental e a auto-estima¹¹⁹. Nesse sentido, chegou a afirmar que a fé *nada mais é que um curto-circuito que destrói a mente*¹²⁰.

Não obstante, assim como Marx, Nathaniel Branden, que assina artigo junto à obra de Rand deixa claro a crítica da doutrina libertária contundente à religião e a moralidade nela envolvida, ao afirmar que a resposta dada por muitos defensores da moralidade tradicional é *pura hipocrisia* para proteger o homem contra suas professadas convicções morais. O que, necessariamente gera problemas à sua auto-estima.¹²¹

Sendo assim, que a ética randiana consiste, tal como visa o trabalho demonstrar, no mesmo fenômeno moderno de confronto à autoridade, com base a propor a pessoa humana como um mero emaranhado de ossos e carne, compostos para simplesmente existir. Ora, se determinado pelo que a própria natureza humana vai necessitar exigir para uma vida em sociedade, afirmar que simplesmente basta a existência, numa visão cartesiana e augusta de mundo, justificaria também a

¹¹⁷ RAND, 1991, p. 21.

¹¹⁸ Acaba que o objetivismo de Rand supre a crítica de Russell Kirk faz ao liberalismo ideológico, de que este acaba por ser um mero contraponto materialista ao marxismo. Ao defender sobretudo símbolos inventados pelo próprio Marx, como o capitalismo, e o egoísmo deste decorrente, o objetivismo vai no caminho contrário da filosofia política, a despeito da cartilha marxista, não de tentar explicar os erros do marxismo, mas de legitimizá-los com uma justificativa *ad hominem* de que estes erros devem ser tolerados em prol de que seja tolerável a vida do indivíduo.

¹¹⁹ RAND, 1991, p. 49.

¹²⁰ RAND, 1991, p. 50.

¹²¹ RAND, 1991, p. 55.

existência de famílias, comunidades e, enfim, um contrato social para se organizarem? Por certo que não.

Não trata-se de um fantasma sobrenatural que está a se enfrentar, ao menos não quando confrontamos a verdade no sentido de que ela antes de mais nada se manifesta nos valores nos quais todos estamos em conforme na medida em que estão em abstrato e confrontando o âmago do ser quando contrariam os sentidos. Ou seja, antes de ser um fantasma, que por ter a pessoa não seguido um código de moral enviará a pessoa ao inferno, antes tratam-se primeiramente de valores nos quais todos, ao menos aqueles cognitivamente normais, encontramos em comum¹²².

Não obstante, uma via alternativa às tentativas econômicas de eliminação do Estado, mas com o composto anti-natural de eliminação de camadas naturais fundamentais à formação da autoridade humana, foi o chamado fabianismo promovido através das quatro paredes da antiga Fabian Society inglesa, composta por nomes como Beatrice Webb, H.G. Wells, Keynes, Aldous Huxley e George Bernard Shaw. Webb e Shaw foram, além de teóricos, fundadores da universidade London School of Economics.

Para John Milcklethwait, Beatrice Webb é a madrinha do *Welfare State*, sob o qual grande parte dos países ocidentais vivem hoje¹²³. Contudo, além de formar uma tropa de intelectuais, Beatrice e seu esposo Sidney tinham uma admiração pelo socialismo, tendo sobretudo saudado Stalin como arquiteto de uma nova civilização¹²⁴.

A tentativa de consagrar a paz mundial no que viria a ser um projeto institucional centralizado de poder que respeitasse as diversidades institucionais, culturais e socioeconômicas de cada nação era presente num sonho entre as nações do pós-guerra. Entretanto, as ideologias totalitárias sobreviveram o século XX e com elas a tentativa da reinvenção da natureza humana.

Dessa forma, a Fabian Society acabou convertendo a política britânica a uma mistura de ansiedade e idealismo, tendo cortejado todos os três partidos políticos da Inglaterra àquela época¹²⁵. Assim, acabaram convertendo grande parte da opinião pública mais educada para sua visão, de que

¹²² É essa justamente a definição de bem comum por Cezar Saldanha Souza Junior: o bem de todos naquilo que todos temos em comum (Informação oral). Necessariamente, para produzir o bem do outro, há uma pequena renúncia ao egoísmo próprio, proposto como virtude por Rand, para que se assegure a vida em sociedade.

¹²³ MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIDGE, Adrian. A quarta revolução – A corrida global para reinventar o Estado. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014. Ebook. Cap. I.3.

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ MICKLETHWAIT; WOOLDRIDGE, 2014, Cap. I.3.

o Estado deveria garantir um “mínimo nacional” de bem estar e educação¹²⁶. Até mesmo Winston Churchill, abraçou a ideia do mínimo nacional e dos “milhões de desprovidos”¹²⁷.

Em sua obra "A Conspiração Aberta", o membro fabiano e ficcionista, H.G. Wells, prevê um tratado de pacificação humana mediante a minimização do caráter soberano e institucional das nações¹²⁸, o que necessariamente é a própria autoridade dessas nações.

Para ele, as bandeiras e mesmo as tradições fieis aos reis são os responsáveis pela sentimentalização e, sucessivamente, de uma materialização de primitividades, enquanto propõe que a sociedade poderia viver tão somente segundo as racionalidades individuais¹²⁹.

Wells demonstra uma confusão típica do século XX face aos crescentes nacionalismos e dos sentimentos desordenados que viriam a emergir no ocidente para combatê-los. Na verdade, ao propor a razão para combater a autoridade em nome justamente da desordem ou mesmo da diminuição dos que venha a simbolizar essa ordem, ele toma o mesmo caminho de Rand: efetua a confusão entre autoridade e o autoritarismo. Liberais e os primórdios dos sociais-democratas conseguiram, portanto, se assemelhar muito nesta análise, por assim dizer, politicamente correta, de ver a autoridade e os seus símbolos de ordem.

Não é por outra razão que Arendt enfatiza esse defeito entre as correntes mais liberais de afronta à autoridade. Afirma, dessa forma, que o escritor liberal, preocupado antes com a história e o progresso da liberdade que com as formas de governo, vê aqui apenas diferenças de grau, e ignora que o governo autoritário empenhado na restrição à liberdade permanece ligado aos direitos civis

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ Ibidem.

¹²⁸ "A Conspiração Aberta não é necessariamente antagônica a qualquer governo existente. A Conspiração Aberta é um movimento criativo e organizador; não é anarquista. Ela não quer destruir os controles e formas de associação humana existentes, mas pretende suplantá-los ou amalgamá-los em um diretório mundial comum." VER WELLS, H.G., A Conspiração Aberta - Diagramas para uma revolução mundial. Campinas, SP: Vide Editorial, 2016, p. 101.

¹²⁹ *Todos esses Estados conectam-se ao Atlântico ou a seus mares anexos; todos eles chegaram à sua forma atual desde a descoberta da América; eles têm uma tradução comum arraigada nas idéias da cristandade e uma semelhança genérica de método.*

(...) A emoção e o sentimentalismo são invocados em prol de disciplinas e cooperações que poderiam facilmente ser sustentados pela convicção racional, de forma mais efetiva.

Na grande massa da comunidade moderna há pouco mais do que um consentimento favorável às idéias patrióticas e ao culto aos símbolos patrióticos, e isso é baseado grandemente em tal treinamento. Estas coisas não são necessárias para a maioria das pessoas de hoje. Uma mudança de mentalidade seria possível para a maioria das pessoas de hoje sem qualquer desorganização violenta de suas vidas íntima ou qualquer grande reajuste social ou econômico que as afetem. VER WELLS, H.G., A Conspiração Aberta - Diagramas para uma revolução mundial. Campinas: VIDE Editorial, 2016, p. 103.

que limita na medida em que perderia sua própria essência se os abolisse inteiramente – isto é, transformar-se-ia em tirania¹³⁰.

Para Arendt, o mesmo é verdadeiro para a distinção entre poder legítimo, charneira em que oscila todo governo autoritário. O escritor liberal é capaz de prestar-lhe pouca atenção devido à sua convicção de que todo poder corrompe e de que a constância do progresso requer constante perda de poder, não importa qual possa ser sua origem¹³¹.

Destaca-se, que, enquanto os modernos propõem novas formas de confronto à autoridade, apresentando-a muitas vezes como se o poder em si fosse o verdadeiro problema e o alvo a ser desordenadamente limitado, no passado havia antes de mais nada uma desconfiança quanto à natureza humana anteriormente à possibilidade de se colocar o poder à prova. Por isso, antes de simplesmente apelar à máxima genérica de que todo o poder corrompe, a pergunta devida deve ser: o que freia o poder? O que o torna de fato autoridade?

Arendt sabiamente afirma neste sentido, que *a autoridade é tudo aquilo que faz com que as pessoas obedeçam*¹³². Não trata-se de um tratado junto aos sentidos do indivíduo, pois impossível convencer sempre os sentidos, inclusive daquilo que lhes faz livres e bons. Trata-se de uma necessidade da própria razão prática, coisa que Montesquieu percebeu muito sabiamente ao afirmar que autoridade e liberdade são, na verdade, sinônimos, demonstrando que o pensamento moderno em torno à liberdade de que “tudo é válido se não viola direito de outrem” na verdade é uma ruptura com o próprio pensamento clássico, e porque não dizer com a própria identidade personalística do indivíduo. Afinal, não poderia se concluir diferente de uma tão grave crise, descrita em 1950 por Arendt e só agravada conforme a modernidade se assenta.

Nesse sentido, se a natureza humana é boa e ao mesmo tempo ruim, os antigos viram a necessidade de simplesmente não dar um aval absoluto às autoridades constituídas para que a sociedade não restasse como um alvo de abusos e excessos.

Montesquieu, nesta esteira, afirmava que *para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder refreie o poder*. Para isso propunha uma constituição que

¹³⁰ ARENDT, 2013, p. 134.

¹³¹ Ibidem.

¹³² ARENDT, 2013, p. 140.

fosse elaborada de tal modo que ninguém se visse constrangido de praticar coisas a que a lei não o obrigue, e a não praticar aquelas que a lei lhe permite¹³³.

2.5 A AUTORIDADE COMO PRIMADO DA ORDEM DO ESTADO

O Estado é uma criação evoluída da unidade institucional política, que pode ser definida, com sua devida constituição, através de uma existência de burocracia e legalidade próprias à defesa do contrato social e do bem comum ao qual este visa¹³⁴.

Contudo, justamente para termos uma noção das peculiaridades gerais da instituição política face às outras instituições, há de se verificar as características gerais do que vem a ser essa instituição chamada Estado.

Para Aristóteles, é o bem comum que os regimes possuem como objetivo para atingir a felicidade do homem (*eudaimonia*). Para ele, esta é a forma mais elevada de comunidade e tem como objetivo o bem mais elevado, o que nos remete vislumbrar-se este bem perante todos os fins.

Evidentemente Aristóteles fala do princípio mais geral da unidade política, que se confunde com aquele fornecido pelo Estado, na medida em que este já é um ente mais completo, detentor de funções ainda mais decisivas para a promoção do bem comum.

Para Marcelo Caetano, a existência de um Estado, isso é da instituição política de fato, está condicionada à existência de um povo que tenha o senhorio de um território e seja dotado do poder de se organizar politicamente¹³⁵. Este poder é justamente expressão de autoridade para fins de, organizando-se socialmente, manter-se a ordem.

Não confunde-se o conceito de Estado com o conceito de nação, que são as comunidades fundadas de base cultural. Nesse sentido, existem nações que ainda não são Estados ou que

¹³³ MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. São Paulo: Brasil Editora, 1960. Livro XI, Cap. IV, p. 178.

¹³⁴ Conceito este que vai de encontro ao uso legítimo da força de Weber.

¹³⁵ CAETANO, Marcelo. Manual de ciência política e direito constitucional. 6ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, 2010, p. 122.

encontram-se repartidas por vários Estados e Estados que simplesmente não correspondem a nações¹³⁶.

O vínculo que vai ligar os indivíduos a uma comunidade política e os integra como um só povo chama-se nacionalidade ou cidadania, uma característica que corresponde a certos direitos e certas obrigações. Trata-se aqui de uma evolução da anteriormente denominada comunidade, dotada, porém, de cidadania.

Por fim, deve-se existir um território delimitado, condicionando a própria sociedade a ser sedentária, elemento este que caracteriza e complementa a sua soberania enquanto nação. Dessa forma, o Estado, dentro de um território e através de uma sociedade com o poder de organizar politicamente, só irá nascer se essa sociedade exercer o poder político¹³⁷.

Importa ao trabalho justamente a análise do critério poder político para uma definição própria à pessoa que a exerce e suas determinadas facetas, que foram se separando ao passo que as funções políticas, desde a consolidação das unidades políticas até a evolução do Estado Moderno, foram demandando da instituição política uma evolução de funções.

Para Caetano, o poder político é a faculdade exercida por um povo de, por autoridade própria (não recebida de outro poder), instituir órgãos que exerçam o senhorio de um território e nele criem e imponham normas jurídicas, dispondo dos necessários meios de coação¹³⁸. Essa autoridade constituinte é a característica essencial do poder político que permite diferenciá-lo da autoridade descentralizada conferida por um Estado aos órgãos que a sua Constituição ou as suas leis estabelecem nas províncias ou nos municípios, e que pode ir até à faculdade de legislar e de regulamentar leis. Aqui, o poder político é concebido a uma autoridade delegada ou atribuída, e não própria e originária.

Importante destacar que, quando Caetano afirma a existência de uma autoridade descentralizada, ele encontra-se citando aquelas que estão adequadas a outros fins, intermediários e mais próximos, enquanto a autoridade constituinte, afirmada por ele, é a *auctoritas* de fato.

¹³⁶ CAETANO, 2010, p. 123.

¹³⁷ CAETANO, 2010, p. 130.

¹³⁸ CAETANO, 2010, p. 130.

Isso porque, com o acúmulo de funções pela instituição política, o requisito descentralizador será necessário para a busca de um consenso e mesmo de evitar-se que a autoridade constituinte ou legitimadora venha a não mais atingir fins últimos, mas utopias ideológicas, como restou ser o caso do desastre do Estado de Exceção alemão do Terceiro Reich.

Ainda, para Georg Jellinek, o elemento essencial de um Estado é a existência do poder do mesmo. Segundo ele, ali onde há uma comunidade com um poder originário e meios coercitivos para dominar sobre seus membros e seu território, mediante uma ordem que é própria, ali existe um Estado¹³⁹.

O que Jellinek descreve é, nada menos, do que o poder para manter a ordem. É a ordem que mantém a sociedade minimamente organizada e pronta a ser meio para o bem particular, e não razão para sua perdição.

Max Weber afirmava que o Estado consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima¹⁴⁰. Violência esta que se baseia na legitimidade que o Estado possui, quando em ordem com os seus fins e em uma democracia, para aplicar a sua lei e manter a ordem social em paz. Por isso, justamente, é que Weber afirma que as razões internas, que se confundem a uma teoria de nivelamento de fins do Estado, assim como a aplicabilidade da tripartição de Montesquieu, aos três fundamentos da legitimidade: o poder tradicional, o poder carismático e o poder burocrático-legal¹⁴¹.

Para Frederic Bastiat, a lei é força, mas o seu domínio não pode estender-se além do legítimo campo de ação. Sendo assim, a lei e a força mantém um homem dentro da justiça, não violando sua personalidade, sua liberdade nem sua propriedade, mas lhe impondo a abstenção de prejudicar a outrem¹⁴².

Nesse sentido, a autoridade não pode ser confundida com autoritarismo. Autoridade em si, é uma figura dotada de legitimidade que através dos seus atos busca o bem daquele que encontra-se sob seu jugo. Já autoritarismo é uma forma de manutenção de autoridade como fim em si mesma: conserva-se a autoridade porque ela é simplesmente autoridade.

¹³⁹ JELLINEK, Georg. Teoria general del Estado. México: FCE, 2000, p. 444-445.

¹⁴⁰ WEBER, 2008, p. 57.

¹⁴¹ WEBER, 2008, p. 57.

¹⁴² BASTIAT, Frederic. A Lei. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p. 25.

Destaca-se que Hannah Arendt alertou sobre este perigo: quando a autoridade não consegue se explicar logicamente através de argumentos pelos quais visa o bem, ou quando recorre ao uso da força, ela já falhou em si na sua função¹⁴³.

Nesse sentido, da mesma forma que há um conceito ideal que determina a forma e as próprias circunstâncias humanas, denominado *essência*, há uma definição imaterial que determina, sob valores também remetidos da mesma essência, uma forma institucional ideal que pode vislumbrar um funcionamento mínimo daquelas situações em que a política está subsidiariamente incumbida. E, por subsidiariamente incumbida, significa: a autoridade está, antes de mais nada, vivendo para servir aqueles que a ela confiam a legitimação institucional através dos seus atos, e não o contrário.

Há um primado da pessoa humana sobre o Estado. Se a essência circunstancial se traduz na pessoa humana como sua natureza, ou seja, como instrumento de razão perante a realidade, deve o Estado estar necessariamente subordinado a este ente. É isso que vai necessariamente caracterizar a autoridade como boa, e poder vislumbrar a existência de uma democracia¹⁴⁴.

Segundo Cezar Saldanha Souza Junior, a existência dessa relação organizacional, infundida nas instituições do Estado por poderes constituídos, denota a existência de um *regime político* ou *regime de governo*. Trata-se das decisões que institucionalizam as relações entre o Estado como aparelho de poder e a sociedade como um todo, em suma, entre os governantes e governados¹⁴⁵.

Quando falamos na democracia como forma de subordinação da pessoa ao Estado e necessariamente de seu fim, a pessoa humana, para assim obter o possível para sua subsistência, estamos falando em democracia substancial.

¹⁴³ Nesse sentido, a autoridade é por lógica um bom uso para a ordenação de algo, enquanto o autoritarismo é a autoridade sendo utilizada de maneira excessiva e sem explicação lógica para o bem comum.

¹⁴⁴ O conceito de democracia está justamente condicionado ao Estado finalizar a pessoa humana. Não sendo assim, há desordem teleológica e o regime presente será o autoritarismo ou até mesmo o totalitarismo.

¹⁴⁵ SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. *Morfologia Política do Estado* (Tese para exame de livre-docência). São Paulo: USP, 2003, p. 103.

Souza Junior em "A Crise da Democracia no Brasil" definiu essa espécie de democracia, como concepção filosófica do Estado à Pessoa como democracia substancial¹⁴⁶. Com a evolução do Estado Concentrado Moderno para o Estado Liberal, nesta era, mais precisamente, a democracia substancial reside sobre os respeito às *liberdades públicas*, o que no século XX ampliará seus conceitos nos campos econômico e social, determinados pelas novas condições resultadas da sociedade industrial.

Enquanto a democracia substancial reside no mundo das idéias, dos valores, do perfeito, a democracia instrumental reside no mundo real, da materialização, do imperfeito. Uma, necessariamente, move a outra. Uma é fim (democracia substancial) e a outra é meio (democracia instrumental) para o bem.

Souza Júnior define a relação entre ambas como, não duas democracias, *mas dois aspectos do único e mesmo ideal*. Para ele, a negação da filosofia democrática como forma de correlação entre ambas, ou seja, colocar como fim do Estado não a pessoa humana mas a grandeza da nação, o domínio de uma classe ou a hegemonia universal, é *inconciliável com a afirmação de direitos políticos e do Estado de Direito*.

Nesse sentido, a limitação permanente da democracia instrumental - no que consiste na violação de seu Estado de Direito e seus demais direitos políticos - ocasionaria uma reflexão de subversão dos valores democráticos que fazem da pessoa o princípio e fim da vida política, resultando numa perda de intensidade nos próprios fins democráticos¹⁴⁷. Porém, com a democracia, há, sucessivamente, a liberdade, e com ela os problemas acerca do que ela de fato é.

Para Montesquieu, em que pese nas democracias o povo fazer aquilo que quer fazer, a liberdade política justamente não consiste em fazer aquilo que se quer. Nesse sentido, a proposição é justamente seguir um conceito de liberdade no qual esta seja o direito de fazer aquilo que as leis permitem, conservando a sua antinomia de sentidos e natureza para manutenção de uma própria ordem pessoal¹⁴⁸.

Percebe-se que Montesquieu de certa maneira já profetiza o verdadeiro caos da crise de autoridade, antes mesmo dela tornar-se uma crise de seu tempo. Isso porque, autoridade era também

¹⁴⁶ SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. A Crise da Democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 22.

¹⁴⁷ Ibidem, p. 23.

¹⁴⁸ MONTESQUIEU, 1960, p. 178.

sinônimo de liberdade. Na medida em que o Estado impunha leis que servissem para a ordem e houvesse quem exigisse o cumprimento dessa lei, existiria liberdade.

Destaca-se o abismo que separa o espírito do pensamento dos antigos em relação à modernidade, que não vê na autoridade um papel de busca pela liberdade. Por essa razão, Montesquieu sugeriu, com bases na Constituição da Inglaterra, que em cada Estado existiriam três espécies de poder: o poder legislativo, o poder executivo *das coisas que dependem do direito das gentes* e o poder *daquelas que dependem do direito civil*¹⁴⁹.

Pela primeira, *o príncipe ou o magistrado cria as leis para um tempo determinado ou para sempre, e corrige ou revoga aquelas já feitas*. Pela segunda, *determina a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, evita as invasões*. Pela terceira, *pune os crimes ou julga as questões dos particulares*. Respectivamente, foram denominadas pelo constitucionalismo mundial como Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

Nesse sentido, Karl Lowenstein, interpretando Montesquieu, critica a difícil desconstituição do esquema mental de poder contido na proposta de Montesquieu¹⁵⁰. Explica-se: Montesquieu, sob a base da constituição inglesa posterior à Revolução Gloriosa e seu sistemático livramento de um regime absolutista com a plena autonomia do parlamento, efetuou uma proposta contrária à mesma tendência absolutista que deu as caras com o Estado Moderno, para meados do século XVIII.

Naquela época, o Estado Liberal era recém iniciado na Inglaterra, e ainda não havia evoluído para o Estado Social, no qual passará a conter as mais imediatas demandas sociais humanas que demandaram.

Ademais, as próprias funções jurídicas e políticas tiveram de passar por um processo de amadurecimento e de auto-identificação nas searas científicas, para por exemplo contemplar após a teoria da tripartição de poderes, a importância de uma função de governo autônoma (Benjamin Constant), uma função administrativa (Max Weber) e uma função de controle constitucional (Hans Kelsen).

¹⁴⁹ MONTESQUIEU, 1960, p. 180.

¹⁵⁰ LOEWENSTEIN, Karl. Teoria de la constitución. Barcelona: Ariel, 1979, p. 62.

Retornando à ordem liberal, Souza Júnior afirma que esta persistirá até a guerra de 1914-1918, e de seu quadro onde a aceleração técnico-científica, a geração de riquezas e a prosperidade trazida eram até então nunca vistas.

Assim também eram as desigualdades sociais que acompanharam esse processo, tendo de se trazer para o direito público a busca de soluções práticas aos formidáveis problemas da organização da vida coletiva e da reconstrução da ordem estatal¹⁵¹, demandando ao Estado exercer, por fim, uma função administrativa que necessariamente deve ser totalmente imparcial, independente e autônoma, sobretudo em relação à função do governo e do legislativo, onde a atividade partidária pode vir a contaminar o seu pleno funcionamento ou utilizar-se dessa função como “gambiarra institucional”, com a finalidade de busca de uma maioria parlamentar e, assim, de uma funcionalidade de governo. Não obstante, essa função encontrava-se nas mãos do Poder Executivo, e somente na Constituição de Weimar é que adveio o precedente de sua autonomia.

Ainda, segundo Dieder Reverbel, a leitura dessa organização de poderes de Montesquieu merece uma leitura horizontalizada, enquanto própria a leitura aos fins e funções a que se destina¹⁵². Somente assim, poder-se-á fazer uma divisão entre as funções do Estado, alocando-as adequadamente a fins que sejam últimos, intermediários e próximos.

Importa distinguir essas funções entre os seus fins últimos, intermediários e próximos, justamente porque dependendo dos seus fins, é que sairá a autoridade adequada para cada função, conforme ver-se-á ao decorrer deste trabalho.

Contudo, a dificuldade de se fazer uma leitura adequada dos poderes, segundo fins e funções, como bem afirma Dieder Reverbel, chega a tornar o autor de tal proposta digno de cair no ostracismo, para não dizer no ridículo¹⁵³.

Georg Jellinek já despertava a necessidade de separar as funções em materiais e formais, distinguindo as grandes direções da atividade do Estado e de determinados órgãos. Para ele, as funções materiais do Estado nascem da relação entre a sua atividade e os seus fins¹⁵⁴.

¹⁵¹ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *Morfologia política do Estado e sistemas de poderes*. P. 130-131.

¹⁵² DIEDER REVERBEL, Carlos Eduardo. *Jurisdição Constitucional na Ibéro-América*. Porto Alegre: Brejo - bibliobureau, 2012, p. 33.

¹⁵³ DIEDER REVERBEL, 2012, p. 33.

¹⁵⁴ JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. México: FCE, 2000, p. 539.

O próprio Loewenstein afirma metaforicamente cometer uma verdadeira iconoclastia ao não satisfazer-se *com somente remover do seu pedestal o ídolo da tripla separação da ordem do domínio nos poderes legislativo, executivo e judicial*. Há de se colocar uma análise que esteja mais de acordo com a sociedade de massas de nossos séculos. E então propõe: a decisão política conformadora ou fundamental (policy determination), a execução da decisão (policy execution) e o controle político (policy control)¹⁵⁵.

Tal separação efetuada por Karl Loewenstein é importante, porque sua leitura é que conseguiu, talvez sem perceber, vislumbrar que a teoria de Montesquieu só havia uma forma de ser lida: horizontalmente. Isso porque, não se tratam de funções esporadicamente separadas por uma proposta *ad hominem* ou mesmo por mera conveniência, mas sim de uma leitura de funções que foram concebidas perante uma hierarquia de autoridades. Hierarquia de autoridades que não necessariamente coloca uma autoridade acima da outra, mas com peculiaridades acerca das funções ali determinadas por cada uma.

Por exemplo, ao afirmar que há uma *execução*, necessariamente se refere essa execução à mais imediata necessidade de ordem e de bem comum. Já o campo da *determinação* delibera através da representação política constituída, do meio pelo qual se dará o bem e se manterá a ordem. Por fim, a seara do *controle* diz acerca da forma com que aquele que legitima os fins últimos dá a última palavra do jogo, que, vislumbrando os fins últimos com a mais alta sabedoria e experiência, vai legitimar os outros poderes ao bem e certificar-se de que as decisões deliberativas e a forma com que está se executando a lei e o bem não estão levando a sociedade à sua própria ruína.

Contudo, se as instituições políticas conforme se encontram, ou como a realidade hoje demanda, que sejam organizadas entre níveis de finalidade que separem funções primordiais umas das outras para mínimo funcionamento, onde adentram as formas de autoridade?

Eis que as formas de autoridade atualmente conhecidas no mundo moderno são duas: uma que legitima as decisões, próxima ao controle e aos fins últimos, denominada *auctoritas*; e uma que possui força de decidir os rumos, próxima à deliberação e aos fins intermediários, denominada *potestas*.

¹⁵⁵ LOEWENSTEIN, 1979, p. 62.

A doutrina tradicional conhece bem ambos os termos, sobretudo por terem sido de importante caracterização na antiga Roma, tanto para as relações privadas, quanto para as relações públicas.

Ainda, desconhecida é para o mundo acadêmico a necessidade de uma terceira forma de autoridade para que os fins se enquadrem num consenso de funções, sejam elas políticas ou jurídicas. Neste trabalho chamaremos esta terceira de *gestiones*, a autoridade dos fins próximos, da execução, que também faz parte do poder, e que, na função política, estava anteriormente ao Estado Liberal sendo levada no seio da função executiva (que trata das funções de Estado, governo e administração), e que, nas funções jurídicas, com o amadurecimento destas funções e com a advento do Tribunal Constitucional, entendeu a função jurisdicional como verdadeira executora das leis.

3 PROBLEMAS MODERNOS FACE À AUTORIDADE POLÍTICA

Conforme visto, a modernidade e a formação institucional desta decorrente trazem diante da simplicidade da realidade uma complexidade demasiada, na qual também se resultam em problemas de mesmo caráter. Tais problemas acabam sendo frutos tanto de uma má formação institucional quanto de uma cultura jurídica que se limita à aplicação institucional como ela de fato é, sem fazer o devido discernimento acerca das formações, funções, expressões de autoridade, fins, meios e todos os elementos que trariam o interprete à elucidação de que as crises passam pela forma.

Tais comportamentos, quando colocados diante de uma realidade onde as instituições são a única e verdadeira verdade existente, acabam por deixar de lado a filosofia política, necessária para um reestabelecimento de consenso diante das funções de Estado quanto estas engessam ou se tornam conflituosas em um determinado poder. Assim, se resulta em uma grande quantidade de propostas, palpites e opiniões em termos quantitativos, mas, ao mesmo tempo, pecando na qualidade. Ou seja, as crises deixam de ser identificadas por suas causas, para passarem a ser solucionadas pelo seus efeitos, de maneira absolutamente superficial, nas quais ou são importadas realidades distintas daquelas locais ou se promovem “métodos” nos quais se crê que as instituições, sem modificações profundas, possam criar uma melhor realidade com um verdadeiro rompimento e flexibilidade da própria ordem à qual ela deveria visar.

3.1 MODELOS PRONTOS E LEITURAS HORIZONTAIS DA DOUTRINA

É decorrência de uma história feita ao redor da política mediante métodos nominalistas de leitura de suas doutrinas, combinadas com o excesso propagandístico e reducionista, iniciado com o sufrágio universal e seu conseqüente novo trato com as massas para a imposição de modelos prontos na política.

A possibilidade de aplicação direta, sob qualquer circunstância, de um sistema de governo parlamentarismo ou de um presidencialismo costuma ser desde os tempos em que a instabilidade republicana perdurou, respostas prontas aos problemas institucionais, evidente mais complexos e de soluções muito além dos meros modelos governamentais.

O que ocorre é que as funções, as formas de autoridade e mesmo os fins normalmente não são levados em conta face a uma experiência modelar que normalmente vem a responder apenas quanto ao funcionamento do governo, sem levar em consideração a instituição política como um sistema, mas como um tecido capaz de constantemente receber remendos.

Ora, um remendo nunca será, em si, propriamente um conserto de um vestido, ou mesmo um vestido novo: sempre será um remendo. Algo esteticamente estranho e que, no final das contas, pode nem sequer fazer sentido na uniformidade da vestimenta.

Não obstante, quando não são oferecidos modelos que finalizam somente a forma governamental, costuma ser contemplada somente a visão reducionista na qual o Estado opta por um modelo econômico de se expressar: socialismo, comunismo e capitalismo, uma mera simplificação ocasionada pelo fenômeno do nominalismo moderno combinado com o sufrágio universal, que, para justamente alcançar as massas, tem de aliar a propaganda a respostas prontas de salvação, muitas vezes desordenadas, quando não redutoras da realidade em mera economia.

Tendo a política moderna sido implantada com representação e massificação partidária, e tendo ela cada vez mais sido personificada através da aproximação midiática face aos detentores do poder, é comum que estes representantes tentem apresentar modelos como forma de simplificarem a proposta de estrutura à população, que realmente é convencida a optar por questões imensamente complexas como esta, mas que evidentemente se encontra majoritariamente despreparada por uma simples questão de circunstância: não são os especialistas nesta ciência para se habilitarem a ela julgar.

Em suma, o que ocorre é que tais estruturas institucionais não encontram-se ao alcance científico e técnico das pessoas comuns, que são usualmente convidadas a mesmo assim opinarem.

A própria análise contida neste trabalho acerca das formas de autoridade já demanda muito mais que uma singela simplificação. Então, o que poderia levar o leitor a pensar que uma simples palavra poderia resumir a complexa expressão que se funda na autoridade face às funções de estado? Oferecê-lo tal proposta certamente não passaria de um enorme embuste que não se sustenta quando colocado frente às hipóteses da realidade, onde os modelos se chocam com as peculiaridades e a retórica se obriga a responder perante a lógica.

Trata-se certamente de uma forma de compreensão influenciada pelo fenômeno do nominalismo. Situações institucionais não podem ser reduzidas a uma futilidade tão pequena quanto uma escolha de sabores do sorvete que se irá degustar, pois a elas urge um resumo estrutural preciso quanto à organização segundo os fins, as funções e as autoridades. Afinal, são estruturas que deverão perdurar sob os próprios tempos, e não até o próximo modelo "do momento" se apoderar do discurso das massas!

Neste sentido, é de imenso valor histórico o debate ocorrido entre os então deputados Afonso Arinos e Raul Pilla, o primeiro então defensor do presidencialismo e o segundo do parlamentarismo, este último, contudo, por razões que não se assemelham à simplicidade do “modelo pronto” mas já trespassam a análise empírica:

Visa a Emenda n° 4 substituir pelo parlamentar o sistema presidencial de governo. Impor-se-ia, portanto, o estudo dos atributos intrínsecos do sistema proposto, a análise do seu mecanismo, para só depois disto passar a inquirir da sua adaptabilidade às condições peculiares do nosso país. Como aceitar ou rejeitar a reforma proposta sem a considerar em si mesma, como simples fórmula de organização do poder, e sem a comparar, além disto, com a fórmula vigente?

Escusou-se o relator de tal apreciação, a nosso ver indispensável. Se um mecanismo político vale alguma coisa, vale antes de tudo por ser um mecanismo e como tal se deve julgar. Talvez a justificação da omissão se encontre na parte final do parecer, quando diz que, no Brasil, “os sistemas de governo variaram, mas não os fatos objetivos da política. Logo – conclui – aqueles não são os responsáveis por estes. Os responsáveis são outros, e devemos encará-los de frente, não procurar ladeá-los nem evitá-los, por meio de mudanças de rótulos e de fórmulas. Os monstros que temos de abater são outros, que não o presidencialismo. São a miséria, a ignorância, a enfermidade, o isolamento, a improdutividade das massas populares nacionais”.

A esta conclusão da inanidade dos regimes políticos, chega o deputado Afonso Arinos depois de haver escrito sessenta e seis páginas cheias de erudição em defesa do presidencialismo...

Esta é a contradição em que incide a maioria dos defensores do sistema presidencial: sentindo-lhe difícil a defesa, quer do ponto de vista prático,

quer do ponto de vista doutrinário, resolvem a questão eliminando-a. Sustentam uma tese e acabam suprimindo-a. Mas se, como dizem, o sistema político não tem importância, que mal advirá de uma reforma, que eles mesmos dizem inócua? Evidentemente nenhum. E pelo menos um benefício poderá ela acarretar: restituir à nação a confiança, que parece perdida, na sua capacidade de governar-se livremente. “Deixar como está para ver como fica”, não é, por certo, o melhor meio para sairmos do tremedal, em que nos vamos afundando. É preciso tentar alguma coisa, desde que não seja absurda e claramente contraproducente.

De toda forma, cumpre notar aqui que o Sr. Afonso Arinos nada articulou contra as virtudes intrínsecas do sistema parlamentar, contra os predicados do seu mecanismo, contra a sua evidente superioridade funcional ante os critérios essenciais da democracia representativa.¹⁵⁶

Evidentemente, o que Pilla deseja é mirar e dar ensejo à boa governabilidade mediante, não um modelo, mas uma finalidade própria do Estado. Para isso rechaça à idéia de “receita de bolo” acerca dos modelos propostos pela cultura nominalista.

Souza Junior é crítico do chamado *nominalismo* em parte considerável de sua obra. Para ele, tomam-se termos consagrados pelo uso como se contivessem significados bastantes em si mesmos, prontos e acabados, independentes dos fatos da vida¹⁵⁷.

Deste nominalismo, infelizmente decorrem muitas das atuais interpretações de forma a abranger modelos ou mesmo de fazermos leituras horizontais, ou seja, vendo apenas um fim próximo, e não um fim último, ou mesmo um intermediário a este.

Tanto a leitura horizontal da doutrina, tanto quanto o nominalismo, tendem sempre a ter uma leitura superficial das teorias políticas, restando-as ausentes de uma apropriada classificação não somente quanto aos seus fins, mas também quanto à espécie de autoridade que se expressará em cada uma.

¹⁵⁶ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Presidencialismo ou parlamentarismo?* / Afonso Arinos de Melo Franco e Raul Pilla. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 1999, p. 158-9.

¹⁵⁷ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *Direito do Estado – Estudos sobre Federalismo*. Porto Alegre: Dora Luzzato, 2007, p. 10.

Veja-se, por exemplo, a leitura atual feita acerca de Montesquieu e sua teoria dos três poderes. Atualmente, e fora analisado anteriormente, o poder executivo, legislativo e judiciário são colocados sob o mesmo patamar, como se fizessem parte de um organismo político no qual há limitação do poder de cada um mediante intervenção contínua.

Com efeito, a leitura correta é a de afirmar que cada poder tem uma função, uma autoridade e um fim, fim este que deve determinar a espécie de autoridade que irá se encontrar em cada um deles. Somente com a combinação inicial de meios e finalidades, mediante hipóteses de confronto específicas à realidade seria possível criar modelos não reducionistas institucionais, mas efetivos.

Nesse sentido, poderíamos dizer que o poder executivo descrito seria um poder de Estado, de *auctoritas*, relativo aos fins últimos; o legislativo de *potestas* relativo aos fins intermediários (pois representativos); e, por fim, o judiciário é o poder de *gestiones* relativo aos fins próximos. Sendo assim, a autoridade seria mais um método de separação, além das próprias funções e da própria natureza das funções (jurídica ou política).

Com efeito, a conceituação de autoridades segundo o direito romano não acompanhou a teoria de Montesquieu, no sentido da criação de uma autoridade próxima que fizesse justamente a moderação entre partes que estivessem em um litígio. Isso porque, no direito romano, os magistrados locais detinham do sacerdócio, justiça e comando, representando a cidade como associação mais religiosa do que política¹⁵⁸.

Era, na época, um princípio do direito público romano de que todo ato praticado por um magistrado em nome do povo romano, devia fazer “auspicato”, isto é, depois que Júpiter – consultado previamente segundo os ritos prescritos – tivesse mostrado o seu assentimento¹⁵⁹.

Portanto, em que pese a existência de uma unidade política, esta também era religiosa, ausente de burocracia, e em que pese tivesse juridicidade, esta não decorria do consenso entre autoridades para gestação de um ato de legalidade como no Estado Moderno. Estava, a figura do magistrado, impregnada de *imperium*. Logo, as relações humanas nunca necessariamente precisaram pensar em abstrato em uma hipótese de existência de *gestiones*. Não significaria dizer,

¹⁵⁸ LIMA FILHO, Acácio Vaz de. O Poder na Antiguidade: aspectos históricos e jurídicos. São Paulo: Ícone, 1999, p. 165.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 166.

necessariamente, que não existiam *gestionés* ou que não se tornaria parte expressiva da autoridade política na nova unidade moderna do Estado, mas significaria afirmar que simplesmente a filosofia política desconsiderou em suas obras este caráter, a ponto de torna-lo uma função autônoma.

A limitação de cada poder e de cada função, está contida necessariamente na expressão de autoridade que cada uma exerce, e que, no fim, corresponde essa autoridade. Necessariamente, sendo a instituição política uma entidade preternatural, ela não é decorrente da natureza das coisas, da contingência, mas das necessidades operadas pelas relações humanas, razão pela qual, as expressões mais naturais de autoridade irão aparecer e, quiçá, poderão se tornar mais complexas.

Se assim for, em que pese as instituições sejam de criação humana no que diz à sua estrutura (imane), tanto a natureza da autoridade exercida quanto os valores finalizados por essas autoridades ainda assim são transcendentés. Ou seja, o que consensualmente se torna unânime face à natureza humana é justamente o que dá o caráter de preternaturalidade à sociedade política.

Sendo assim, o vislumbre tão somente face à superficialidade de poderes, e discussões menores e mais básicas como estado maior e menor, modelos republicanos e monárquicos, parlamentarismo – uma palavra que remete justamente ao que o modelo propõe – e presidencialismo, ou mesmo estado social e liberal – uma discussão já ultrapassada, na medida em que funções como o governo e a administração já se consolidaram no mundo moderno -, acabam por não entrar no cerne do problema, analisando somente os efeitos gerados, e desviando a possibilidade de exame das causas das crises.

3.2 FORMAS AUTORITARISTAS DE PODER

Hannah Arendt, conforme visto no início deste trabalho, já alertara para como as novas correntes ideológicas, que promoveram as crises de autoridade na sociedade, embasaram uma confusão entre autoridade e autoritarismo.

Enquanto a noção clássica sempre fora de que a autoridade bem promovida pelo Estado poderia ocasionar simplesmente o aumento da liberdade, por outro lado o caráter do autoritarismo não é mais uma exclusividade das ditaduras evidenciadas na velha estética autoritária – ditador, uniforme personalizado, controle absoluto do poder.

O mais curioso, é que essa espécie de autoritarismo surgiu de uma corrente política intelectual que conseguiu ser tirada dos radares, mediante influência em todos os espectros políticos da Inglaterra do século XX, da extrema esquerda marxista, à direita “whig” britânica. O nome deste pequeno clube que com as idéias influenciaram, não somente a esquerda britânica dos *labours*, mas também *whigs* e *tories* foi chamado *Fabian Society*. Foram os chamados “socialistas fabianos”.

De suas quatro paredes, nos tempos de pós-guerra, foram que surgiram as primeiras idéias de que o Estado deveria não somente prover paternalmente daqueles que estivessem em condições menos favorecidas, como também de prover planejamentos familiares que pela primeira vez trariam as idéias de esterilização humana para o mundo moderno – estas teorizadas por George Bernard Shaw¹⁶⁰ -, fator condenado por naturalistas como violação direta à dignidade da pessoa humana.

Apesar de em alguns meios se afirmar que, ao contrario de Karl Marx, os fabianos rechaçavam a luta de classes entre ricos e pobres, a afirmação não procede¹⁶¹. Na *Fabian Society* havia uma idéia unânime de que o Estado deveria cobrar impostos dos mais ricos para redistribuir a renda através do Estado¹⁶².

Não obstante, H.G. Wells deixou claro em sua obra que a intenção do que ele chamava de “Conspiração Aberta” deveria visar uma campanha constante e firme para revolucionar a educação e estabelecer uma ideologia moderna nas mentes dos homens e, surgindo disso, a tarefa incomparavelmente mais vasta da concretização de suas idéias¹⁶³. Jamais anteriormente se sonhou tão grandemente em intervir nas liberdades individuais¹⁶⁴.

Wells ainda deixa esclarecer a necessidade de suplantiar as formas de associação humana – diga-se inclusive a forma do Estado segundo resultantes dos personagens do liberalismo clássico – a uma nova forma mundial comum¹⁶⁵.

¹⁶⁰ MICKLETHWAT; WOOLDRIDGE, 2014, Cap. I.3.

¹⁶¹ MICKLETHWAT; WOOLDRIDGE, 2014, Cap. I.3.

¹⁶² MICKLETHWAT; WOOLDRIDGE, 2014, Cap. I.3.

¹⁶³ WELLS, 2016, p. 99.

¹⁶⁴ Quanto mais direitos o Estado puder agradar, mais a liberdade se cessa perante a sua necessidade de coação e prevenção. Trata-se de uma lógica básica, na qual o Estado passa a providenciar ou fatores humanos que subsidiariamente deveriam ser buscados pelas pessoas de maneira individual ou coletiva, ou um novo comportamento que vá além daquele naturalmente constituído.

¹⁶⁵ *A Conspiração Aberta não é necessariamente antagonica a qualquer governo existente. A Conspiração Aberta é um movimento criativo e organizador; não é anarquista. Ela não quer destruir os controles e formas de associação humana existentes, mas pretende suplantá-los ou amalgamá-los em um diretório mundial comum. Se constituições, parlamentos e reis puderem ser abordados como instituições provisionais, depositárias da era vindoura do bem público mundial, e desde que sejam conduzidas nesse espírito, a Conspiração Aberta não as atacará.* VER WELLS, 2016, p. 101-2.

O grande e fulcral ponto acerca das crises modernas, muitas geradas pela forma pré-determinada através da forma institucional política, são tornar aquilo que deve ser uma autoridade ordenada, polida e prudente, necessariamente em um meio para promoção de um autoritarismo, mediante cerceamento das liberdades individuais.

Eis o verdadeiro caráter do autoritarismo, sobretudo moderno. Ao se falar de autoritarismo, normalmente o imaginário popular tende a lembrar de grandes ditadores em vestimentas militares e personalizadas para dar tons de personificação do poder (e quiçá da própria figura superior humana). Contudo, o autoritarismo encontra-se justamente no mau uso da autoridade, enquanto não busque servir a verdade e, no caso do Estado, o bem comum.

Roger Scruton critica também essa forma de autoritarismo como o maior censor de discussões, afirmando que aqueles que tentam atualmente são habitualmente debelados como os inimigos (fascistas) da sociedade multicultural, do direito das minorias e da nova economia global, tão solenemente defendidas através dos órgãos modernos da União Européia, ONU e da Organização Mundial do Comércio, que amplificam os clamores por uma nova ordem mundial deste porte¹⁶⁶. Segundo ele, trata-se de uma expropriação das soberanias através destes órgãos¹⁶⁷.

Importante também ressaltar o mau uso da palavra *autoritarismo* face ao próprio conceito de autoridade, fator esse que se confunde com a fenomenologia equivocada do que vem a ser o uso da autoridade.

Autoritarismo é o mau uso da autoridade. Ou seja, a todo aquele que é ungido de autoridade, há uma responsabilidade de, no seu papel, não errar, ser prudente, ser pontual.

Se um pai é permissivo demais na educação de um filho, pode-se dizer que tanto a visão quanto o próprio comportamento deste filho estará em risco de cometer graves erros pois entregue ao bel prazer da experiência com outros, mas se ele for duro demais a ponto de corrigi-lo de maneira excessiva, este filho provavelmente buscará burlar a própria lei doméstica e certamente se tornará nocivo socialmente. O mesmo ocorre quando o Estado torna-se permissivo ou excessivo. Se permissivo, estará sendo negligente com seu papel. Se excessivo, se tornará autoritário pois utilizará mal a sua autoridade.

¹⁶⁶ SCRUTON, 2017, p. 39.

¹⁶⁷ SCRUTON, 2017, p. 39.

Autoritarismo nunca foi autoridade de verdade. A autoridade precede a liberdade. Conforme visto, sobretudo em Montesquieu, não se pode ter liberdade verdadeira sem ordem¹⁶⁸.

Contudo, há uma confusão de significados, sobretudo ideológicos, que, conforme vimos anteriormente, visam a impor um significado nocivo e pretencioso da tão necessária autoridade, a ponto de negá-la a todo o custo e sob todas as circunstâncias, equiparando-a muitas vezes ao autoritarismo, o que é evidentemente equivocado.

3.3 IMPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIAL DAS ATUAIS INSTITUIÇÕES

Há hoje um conceito político de um Estado que tudo provém, o chamado paternalista, provedor. Este conceito é uma continuação dos requintes intelectuais iniciados no fabianismo, de que a igualdade social se faz, necessariamente, com toda a ajuda sendo pública, com toda espécie de regulação sendo pública, à disposição desta nova “justiça social”¹⁶⁹.

Tão grave quanto o tamanho e a capacidade de intervenção pessoal do Estado Moderno é a sua violação direta às possibilidades de subsidiariedade mediante intervenção no papel das autoridades naturais¹⁷⁰.

Vejamos. Conforme Aristóteles afirma em *Política*, a Cidade nada mais era do que um instrumento para a felicidade do homem, esta que deveria iniciar nele mesmo, para subsidiariamente passar pelo seu núcleo familiar, pela sua aldeia (comunidade), até finalmente chegar ao Estado.

Jacques Maritain afirma que o paternalismo é justamente uma perversão do Estado Social¹⁷¹. A idéia moderna de estado provedor/paternalista, empenhada tanto pelo fabianismo quanto por correntes totalitárias, acabou por criar uma idéia de que essa relação passa simplesmente da pessoa para o Estado, eliminando, sorrateiramente, as demais camadas.

¹⁶⁸ MONTESQUIEU, 1960, p. 178.

¹⁶⁹ MICKLETHWAT; WOOLDRIDGE, 2014, Cap. I.3.

¹⁷⁰ Tal característica complementa o autoritarismo do Estado Paternalista, na medida em que passa a buscar as funções que deveriam ser da própria pessoa humana, sob pena da perda da sua dignidade.

¹⁷¹ MARITAIN, Jacques. *El Hombre y el Estado*. Buenos Aires: Kraft, 1952, p. 30.

Quando as instituições políticas vão além da relação subsidiária com a pessoa humana - na qual esta deve passar pelas camadas inferiores naturais antes de recorrer a estas instituições -, elas mesmas impõem uma realidade que diminui necessariamente a auto-dignidade de buscar a própria felicidade. Nesse sentido, Di Lorenzo afirma que há uma subsidiariedade negativa: há uma limitação natural de que haja intervenção na autonomia de uma ordem menor (no caso de uma camada inferior natural) ou a substituição desta nas ações que lhe competem exclusivamente¹⁷².

Isso, necessariamente, acaba por diminuir o caráter de autoridade mais natural, na medida em que todas as camadas naturais são eliminadas pela preternatural política, gerando uma crise de autoridade na medida em que funções relativas a tais autoridades se esfacelam na possibilidade de garantia de que o Estado estará muito oferecendo muito além do que simplesmente a mera busca em *ultima ratio*¹⁷³.

O que disso decorre, além de uma imensa diminuição do âmbito de autoridades, é uma entrega direta da liberdade humana ao ente estatal, a ponto de que a crença cidadã se reduz a este ente, crendo piamente em seu funcionamento, pois nada mais lhe resta: essa se tornou a sua realidade e sua condição, na medida em que autoridades naturais desapareceram do seu feixe de relações e da possibilidade de dignidade¹⁷⁴.

Mais ainda: não há garantia alguma que essa relação reduzida ao bilateral de pessoa humana e Estado Provedor esteja necessariamente promovendo a felicidade alheia. O funcionamento institucional mediante consensos e mediante a busca do bem comum, está condicionado também ao quanto essas instituições conseguem superar a possibilidade de ideologias anti-naturais adentrarem nessa relação.

B. F. Skinner denominou essa imposição de realidade como "contingências de reforço". As contingências de reforço nada mais são do que a própria realidade que o sujeito está condicionado a viver, e a apresentação dessa realidade e suas regras mediante, não a orientação ou conselhos, mas a própria normalização de comportamentos através de uma contingência.¹⁷⁵

¹⁷² DI LORENZO, 2010, p. 106.

¹⁷³ Aristóteles em Política afirmava que a pólis era uma complementação da sua felicidade, mas não um instrumento próprio delas, ao passo que existem outras tantas camadas subsidiárias naturais que vão fazer parte da vida do indivíduo antes do Estado.

¹⁷⁴ Di Lorenzo descreve o fenômeno como "um esmagamento da vontade e a supressão da liberdade". VER DI LORENZO, 2010, p. 104.

¹⁷⁵ *Uma pessoa que esteja seguindo uma orientação, aceitando um conselho, prestando atenção a um aviso, obedecendo a leis e regras, não se comporta exatamente da mesma maneira que outra que tenha sido exposta*

O indivíduo, assim, aprende a responder a algo, simplesmente porque há a frequência de um reforço¹⁷⁶, de um comportamento, de uma realidade que de maneira tão óbvia apresenta as suas condições, suas etiquetas e, o mais importante, o rigor de tratar atitudes erradas com uma punição.

Ou seja, sem o devido reforço da realidade na sua contingência, em uma sociedade que carece de punição por falha institucional ou de imoralidade aceitas com a tipicidade da barbárie, está simplesmente a se entregar para o consciente pessoal que todas as situações tidas como erradas, por ausência inequívoca da autoridade, são normais.

Se as autoridades naturais (família, comunidade) estão impedidas de exercer a autoridade, assim como a autoridade preternatural (sociedade política) não está em pleno funcionamento para promover o rigor de seu Estado de Direito, não há liberdade, há somente a ampla impressão de que a realidade não dar certo é a regra circunstancial, e não a exceção.

Assim, não está se entrando no mérito que o Estado enquanto provedor não possa exercer autoridade segundo valores naturais ou mesmo alcançar o rigor para que as camadas inferiores possam adequadamente exercer essas autoridades, está se afirmando que simplesmente alguém deve exercer essa autoridade, que hoje está ausente em todas as camadas subsidiárias.

diretamente às contingências, porque uma descrição das contingências nunca é completa ou exata (usualmente, é simplificada para poder ser ensinada ou compreendida com facilidade) e porque as contingências de apoio raras vezes são mantidas plenamente.

(...) O controle exercido por orientações, conselhos, regras ou leis é mais ostensivo que o exercido pelas próprias contingências, em parte porque é menos sutil, enquanto o outro, por isso mesmo, parecia significar maior contribuição pessoal e valor interno. VER SKINNER, Burrhus Frederic. Sobre o behaviorismo. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 110.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 111.

4 A AUTORIDADE EFETIVAMENTE APLICADA AO ESTADO E ÀS SUAS FUNÇÕES

A autoridade é uma característica inerente e intrínseca à pessoa humana. Contudo, à medida em que as suas relações vão se tornando mais complexas é que essa autoridade se desenvolve em outras expressões, com funções estatais almejando o fim de cada uma e um enquadramento perante estas expressões.

Sendo o Estado um resultado das próprias relações humanas, uma instituição preternatural que visa moderar essas relações através de um contrato social, exercido através de autoridade, há de se ponderar acerca da expressão de autoridade primeira, aquela que desempenha a mais nobre função de buscar o fim último, comumente chamada de *auctoritas*.

Primeiramente, há de se conceituar o que entende por fins últimos, e porque o trabalho inicia-se promovendo uma divisão destes fins em últimos, intermediários e próximos.

4.1 A AUCTORITAS E OS FINS ÚLTIMOS DA SOCIEDADE

Hans Kelsen, em sua obra *A Ilusão da Justiça*, descobre, conforme afirma em sua autobiografia, a importância de uma história do direito natural para a formação da própria noção geral de direito, intrínseca ao próprio ser e sua essência. Para ele, a impressão pessoal de justiça pode conhecer o bem ao que ela almeja, enquanto esteja em conformidade com a sua essência¹⁷⁷, em outras palavras, uma identificação de um círculo vicioso ou virtuoso das coisas.

Em um sentido menos abstrato, se os valores estão condicionados ao bem de uma sociedade, e a ordem deve justamente caminhar sob o espelho dessa essência natural, através da prudência e racionalidade, uma pessoa notoriamente coerente com esses valores deve ser aquela que irá guiar os outros espaços do poder para que os fins últimos não se percam.

¹⁷⁷ *Uma vez que a alma é da natureza do "não-composto", do que "permanece eternamente idêntico a si próprio", não estando sujeita ao movimento e à mudança, ela é - contrariamente ao corpo - indestrutível, ou seja: imortal. Em seu anseio pelo conhecimento, ela se volta, segundo sua natureza, para "o puro, o eterno, o imortal e o sempre idêntico a si próprio", e o faz como para um objeto que lhe é aparentado, visto que o conhecimento só é possível entre assemelhados. (...) É somente por ser boa, em conformidade com sua essência, que a alma pode conhecer o Bem.* KELSEN, 2008, p. 5.

Nesse sentido, necessário se faz que alguém que esteja contemplando estes valores ao nível mais abstrato, também o faça isso através do ente de Estado. Esta é a função que fora antigamente das realezas, e, no mundo moderno, foi imbuída aos chefes de Estado, aquele que se assegura de que as instituições estão indo em um caminho bom ou mau¹⁷⁸.

Eis que os fins últimos aqui exercidos são aqueles em que, muito além da pura racionalidade humana baseada nas convenções socialmente estabelecidas, mora o bem mais pleno, mais transcendental, mais verdadeiro de uma sociedade.

Para Dieder Reverbel, nos fins últimos não há direita, centro nem esquerda, mas sim *bem comum*, bem do todo, valores supremos¹⁷⁹. Não há aqui espaço para as ideologias, formas de ver a essência e as circunstâncias mediante doutrinas políticas, econômicas ou morais que estejam fora da ordem do ser enquanto carrega a fonte de sua essência enquanto ser.

É com esta distinta necessidade de uma autoridade que, através do ser, através da visão dos fins últimos, que, afirmou João Camilo de Oliveira Torres, se a continuidade entre o passado e o presente é mantida naturalmente pela tradição nas sociedades que assistem a um processo constituído por situações de desenvolvimento, nas que sofrem de rupturas, compete ao historiador redescobrir o elo condutor e construir a síntese que harmonizará a cultura dividida contra si mesma, estabelecendo as condições da permanência do ser histórico em meio às contradições produzidas pelas bruscas mutações¹⁸⁰.

Nesse sentido, levar o passado e as suas virtudes mediante uma sociedade de constantes progressões e mutações é uma dignidade especial conferida a aqueles que são chamados à vivência do exemplo, do modelo e da legitimidade mediante a delegação, o que Giorgio Agambem reproduziu com os dizeres romanos: *dignitas non moritur*.

Na verdade, a necessidade constante do mundo moderno de afirmar uma necessidade não corrente de “futuro”, quase como uma apresentação intencional de rompimento com o passado, era objeto de crítica de Oliveira Torres, na medida em que seria ilógica uma necessidade de um futuro

¹⁷⁸ Nos dizeres de SOUZA JUNIOR, o rei era o fecho ou a chave da abóbada da ordem sociopolítica. Ver SOUZA JUNIOR, 2016, p. 34.

¹⁷⁹ DIEDER REVERBEL, 2012, p. 41.

¹⁸⁰ OLIVEIRA TORRES, João Camilo. O Elogio do Conservadorismo. Curitiba: Arcádia, 2016, p. 67.

como influência reformadora do presente: *o passado, embora tenha passado, não existindo mais, pode ser objeto de conhecimento e, pela tradição, chega até nós. Atua sobre nós*¹⁸¹.

Ainda, Oliveira Torres afirma com maior vigor que o reformista¹⁸², como nos casos em que vimos o confronto à ordem das coisas, é “um indivíduo que detesta a ordem vigente e vê na sua destruição um ideal elevado”. Para ele, são pessoas que, se pudessem, *destruiriam tudo para começar de novo*¹⁸³.

Essa raiz baseada na tentativa de romper com o passado e com as tradições também é resultado da filosofia nominalista, na qual só o indivíduo possui uma realidade ontológica e a universalidade são meros signos verbais que apontam para semelhantes entre as coisas individuais¹⁸⁴.

Oliveira Torres ainda afirma que o nominalismo também se confunde aqui com a doutrina voluntarista. Citando Duns Escoto, o que existe é o ente, “este, agora e aqui”, e as idéias são meros conceitos e a vontade se determina a si mesma e, de certo modo, coloca as posições iniciais que o raciocínio completa¹⁸⁵.

Percebe-se que a tendência moderna é justamente provocar o rompimento com o passado mediante a própria e a verdadeira determinação da vontade, segundo as filosofias anti-naturais que anteriormente foram abordadas. Por essa razão, foi a opção da Ibéro América formar modelos federativos, baseados nos Estados Unidos da América, que desconsideraram a expressão de *auctoritas* do presidente americano, formando, com o tempo, uma função executiva sustentada na fusão das funções de Estado, governo e administração, portanto, no controle de todas as expressões (*auctoritas, potestas e gestiones*)¹⁸⁶.

Assim, a *auctoritas* é a autoridade que carrega essa perpetuidade dos tempos, as tradições de um povo, a identidade de uma nação, ou, meramente, a legitimidade contingente.

¹⁸¹ OLIVEIRA TORRES, 2016, p. 59.

¹⁸² O reformista de João Camilo de Oliveira Torres, é o exato revolucionário, confrontador da autoridade, do qual falamos no início deste trabalho.

¹⁸³ OLIVEIRA TORRES, 2016, p. 53.

¹⁸⁴ OLIVEIRA TORRES, 2016, p. 283.

¹⁸⁵ OLIVEIRA TORRES, 2016, p. 284.

¹⁸⁶ *O próprio Brasil, com a Constituição de 1891, iria copiar, no todo ou em parte, os institutos testados e aprimorados pelo federalism norte-americano.* Ver DIEDER REVERBEL, Carlos Eduardo. O federalismo numa visão tridimensional do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 96.

Essa autoridade não está em contato com o concreto, com a deliberação política, senão assegura, mediante um exame constante e axiológico de uma análise mui singela: ou a sociedade caminha para um ciclo virtuoso ou para um ciclo vicioso.

Uma sociedade sem uma autoridade que exerça individualmente ou com um corpo de assessoria a *auctoritas* como função primordialmente independente, é uma sociedade sucessivamente carente de valores, exemplos, e perpetuamente condenada às crises morais de toda sorte geradas pela sua ausência de solidez e mesmo de uma forma mais sábia, paternal e diligente de retirá-la das grandes crises. Isso, sem citar a possibilidade de ser alto das mais modernas e sutis formas de autoritarismo valorativo através das instituições políticas¹⁸⁷.

O termo *auctoritas* vem da antiga Roma e era denominada para afirmar a legitimidade dos jurisconsultos. Acácio Vaz de Lima Filho explica que os romanos possuíam todo um acervo de símbolos do poder, um fenômeno totalmente desconhecido entre os gregos¹⁸⁸, mas que evidentemente buscavam uma classificação dessas funções segundo a autoridade exercida (*auctoritas, potestas, imperium*).

A característica primordial da *auctoritas* é, primeiramente, a de ser a autoridade que se faz presente para dar legitimidade verdadeira a uma instituição que necessita a ela recorrer, independente de qual seja essa forma institucional. Essa forma de legitimação que vislumbra os fins últimos, encontra-se desde a instituição familiar até aquela em que reside o poder político.

Imagine-se que aplicada a um pai de família, mais tradicionalmente e naturalmente falando, é aquele que dá a última palavra, que conduz a instituição ao bem, à felicidade inerente dos seus seres participantes. Na filosofia antiga, sobretudo em Aristóteles, a função do chefe de família sempre foi diferente da que o filho e mesmo a sua mãe praticavam, coisa que na modernidade fora tornando-se dinamizado. No aspecto antigo, era o pai que dá o aval, que traz o sustento, mas que também estipula com olhares valorosos a certeza de que a criação dos filhos, feita pela mãe, encontra-se num caminho correto ou num caminho mau.

¹⁸⁷ Há a figura de uma nacionalidade na expressão da *auctoritas* que, ao se ver alvo de tentativas de tornar as soberanias internas de países comuns a valores e propostas multiculturais, utilizam-se do direito interno, mas sobretudo da ausência de uma autoridade tradicional-nacional, para impor uma nova realidade através das instituições políticas.

¹⁸⁸ LIMA FILHO, 1999, p. 239.

Reitera-se, não é a autoridade que “manda e desmanda”, que age com força ou coerção, mas a autoridade sobretudo dos sábios, dos anciãos. Não há nela o espaço para a força, pois a força é a sua própria legitimação, que pode até mesmo dissolver um parlamento, no caso de grave crise.

Sob conceito jurídico tradicional, Giorgio Agamben imprime na *auctoritas* a propriedade do *auctor*, da pessoa *sui iuris* que intervém para conferir validade ao ato de um sujeito que, sozinho, não pode realizar um ato jurídico válido. Exemplifica ainda: "a *auctoritas* do tutor torna válido o ato do incapaz e a *auctoritas* do pai 'autoriza, isto é, torna válido o matrimônio do filho *in potestate*"¹⁸⁹.

Ainda Schmitt recorda que durante a Idade Média e até a entrada da Idade Moderna, os reis tinham um caráter sobrenatural para a grande massa do povo. Parte da autoridade da monarquia se devia ao fato de que o rei, sendo um representante de Deus na terra chamado a reinar, poderia operar milagres e curar com a imposição de mãos, conforme demonstrou em inúmeros exemplos Marc Bloch na obra *Os Reis Traumartugos*¹⁹⁰.

Contudo, poderia uma instituição política ser guiada tão somente pela sua legitimidade, empossando o seu detentor como ser absoluto e soberano? Eis que a *auctoritas* é uma função de vislumbre de valores e materialização humana destes, mas ela não é uma autoridade apropriada para executar todas as funções diretamente, sob pena de tirania e mau uso da própria autoridade.

Nesse sentido, ainda que a *auctoritas* seja uma função primordial e totalmente insubstituível para o alcance da justiça mais racional, ela não se completa sozinha e nem deveria ser executada com plenos poderes por uma só pessoa. A auto-legitimação é uma forma de personificação do poder, portanto, arbitrária, quando a vontade viesse a prevalecer sobre o regime de consciência ao bem à qual a legitimação busca proteger¹⁹¹.

Um rei não pode dar a si mesmo o poder de governar. Um ministro de Tribunal Constitucional não pode legislar e criar direito segundo o seu entendimento¹⁹². O bom senso aos fins últimos inerentes à pessoa nos faz reconhecer a injustiça perene na possibilidade do uso do poder por vias que não sejam as da prudência e da racionalidade nestas searas de legitimidade,

¹⁸⁹ AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 117.

¹⁹⁰ SCHMITT, Karl. Teoría de la Constitución. Buenos Aires: Struhart, p. 364.

¹⁹¹ Giorgio Agamben insiste inúmeras vezes que a fusão de expressões de autoridade, ou de funções de Estado com as de governo, poderão ocasionar um Estado de Exceção, do qual as instituições políticas não foram feitas para suportar, salvo se temporariamente.

¹⁹² Montesquieu afirmava que se um poder sobressai a função de outro poder, a tirânia é, necessariamente, a sua condição mais óbvia. VER Montesquieu, 1960, p. 180.

razão pela qual, outra pessoa deve praticar o que à autoridade legitimadora está vedado ser praticado.

4.2 FORMAS DE AUTORIDADES LEGITIMADORAS

Conforme definido, a autoridade que legitima é legitimadora justamente porque as circunstâncias, a ordem criada e mesmo a necessidade de hierarquia que a pessoa humana necessita para manter-se ela mesma em ordem, impõe aos seus detentores a responsabilidade de levar o mundo dos valores a todos as demais hierarquias inferiores.

Se os valores estão no transcendente, é essa forma de autoridade que os busca e entende e formaliza essa substância imaterial através de uma definição terrena de justiça e autoridade para fins de preservação da liberdade. Podem aqui elas tratarem-se de autoridades naturalmente concebidas ou autoridades instrumentais.

Ainda, esta função, de tão natural, tomou as mais variadas nas unidades políticas mais antigas. Por exemplo, em Roma, Arendt descreve que a *auctoritas* era o poder que embasava o Senado. Era naquele órgão que residia, face ao povo romano, toda sua compreensão da fonte da autoridade política que repousava nos antepassados.

Portanto, eram os anciãos, os *patres*, os quais a obtinham por descendência e transmissão¹⁹³. A máxima era *cum potestas in populo auctoritas in senatu sit* – enquanto o poder reside no povo, a autoridade repousa no Senado¹⁹⁴.

Ainda, Souza Junior afirma que o papel de *auctoritas* era desenvolvido na Idade Média sobretudo pela Igreja, que funcionava como uma espécie de limitador do poder do rei¹⁹⁵. Explica-se: como o rei era figura de autoridade legitimada e constituída pelo divino, os nobres detinham *potestas* sobre seu território, formando um equilíbrio. Quando o rei saísse da legitimação dos povos, entrando no papel da opressão, como se acima da lei estivesse, é que poderia agir a autoridade eclesiástica com o fim de retirar a sua legitimidade.

¹⁹³ ARENDT, 2013, p. 164.

¹⁹⁴ ARENDT, 2013, p. 164.

¹⁹⁵ SOUZA JUNIOR, 2016, p. 33.

Francisco Suarez afirmava que por mais que o homem tenha sido criado livre, não o foi sem capacidade e aptidão para, com causa justa e afim à razão, poder sujeitar-se a outro homem, sendo certa sujeição até mesmo natural ao homem, quer consideremos o modo natural da geração, como o é a sujeição do filho ao pai, quer consideremos certo pacto como o marido e a esposa¹⁹⁶.

Embora de difícil aplicação à realidade moderna, Aristóteles afirma uma definição natural na qual o lar também se aplicaria à autoridade referida:

(...) O chefe da casa governa sua mulher e seus filhos como seres livres, mas não da mesma maneira: relativamente à sua mulher o poder é político, e relativamente a seus filhos, o poder é o de um rei. Pois, embora haja exceções antinaturais na ordem natural, o macho é mais talhado para o comando que a fêmea, do mesmo modo que o mais velho, que atingiu o seu desenvolvimento completo, é superior ao mais jovem e imaturo.¹⁹⁷

Importa saber da lição do Estagirita é que o lar naturalmente constituído também o fora equiparável a um rei no sentido da legitimação geral do ambiente. Não se trata aqui de colocar a mulher à frente do homem, mas de dar funções específicas ao ambiente familiar, diferentemente do que as filosofias igualitaristas impõem.

Por outro lado, não é somente no Estado e na instituição familiar que essa forma de autoridade transcendental se evidencia, mas também na natureza das instituições privadas dispostas no mercado econômico.

Até mesmo nas grandes empresas, pode-se afirmar que as estruturas administrativas mais atuais tendem a valorizar o papel dos executivos e sócios que no passado contribuíram para o engrandecimento da empresa, em papel semelhante de legitimação dos valores e missões da empresa.

É de se notar na natureza societária destas sociedades, a composição da maioria dos conselhos administrativos atuais, aos quais a própria empresa se volta para recordar o seu verdadeiro fim, no sentido de que este talvez seja discutível para certos aspectos circunstanciais na visão de seus administradores, mas certamente se mostra inequívoco aos seus mais antigos que

¹⁹⁶ SUAREZ, Francisco. Defesa da Fé Católica. Porto Alegre: Concreta, 2005, p. 67-8.

¹⁹⁷ ARISTÓTELES. Política. São Paulo: Martin Claret, 2001. Livro I, CP. XII, p.132-133.

construíram as égides que hoje lhes permitem serem o que são. Tais métodos foram tratados, primeiramente, na Inglaterra, em 1992, no Relatório Cadbury, considerado o primeiro código de boas práticas de Governança Corporativa¹⁹⁸.

4.3 A FUNÇÃO DE CHEFIA DE ESTADO

Há, conforme já iniciamente destacado, uma vasta definição de que, evoluindo através dos tempos até o presente momento, a função de chefia de Estado é a função por excelência da *auctoritas*.

Contudo, esta função nem sempre fora de chefia de Estado até o Estado ser Estado, isso porque levava essa forma de autoridade antes do surgimento da burocracia, mais precisamente no Estado Moderno.

A função política, por excelência, é a função de Estado, onde o rei ou o presidente da república vivem necessariamente para conduzir e certificar-se de que a sociedade caminha para o bem comum enquanto promotora de justiça e não de injustiças. As correntes políticas da modernidade tendem a desprezar o papel dessa autoridade na política.

Se anteriormente os liberais clássicos (Locke, Montesquieu) tinham como intuito a limitação dos poderes executivos do rei concedendo-o a independência da função, justamente - e será demonstrado - para preservar essa importante autoridade (princípio da separação dos poderes), o hábito da instabilidade política e da conformação com as más instituições políticas trouxe o debate para diminuições modelares de formas de Estado e sistemas de governo que, não só desconsideram a importância de uma autoridade que vise o papel de Estado, mas também reduzem a discussão a um racionalismo que carece do mundo das possibilidades institucionais.

Nas palavras de Souza Júnior, na eminência de sua posição moral, destituído de *potestas*, o rei feudal parecerá, aos olhos bisonhos de hoje, peça ornamental, enfeite decorativo, privilégio inútil¹⁹⁹.

¹⁹⁸ Informação segundo o IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Disponível em <http://www.ibgc.org.br/index.php/governanca/origens-da-governanca>.

¹⁹⁹ SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha; DIEDER REVERBEL, Carlos Eduardo. O tribunal constitucional como poder. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 34.

Neste sentido, a imagem de um pai que se dedica incansavelmente e servilmente ao bem de sua família é o tipo ideal para exemplificarmos essa função. Isso porque, percebe-se um incansável esforço que, tratando-se sempre de assuntos relativos à vida de todos, consome o detentor dessa autoridade perante à sua função, de extrema importância para assegurar uma mínima ordem.

Ainda, Souza Júnior bem define: o rei era *o fecho ou a chave da abóbada da ordem sociopolítica feudal*²⁰⁰. A metáfora se origina dos tempos medievais, e diz a respeito do peso da função, dessa autoridade e, porque não dizer, deste fim perante todos os outros.

As abóbadas erguidas naquele tempo fundavam-se exclusivamente na força natural, invisível e constante da gravidade. As pedras inclinadas de uma primeira camada ficavam de pé pelo peso das pedras de uma segunda camada, formada também de outras pedras inclinadas, que pressionavam as anteriores contra a base firme, uma terceira camada de pedras inclinadas mantinha inclinada a segunda camada, que, por sua vez, mantinha inclinada a primeira.

A abóbada subia, assim, em níveis sucessivos, pressionando-se em direção ao centro superior da cúpula. Ali, bem no meio, formava-se o lugar do assentamento de uma pedra redonda que, ao tocar todas as pedras do último nível, fechava a obra, sustentando o edifício. Quanto mais pesasse essa pedra (e o seu peso era geralmente reforçado pela sobreposição de algum elemento arquitetônico, unindo a utilidade à beleza estética, mais consistente se tornaria a construção.²⁰¹ Essa definição, sem equívocos, é a do chefe de Estado.

Não obstante, a lógica da abóbada é bastante simples: a remoção daquela peça ornamental, arquitetônica, reduziria todo o edifício, sem sustentação, a um monte de escombros. Não diferente pode se afirmar que é uma sociedade que opta por não possuir essa figura com função dedicada tão somente à sua incansável busca pelos valores mais abstratos do bem, daí a beleza dessa metáfora.

Com efeito, a natureza meio humana e meio divina do rei já fora objeto de análise da literatura ocidental, sobretudo nas peças literárias de Shakespeare. Ernst Kantorowicz, em sua obra onde afirma a existência de “Dois Corpos do Rei”, analisa a peça de Shakespeare e as meditações atribuídas ao Rei Ricardo II, o qual mostra o rei “nascido gêmeo”: não apenas com grandeza mas também com natureza humana:

²⁰⁰ SOUZA JUNIOR, 2016, p. 34.

²⁰¹ SOUZA JUNIOR, 2016, p. 34.

*Ser gêmeo da grandeza e estar sujeito ao capricho do sopro
dos estultos que só sabem sentir
suas próprias dores.
Quantas satisfações são proibidas
aos reis para que os súditos se alegrem! [...]
Que espécie és tu de deus, para sofreres muito mais
do que os teus adoradores a condição humana!*²⁰²

Na história, Kantorowicz afirma que fica claro ser o rei “uma corporação em si mesma que vive para sempre”. A tragédia de Ricardo II é uma tragédia acerca dessas duas naturezas.

Na história, ocorre uma mudança curiosa na atitude de Ricardo, que fora entronado a partir de ter o seu pai se apossado do trono injustamente. O *universal*, a *realeza* começa a se desintegrar, passa a significar a própria morte do ilegítimo, levando Ricardo a não somente não personificar mais este *corpo místico* de seus súditos e da nação, mas a sentir-se aprisionado na coroa como se o seu calvário fosse até que justamente se livrasse do fardo:

*Vede agora a maneira por que eu próprio
vou me destruir: esta coroa incômoda,
retiro-a da cabeça; o cetro inútil,
jogo-o longe, varrendo do imo peito
todo o real orgulho de comando
Com as lágrimas eu próprio tiro o bálsamo
de minha fronte; o diadema entrego
com minhas próprias mãos; com minha língua
renego meus sagrados privilégios;
minha palavra anula os juramentos
de todos os meus súditos; abdicó
da pompa régia e toda majestade [...]*²⁰³

²⁰² KANTOROWICZ, Ernst H., Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 33.

²⁰³ KANTOROWICZ, 1998, p. 43.

O significado de Ricardo II é íntimo, transcendental: a função de quem vive nos valores, na moral, no bom exemplo, não comporta a corrupção. Como não era o herdeiro de direito, ainda que exerça o poder, não poderia exercê-lo ao arrepio da mínima justiça por excelência.

É nesse sentido que fez com que o surgimento do Estado Moderno gerasse um questionamento acerca da natureza do rei em relação à lei constituída. Estaria o rei acima da lei, ou a sua subordinação que mantém a sua autoridade?

Manoel Gonçalves Ferreira Filho recorda, sob este aspecto, a lição de Ulpiano contida no Digesto de que a vontade de um homem, ainda que divinizado, poderia ser superior à lei, podia ser lei independentemente de seu conteúdo. Sendo assim, a interpretação pós-medieval era a de que pelo menos a uma lei, à *lex regia*, estava subordinado o poder do Imperador, sepultando assim a supremacia do direito sobre a lei.

Ainda, para Ferreira Filho, deve ser ressaltado ao príncipe dispensar-se da obediência à lei sempre que, embora a lei seja útil ao interesse comum na generalidade dos casos, for extremamente prejudicial num caso específico. Contudo, às próprias leis humanas escritas o monarca está adstrito à obediência, logo os atos seus que as contradizem são, para a própria doutrina medieval nulos e írritos.²⁰⁴

A *auctoritas* também se confunde, quando mal interpretada e conjugada com *imperium*, em parte com o conceito de soberania. Para Caetano, a intenção de Jean Bodin, doutrinário da soberania, fora que cada povo erigido em Estado terá um príncipe soberano²⁰⁵, eis aqui o erro da doutrina absolutista em unir abstrato e concreto em uma única pessoa.

Não há de se confundir o conceito de "estar acima da lei" descrito por parte da doutrina como se o chefe de Estado estivesse acima da moral, na verdade ele em si já é o espelho da moral. Seria descrever que a própria ordem constituída a ele não serviria, o que não passa de uma perversa máxima originada de uma interpretação descrita do direito romano, mais precisamente de Ulpiano²⁰⁶. Eis que aí adentramos em um campo que merece análise própria que é o de diferenciação entre a possibilidade de um chefe de Estado em uma monarquia e em uma república.

²⁰⁴ Ibidem, p. 55.

²⁰⁵ CAETANO, 2010, p. 132.

²⁰⁶ FERREIRA FILHO, 2012, p. 53.

Como se sabe, a Constituição é a limitadora de toda a moral de uma nação, mas a despeito de leis que pudessem vir a contradizer a própria moral em abstrato, o Brasil inseriu em sua Constituição Imperial de 1824, no seu artigo 99, que *A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma*²⁰⁷. Assim, não restava apenas o campo de busca por uma obediência, em que pese ela pudesse ser fulcrada em uma imoralidade, mas deixava-se a exceção, não para um mal uso ou abuso da responsabilidade, mas para um eventual mal caminho por parte das outras funções de Estado.

É a diferença primordial da monarquia para uma república, em que pese existam bons freios institucionais, boa separação de funções em poderes constituídos, o chefe de Estado neste caso, temporário, é figura não de uma tradição, mas de uma vontade geral. E, a vontade, o apelo popular, nem sempre levará a nação às suas virtudes, o que também pode corresponder aos seus desejos internos.

Claro que, inegavelmente, havendo a separação da chefia do Estado, o consenso e vislumbre de valores próprios daquele que se afigura como o ornamento da abóbada, já torna-se possível, independente de uma forma monárquica ou republicana, embora a tradição sempre vá falar mais alto na primeira.

4.4 A FUNÇÃO DE TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A função do Tribunal Constitucional é relativamente nova, e fora conceituada primeiramente por Hans Kelsen em sua Teoria Pura do Direito. Souza Junior define este feito como um direito constitucional em sentido estrito e rigoroso do termo, com vocação para a supremacia, sem renunciar sua substância política²⁰⁸.

Dieder Reverbel definiu, em sua obra *Jurisdição Constitucional na Ibero-América*, a função de Tribunal Constitucional como a função de controle alocada nos fins últimos, separando essa função daquela comumente chamada de jurisdicional, ou de execução, pertencente aos fins próximos, alocando à função de controle aspectos totalmente próprios a ela²⁰⁹.

²⁰⁷ Constituição Brasileira de 1824.

²⁰⁸ SOUZA JUNIOR, 2016, p. 117.

²⁰⁹ DIEDER REVERBEL, 2012, p. 49.

O manejo de um texto constitucional é diferente do método casualmente utilizado face ao direito privado. Há uma necessidade de cuidado, ao passo que o estatuto constitucional condensa os princípios, valores, o progresso, a liberdade, o bem estar, o desenvolvimento, a justiça. Nesse sentido, quanto mais reduzida e mais geral for a norma constitucional, melhor atenderá aos anseios sociais²¹⁰.

O texto constitucional tende a ser aberto, abstrato, enquanto o direito ordinário resultado dele, é concreto, fechado. Ao contrário do entendimento comum de que a Constituição é a expressão jurídica da formação de uma nação, em que pese tratar-se de uma disposição jurídica, apóia-se, o texto constitucional, sobre elementos políticos e jurídicos.

O entendimento de que a lei fundamental se fundamenta sob aspectos tão somente jurídicos, fruto interpretatório da transvirada jurisdição constitucional ibero-americana que fusionou aspectos de controle constitucional de naturezas difusas (cumulada/descentralizada/monista) e concentradas (separada/centralizada/dualista) em seu ordenamento, afrouxaram a idéia de função de controle propriamente dita, gerando tão somente a expectativa de uma insegurança jurídica ainda maior. Em outras palavras, há uma grande confusão em torno a quem deve exercer essa função de controle.

Conquanto a tripartição de poderes se tornou uma espécie de modelo uno e inquebrável da tradição ibero-americana, o mesmo problema que se verificará patente face à confusão de funções ou mesmo de expressões de autoridade em relação ao Poder Executivo e Legislativo também se dá com o Poder Judiciário.

Isso porque, o poder de controle é um poder interpretatório, um poder que lê os princípios e, sobretudo, diz se uma lei deve estar no sistema, e como deve ser interpretada. Função essa que se viu banalizada pelas jurisdições não constitucionais na ibero-américa ao ser permitido que a jurisdição, função própria de execução das leis, fosse também imbuída do poder de interpretar. Ora, se uma lei é interpretada, ela pode não ser executada: a sua teleologia pode perder o sentido pelo ponto-de-vista, crenças e ideologias do julgador, o que evidentemente irá gerar (e gera) considerável insegurança jurídica.

²¹⁰ DIEDER REVERBEL, 2012, p. 59-60

Para Romulo Ponticelli Giorgi Junior, a expressão “jurisdição constitucional” surgiu para explicar a visão kelseniana do legislador negativo, que deveria atuar com imparcialidade. A semelhança com a jurisdição se limita à preponderância da aplicação sobre a criação do direito.²¹¹

De fato, o Tribunal Constitucional não é uma função feita para se isolar do direito ou que simplesmente poderia de certa maneira assemelhar-se à função de última instância do rei medieval, que assim determinou, através da modernidade, a separação total desta função da função executiva, vindo a somente se consolidar com o constitucionalismo do segundo pós-guerra, liderado pela Constituição Alemã de 1949. A função de controle é uma função sobretudo de interpretação, de materialização dos valores constitucionais ao ordenamento jurídico.

Para Souza Junior, o desafio dos tempos em relação às instituições políticas, cada vez mais exigidas pela pessoa humana face a inclusive funções novas como essa, fora como compatibilizar a assunção expressa dos valores ligados à dignidade da pessoa humana com o princípio fundamental do respeito ao pluralismo ideológico e político²¹².

Segundo ele, Weber e Kelsen optaram pelo pluralismo democrático relegando os valores ao relativismo da subjetividade de cada um, enquanto Schmitt, enquanto afirmasse que o chefe de Estado era quem deveria ser o guardião da constituição, optou por valores, enveredando para posições autoritárias²¹³.

Contudo, inegavelmente percebe-se que, aderindo as figuras de Estado modernas à existência de um ordenamento constitucional, sobretudo face a tratados internacionais vinculados ao direito interno dos Estados, que a modernidade institucional optou pela existência de um órgão de controle, sobretudo para manutenção da soberania e equilíbrio das relações internacionais.

4.5 A POTESTAS E OS FINS INTERMEDIÁRIOS

Por outro lado, nem só de vislumbre de valores vive o homem, mas sobretudo de reordenar esses valores e assim criar a sua realidade mediante a própria disciplina necessária. Tratando-se de

²¹¹ GIORGI JUNIOR, Romulo Ponticelli. Controle de constitucionalidade e jurisdição “stricto sensu”. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013, p. 43.

²¹² SOUZA JUNIOR 2016, p. 119.

²¹³ SOUZA JUNIOR, 2016, p. 96.

instituições políticas, somente alguém que encontra-se já a materializar o transcendente em organização imanente - de maneira mínima e satisfatória, dada às condições da natureza humana - e que vislumbra tanto a sua essência quanto também pôs olhos face às crises, que é capaz de criar regras ou mesmo governar a instituição política rumo à solução do problema.

Se a *auctoritas* legitimava e identificava um ciclo virtuoso ou vicioso, pode-se dizer que a *potestas* visa a fundar os arranjos normativos e ordenatórios, que vão necessariamente resultar naquele ciclo virtuoso ou vicioso.

Conforme o termo latino sugere, a *potestas* se origina, assim como a *auctoritas*, da Antiga Roma. Era, por assim dizer, uma palavra com variados sentidos jurídicos. Quando referia-se, por exemplo, aos magistrados, chamava-se *imperium*, dando o significado de poder, força coercitiva²¹⁴.

Contudo, Lima Filho afirma que se delegava à palavra *imperium* somente aos magistrados superiores, com poderes especiais face aos magistrados comuns que detinham a comum *potestas*²¹⁵. Porém, sendo o Império Romano conduzido por um *dictator*, era este, sem embargo, o herdeiro deste *imperium*.

Explica-se: como havia um descontentamento do povo face à então república romana, sobretudo acerca de invasões inimigas, os detentores do poder na época souberam, para fins de suplementação da crise, implantar a ditadura romana para fins de mantimento da ordem²¹⁶.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, somente com a decadência das instituições de Roma, o Imperador se tornou a fonte da lei, o que se tornou mais acentuado com a morte de Alexandre Severo, marcando a consagração da idéia de que a vontade de um homem, ainda que divinizado, podia ser superior à lei, podia ser a própria lei independente de seu conteúdo²¹⁷. Assim, restou trazida a célebre lição de Ulpiano - *quod principi placuit legis habit vigorem* -, expressão de um direito politicamente subordinado à onipotência do Imperador²¹⁸.

²¹⁴ LIMA FILHO, 1999, p. 232

²¹⁵ LIMA FILHO, 1999, p. 232

²¹⁶ LIMA FILHO, 1999, p. 240.

²¹⁷ FERREIRA FILHO, 2012, p. 53.

²¹⁸ FERREIRA FILHO, 2012, p. 53.

Ao contrário da *auctoritas*, não havia aqui nesta seara discussão acerca de nenhum valor. Já conheciam-se os valores com a existência de autoridades que legitimavam neste sentido (rei medieval, senador romano), necessitando apenas a via efetiva para embasar a defesa destes valores.

Percebe-se que na unidade política romana antiga, a *potestas* era uma só. A força coercitiva não necessitava passar por um campo burocrático até chegar a um agente determinado que aplicasse a força. Na verdade, essa forma de aplicação da ordem é própria dos tempos modernos e da evolução do Estado e das suas funções para fins de tornar mais certo o sucesso de um Estado Democrático de Direito.

Nos nossos tempos, a *potestas* vem a ser aquela que encontra-se diretamente vinculada ao terreno das deliberações da política e do direito. Quando se sai do terreno dos valores em abstrato para a aplicação em concreto de uma determinada via que leve o jugo social para contemplação efetiva desses valores através de uma ordem, não pode essa condução ficar à cargo daqueles que justamente cuidam destes valores, e muito menos ao bel prazer daqueles dos quais possuem as funções relacionadas aos fins próximos e que são imbuídos do encargo de executar essa ordem.

Jean Jacques-Rousseau justifica este campo com a necessidade de encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um se unindo a todos obedeça a si mesmo e permaneça livre como antes. Para ele, somente uma soma de força pode “vencer a resistência”²¹⁹.

Há uma relação de poder aqui fundamental para o funcionamento de qualquer consenso ou forma de Estado moderna da *auctoritas* com a *potestas*, devidamente separadas.

Na modernidade, o *imperium* seria a conjunção da *auctoritas* com a *potestas*, que geraria necessariamente um estado de exceção, como já acontecera no Estado Contemporâneo.

Nesse sentido, afirma Giorgio Agamben que a *auctoritas* parece agir como *uma força que suspende a potestas onde ela agia e a reativa onde ela não estava em vigor*²²⁰. A união das duas não poderia ocasionar nada além de totalitarismos, autoritarismos, mediante a justificativa perpétua de estados de exceção.

²¹⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. Bauru: Edipro, 2ª ed., 2015, p. 20-21, Liv. I, Cap. VI.

²²⁰ AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 121.

Agamben descreve que no campo de tensões de nossa cultura, agem, portanto, duas forças opostas: uma que institui e que põe e outra que desativa e depõe. O estado de exceção constituiria o ponto da maior tensão dessas forças e, ao mesmo tempo, aquele que, coincidindo com a regra, ameaça hoje torná-las indiscerníveis²²¹.

Nesse sentido, viver sob o estado de exceção significaria fazer a experiência dessas duas possibilidades e entretanto, separando a cada vez as duas forças, tentar, incessantemente, interromper o funcionamento da máquina para a sua absoluta incerteza.

Contudo, se *auctoritas* e *potestas* fusionadas em uma só, gerando o *imperium* em tempos onde o estado de exceção só gerara um banho de sangue no ocidente, como devidamente separar e constituir ambas autoridades, de forma que uma legitime a outra mas não tome-se a frente uma da outra?

Montesquieu afirma que as leis pertencem para as relações precisamente deste mundo. As leis, na sua significação mais extensa, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; e, neste sentido, todos os seres possuem suas leis²²².

Ao passo que a sociedade evolui, novas relações surgem, inovações ocorrem, demandando que as leis e as instituições se atualizem a essas novas realidades, sem, no entanto, constranger aqueles valores mais sublimes e superiores que não encontram-se sob a seara de quem impõe a lei (*potestas*), mas senão de quem legitima a existência dessa força (*auctoritas*).

Montesquieu relata a força transcendente das leis enquanto reflexo da criação, ao afirmar que Deus relaciona-se com o universo como criador e conservador; as leis segundo as quais ele o criou, são aquelas segundo as quais ele o conserva; age segundo essas regras porque as conhece; e as conhece porque as criou, e porque elas se relacionam com a sua sabedoria e o seu poder²²³.

Assim, conforme nos seja dado reconhecer a realidade, o "mundo formado pelo movimento da matéria e privado de inteligência, subsiste sempre. Contudo, Montesquieu enfatiza

²²¹ AGAMBEN, 2004, p. 132.

²²² MONTESQUIEU, 1960, p. 9.

²²³ MONTESQUIEU, 1960, p. 9.

que, para isso, é necessário que os seus movimentos possuam leis invariáveis e no qual se possa imaginar um outro mundo que não este²²⁴.

Montesquieu, nesse sentido, é emblemático: as crises são um produto de onde as leis perenes não conseguiam chegar²²⁵. Logo, a invariabilidade do instrumento legal se tornariam produtos da incapacidade de combate às crises, com absoluto fundamento do direito.

Ora, é nesse sentido que governos e legislações vêm a suprimir demandas geradas por essas crises, sejam elas passageiras ou permanentes, devendo sempre respeitar os valores naturais mais intrínsecos e caros à pessoa humana.

Sendo assim, emblemática é a passagem bíblica de Jesus Cristo, em que verificam-se as duas naturezas de autoridade, exercidas quase em regime de exceção até entregar-se os poderes definitivos de *potestas* à instituição que decidiu formar neste mundo.

Poder-se-ia afirmar claramente que a autoridade que envolvia Cristo ao descrever a lei na terra era precisamente a *auctoritas*, contudo, verifica-se em Mateus 7, versículo 29, o seguinte trecho: *erat enim docens eos sicut potestatem habens non sicut scribae eorum et Pharisei* - Sendo assim, a escritura afirma que Ele "ensinava como quem tinha autoridade e não como os seus escribas", e essa autoridade, segundo a tradução latina da neovulgata, determina *potestas* e não *auctoritas*²²⁶.

De certa forma, por haver uma determinação e uma nova determinação do que era correto, a lei a ser praticada não fora mais aquela entregue no Antigo Testamento para o antigo povo judeu, mas uma nova lei a ser continuada por Pedro, a quem deu os poderes para ligar e desligar na terra²²⁷.

Trata-se não de uma legitimação, mas de uma determinação enquanto governador e legislador temporário de uma instituição através da exceção possuída pela majestade natural: um

²²⁴ MONTESQUIEU, 1960, p. 9.

²²⁵ Desde As Leis de Platão, até Montesquieu, conforme abordado no início deste trabalho, as crises são um fruto da permissão imediata dos sentidos humanos, sem qualquer moderação contratual ou legal.

²²⁶ A autoridade aqui é enfatizada como se *potestas* fosse, enquanto a realeza do Filho de Deus estava justamente na determinação dos valores de Deus na terra? Muito simples: enquanto em comunhão com Deus a partir da consubstanciação da Santíssima Trindade, Jesus exercia a *auctoritas*. Já enquanto Filho de Deus, enquanto portador de uma moral normativa que viria a estabelecer na terra, exercia a *potestas*.

²²⁷ BÍBLIA SAGRADA. Mateus 16, versículo 18.

exercício de um novo dever ser, de uma *potestas*, visando uma nova realidade posterior aos antigos sacrifícios oferecidos em holocausto para a redenção perfeita de um grande sacrifício. As condutas da Igreja, imanentes, não mais seriam estabelecidas por Cristo, mas por Pedro, enquanto Pedro olha para os céus em busca da legitimação do seu Rei, Jesus Cristo.

Outro exemplo poderia ser a questão bíblica do sábado, que Jesus revelara se feito para o homem, não o homem para o sábado, razão pela qual perdia a razão de guardá-lo como se lei fosse.

Nesse sentido, não necessita mais ser lei uma lei na qual perde o próprio fim em si mesma: o homem que leva a natureza dual (boa e ruim) de Adão, deu lugar ao homem salvo pelo sangue do próprio Filho de Deus, que assim determinou. Logo, a lei se fez invariável para cumprir com os seus objetivos no passado, onde o povo judeu aguardava o Messias e cumpria preceitos de penitência, para agora se modificar para que o homem passe a não mais ter de se vincular à obrigação sabática.

Claro, o exemplo do exercício da *potestas* no caso acima é demasiadamente amplo pois, a despeito de crenças, confunde-se com a própria realidade humana, mas apenas aponta: as necessidades, sejam as mais divinamente elevadas ou mais caprichosamente humanas, mudam conforme os tempos, e exigem novas leis. Quem acompanha essas necessidades, necessariamente? A própria sociedade.

Rousseau afirma que “as leis não são propriamente senão as condições da associação civil. O povo submetido às leis deve ser seu autor; compete somente àqueles que se associam regulamentar as condições da sociedade”²²⁸.

E porque afirmar que tratam-se de fins intermediários aqueles que não são os fins últimos e ao mesmo tempo não são os fins próximos? Porque, precisamente, os fins últimos falam de valores em abstrato, amplamente e nos quais são lógicos, indiscutíveis, mas ao mesmo tempo condizentes ao bem e ao mal em *lato senso*, e os fins próximos daqueles fins mais imediatos, mais aproximados do cidadão naquilo em que subsidiariamente deva ser servido. Já os fins intermediários vão deliberar o *meio* no qual se chegarão aos valores (fins últimos) e na forma como o poder irá servir (fins próximos).

²²⁸ ROUSSEAU, 2015, p. 21.

É o campo das idéias, das ideologias, que podem ser a resposta, necessariamente, para as relações humanas enquanto constantemente se moldam e progridem. Somente a seara social pode corresponder bem neste campo enquanto forma as leis através de seus representantes com um intuito de determinar acerca da realidade, e não dos valores, que não cabem serem discutidos por essa forma de autoridade.

Rousseau vê a importância das leis serem feitas isentas do desejo que fora falado em relação à essência e circunstância, embora não tenha afirmado com veemência que a resposta estaria na separação de *auctoritas* e *potestas*, mas ao afirmar que para descobrir as melhores regras de sociedade que convêm às nações seria necessária uma inteligência superior, que visse todas as paixões humanas e não experimentasse nenhuma delas, que não tivesse nenhuma relação com nossa natureza e que a conhecesse a fundo. Para ele, seriam necessários deuses para dar leis aos homens.²²⁹

É claro que torna-se por demasiado comparar a legitimação descrita pelas escrituras acerca da pessoa de Jesus Cristo, assim como a sua capacidade de determinação legal, a uma pessoa comum e limitada. Porém, a intenção de Rousseau não é a de reconhecer, fora de sua metáfora, necessariamente um ser perfeito para a elaboração das leis, e muito menos de um Deus que seria naturalmente aquele que legitimaria a situação toda, mas de afirmar que essas leis devem estar conectadas a um valor inequívoco e absoluto, que nem sequer os tempos podem modificar.

Assim, a condição humana obviamente impõe que a sua natureza não é propícia para deliberar acerca das leis, dos fins intermediários. Contudo, a chave encontra-se justamente quando aquele que tem a chave para o divino, para o exemplo, para a mortificação do desejo mediante exame dos valores legítimos (*auctoritas*) aquele que exerce o poder (*potestas*).

Em uma visão científica acerca das instituições políticas, sob o mesmo raciocínio descrito, a chave para o consenso e a busca por perfeição encontra-se na visão horizontal e não vertical dos poderes, mediante a sua chamada separação de poderes e mediante a separação das expressões de autoridade perante essa separação.

²²⁹ ROUSSEAU, 2015, p. 40.

Montesquieu afirmava que os homens, por serem livres deveriam governar-se a si próprios, mas, conforme Ferreira Filho descreve, isso seria impossível nos grandes Estados e inconveniente nos pequenos, porque o povo não era capaz de debater os problemas que surgissem²³⁰.

Sendo assim, se faltava ao povo essa capacidade, ele está perfeitamente apto a escolher representantes capazes de discutirem os assuntos, pois é preciso que o povo exerça pelos seus representantes tudo aquilo que não possa praticar por si mesmo²³¹.

São concepções acerca dos meios para o bem comum que constituem as idéias na política representativa, e essa concepção pode variar segundo a variação nestes grupos de idéias e pontos de vista, ou mesmo na existência de ideologias, criando o conceito de um partido.

O poder deve passar de partido para partido a cada eleição, tornando a lei, conforme afirma Ferreira Filho, instável e flutuante ao sabor das paixões e dos grupos predominantes²³². A lei não é um objeto de mera abstração e permanência no tempo, senão reflexo da abstração mediante sua atualização constante.

Quando existem autoridades que entre si se separam e promovem o bem comum, ao arrepio de um *imperium* ou de um estado de exceção – na qual a modernidade não comporta pelo alcance que possui o estado – as instituições e as leis ganham o apreço de estarem evoluindo à frente de sua sociedade, e não o contrário, que é nocivo.

4.6 FORMAS DE *POTESTAS* E DE DETERMINAÇÕES/NORMATIZAÇÕES

Já vimos que essa forma de autoridade se faz presente no ambiente bíblico, ao ter sido relacionada à pessoa de Jesus Cristo, em muitos momentos em que determina e normatiza questões que seriam continuadas e entregues aos detentores de sua Igreja na terra. Por outro lado, por tratar-se de uma forma de autoridade, como a *auctoritas*, também está deslocada em uma circunstância onde pode vir a se enquadrar mediante a identificação da característica que a permeia também nas relações humanas.

²³⁰ FERREIRA FILHO, 2012, p. 85.

²³¹ MONTESQUIEU, 1960, p. 183.

²³² FERREIRA FILHO, 2012, p. 151.

A *auctoritas* é a autoridade que faz a intermediação, que norteia, que usa da razão, embora não esteja em contato último com os valores, nos quais deve ser legitimada e jamais se auto-legitimar, enquanto a *potestas* é a autoridade que, seguindo os valores vislumbrados e legitimados pela primeira, determina e normatiza em estrita harmonia desses valores.

Contudo, há uma risível dificuldade dessa forma de autoridade ser vista em separado da *auctoritas*, sobretudo tratando-se dos conceitos de ciências políticas que desconhecem a existência de funções de Estado e governo face ao Poder Executivo descrito por Montesquieu.

Assim, com o advento do Estado liberal e da tripartição de poderes, o vislumbre de funções segundo os seus fins, de acordo com Dieder Reverbel, essa teoria deveria ser vista tradicionalmente de maneira vertical, e não horizontal, onde as funções restariam reduzidas à igualdade também hierárquica.

Se essas funções estão segundo os fins em horizontalidade, e as autoridades são justamente determinadas pela espécie do fim, isso significa que há uma hierarquia de autoridades a serem respeitadas, cada uma caracterizada pela função na qual se exerce.

Em um lar, naturalmente constituído, pode-se afirmar que a mãe é o ente domiciliar que detém de *potestas*. Legitimada pelo pai, que dá a palavra final, que assegura o funcionamento e o ciclo virtuoso do lar, é a mãe que norteia o ambiente, que delibera face aos filhos e normatiza as condutas, sobretudo para disciplina e crescimento da consciência, e que os especifica em forma de comportamento ao filho, este que deve executar no limite de seu livre arbítrio.

A figura tradicional da família, que, em que pese ser uma instituição naturalmente constituída, vem sendo desconstruída pela ação de ideologias contrárias à própria natureza das expressões autoridades, sempre trouxe o pai como aquele que legitima, que dá a palavra final e que intervém no desobedecimento e na perda de controle das ordens e do governo materno. Claro, quando falamos de criação dos filhos trata-se de uma das facetas e fins da família, nos quais os pais agem necessariamente em hierarquia verticalizada de funções, sem que isso signifique, ao contrário do que afirmam as ideologias, uma desconsideração face à dignidade de um ou de outro em razão do gênero.

Nas empresas, a *auctoritas* é exercida pelo CEO (*Chief Executive Officer*), que é o seu governante. É quem tem um norte de gestão, quem, de fato, “governa” a empresa. São as suas decisões que acarretarão em influenciar toda a realidade da administração em geral.

4.7 O ELEMENTO WEBERIANO: O CARISMA X A TRADIÇÃO

Giorgio Agamben com contundência recorda da legitimação política face à *auctoritas*, conforme conceituado por Max Weber ao descrever o elemento do carisma do agente político, como uma forma de se legitimar (*auctoritas*) face às massas. Nesse sentido, descreve que o próprio conceito de um *fürher* é definido por meio de categorias psicológicas, como vontade energética, consciente e criativa, assim como sua unidade com o grupo social e o caráter original e pessoal do seu poder fortemente enfatizados²³³.

Sendo assim, o carisma que Weber utilizou face à *charis* paulina, coincidiria com a neutralização da lei e não com a figura original do poder, enquanto determinação e normatização (*potestas*). Contudo, estipular que o carisma, conforme previsto nas relações políticas como resultante da legitimação da *auctoritas*, como não estaria excluindo dessa expressão de autoridade o elemento tradicional, necessariamente parte da transcendência da moralidade e dos valores no tempo? Provavelmente sim.

Em relação ao carisma, Paulo descreve na Carta aos Coríntios²³⁴, a sua condição de celibatário como se fosse uma vocação, face também à possibilidade do matrimônio: *Desejaria que todos os homens fossem como eu, mas cada um recebe de Deus o seu próprio carisma, um de uma maneira, outro de outra*. Sendo assim, alguns poderiam ter o *carisma* de serem casados, outros teriam o *carisma* de serem chamados a serem celibatários.

Com efeito, esse carisma, essa vocação em Deus, descrita pelo Apóstolo, se confunde à legitimação política somente no quesito de que uma pessoa pode ser vocacionada à vida pública, pronto a representar um grupo ao qual pertence, sobretudo, e a determinar a ordem face a toda a sociedade através das instituições políticas.

²³³ AGAMBEN, 2004, p. 128.

²³⁴ BÍBLIA SAGRADA. Primeira Carta aos Coríntios, 7.

Nesse sentido, e será melhor aprofundada essa possibilidade, é claro que esse carisma está mais compatível para a *potestas* do que para a *auctoritas*. Isso porque, a *auctoritas* é uma autoridade na qual há muito maior peso a tradição e a tradução destes valores naquilo que é o espírito do passado e da verdade, do que simplesmente na simples impressão psíquica de que o legitimador é, na verdade, o salvador, a personificação do próprio poder em uma carisma humano.

Na verdade, é essa confusão que pode levar uma sociedade à tirania da forma mais rápida e através de um Estado de Exceção: a crença de que a legitimação, o vislumbre de seus valores está, assim como em em um deus, capacitado a levar a sociedade à sua salvação.

Com efeito, foi Giorgio Agamben que identificou o desastre do caráter carismático ser aliado à *auctoritas*. Exemplificando como Adolf Hitler utilizou-se do Estado de Exceção da República de Weimar para criar uma fusão permanente entre autoridade tradicional/*auctoritas* e carismática/governamental²³⁵.

Elevar o carisma, próprio da expressão da *potestas*, onde encontram-se o poder de governo e de determinação, à iluminação acerca de um futuro e mesmo de uma eliminação da figura legitimadora (*auctoritas*) de seu passado, necessariamente, levará a sociedade ao totalitarismo.

Manter o carisma político, institucionalmente, sob o jugo de um controle constituído e legitimado por quem detém dessa qualidade, é uma das qualidades primordiais de um Estado Democrático de Direito que encontra-se protegido de grandes rupturas ou de entregas humanas a esse carisma.

4.8 FUNÇÃO LEGISLATIVA

Segundo Caetano, chama-se função legislativa a atividade pela qual o Estado cria o seu direito positivo, mediante a imposição de regras gerais de conduta social²³⁶. A forma solene de criação do direito pelo Estado é a lei.

²³⁵ AGAMBEN, 1942, p. 129.

²³⁶ CAETANO, 2010, p. 158.

John Locke afirmava que quem tem a tarefa de definir o modo com que se deverá utilizar a força da comunidade para a preservação dela própria e de seus membros é o poder legislativo²³⁷. Contudo, ainda que o poder legislativo esteja "nas mãos de um ou mais de um", quer "se reúna permanentemente ou a intervalos", todavia não pode ser completamente arbitrário sobre a vida e a fortuna das pessoas²³⁸.

Para Gonçalves Filho, literalmente, o "primeiro" dos poderes é o que faz a lei, enquanto os dois a aplicam, podendo se afirmar que haveria um reconhecimento de que há uma "subordinação" dos demais poderes ao Legislativo, que, com suas decisões, dirige a atuação dos outros²³⁹.

A função legislativa é a função da expressão da *potestas* por excelência. Parte integrante atualmente dos fins jurídicos, a função é parte justamente da representação social mediante entrada nos fins deliberativos.

Inicialmente, a idéia de participação legislativa era originada da Política de Aristóteles, na qual afirmava o papel natural do homem enquanto cidadão:

*Fica evidente, pois, que a Cidade é uma criação da natureza, e que o homem, por natureza, é um animal político [isto é, destinado a viver em sociedade], e que o homem que, por sua natureza e não por mero acidente, não tivesse sua existência na cidade, seria um ser vil, superior ou inferior ao homem. Tal indivíduo, segundo Homero, é "um ser sem lar, sem família, sem leis, pois tem sede de guerra e, como não é freado por nada, assemelha-se a uma ave de rapina."*²⁴⁰

Ainda, Aristóteles completa ser isto que distingue o homem dos outros animais, *discernir o bem e o mal, o justo e o injusto, e outros sentimentos dessa ordem [as qualidades ou propriedades de suas ações]*. Pois, *o homem enquanto atinge esse grau de perfeição, é o melhor de todos os animais, mas, quando está separado da lei e da justiça, ele é o pior dentre todos*. Ainda, cidadão, para ele, é aquele que participa do governo²⁴¹.

²³⁷ LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 106.

²³⁸ LOCKE, 2006, p. 99.

²³⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 139.

²⁴⁰ ARISTÓTELES, 2001, p. 54-55.

²⁴¹ ARISTÓTELES, 2001, p. 116.

Souza Junior relata o fato histórico que consolidou este poder e sua separação do seio real, na qual pode se afirmar que se deu de um conflito no qual se perdeu a tradição de boas relações entre Rei e Parlamento mantida pela Casa dos Tudores. Para ele, os Tudores sempre souberam cultivar com grande habilidade a relação entre estas duas figuras de poder, firmando a soberania da coroa sem desrespeitar os direitos históricos²⁴².

Na antiga Inglaterra, quando chega ao poder a Casa dos Estuardos, as relações entre Rei e Parlamento se tornaram difíceis e conflituosas, até explodirem, em meados do século XVII, em guerra civil. Foi a Revolução Gloriosa de 1688 que se sacramentou a vitória do Parlamento, que conquistou do Rei a função deliberativa legislativa, a primeira a definitivamente sair das mãos da coroa²⁴³.

Isso não significou a absoluta autonomia do Parlamento enquanto órgão, enquanto legitimado pela autoridade do Rei, nos dizeres britânicos *King in Parliament*. Isso porque, o Legislativo ficaria condicionado à determinação de outrem, que não o rei, mas junto, legitimado e, possivelmente, limitado por este mesmo rei.

O poder legislativo constitui e leva uma função sobretudo jurídica que, na modernidade, em que o Estado passou a ser mais fundamental na vida da pessoa humana, vem a efetuar o seu papel de atualização normativa para fins de controle das grandes crises geradas pela modernidade. Contudo, há de se ponderar que as próprias ideologias, conforme vão confrontando a figura de autoridade natural que mantém a sociedade perante um bom caminho, podem vir também a levar o Poder Legislativo por maus caminhos, o que daria à pessoa humana um direito natural de desobediência civil, em muitos casos, reconhecido até mesmo pelo próprio Estado²⁴⁴.

Entretanto, o descaminho do Poder Legislativo pode ser evitado, mediante um posicionamento ideal que separe *auctoritas* da sua função onde se expressa por *potestas* em conjunto com um governo, coisa que somente pode ser feita com essa separação junto ao Executivo. Assim, o poder do chefe de Estado pode vir a recordar tradicionais dispositivos, como os de

²⁴² SOUZA JUNIOR, 2016, p. 51-52.

²⁴³ SOUZA JUNIOR, 2016, p. 52.

²⁴⁴ Entendemos que a deliberação não fora feita nem para confrontar a *auctoritas* e nem para confrontar os valores mais unânimes. A diferença do último é que, havendo a confrontação do consenso em uma instituição política onde a *auctoritas* está separada de *potestas*, o primeiro pode vir a dissolver o parlamento ou mesmo destituir o governo que ocasionar a ruptura e, assim, manter a ordem e a estabilidade política.

convocações de novas eleições e mesmo de dissolução do parlamento, sem ter de impor a uma nação um Estado de Exceção.

4.9 FUNÇÃO DE GOVERNO

Conforme explicita Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a supremacia do Executivo-governo é um fenômeno reconhecido pela doutrina hodierna. De fato, a principal razão do engrandecimento do Executivo, de sua transformação em *governo*, está nas tarefas novas que o Estado assumiu, ao passo que passou a intervir no domínio econômico e social.

Os grandes progressos econômicos da Revolução Industrial, junto a isso, uma inequívoca desvalorização inicial, e pode-se dizer humana, da pessoa como força de trabalho, gerou a necessidade de um Estado Providência para que o contrato social pudesse operar uma subsidiariedade mínima a amenizar os efeitos causados pelo desenfreado e desregulado crescimento mediante o uso humano.

As tentativas foram das mais variadas possíveis, desde ateliês privados e públicos, colônias agrícolas, até mesmo programas que deram início ao chamado *welfare state*. Mais do que nunca, o governo era uma função que passava a gerir um Estado que, até então, não era – e nem precisava – estar tão presente na vida das pessoas. Agora, passava a regular todas elas, de maneira positiva ou negativa.

Inicialmente, Ferreira Filho explica que o governo atrofiou as funções do Executivo. Isso porque, quando Montesquieu imaginou a separação de poderes, o Executivo era o monarca, com título próprio a participar do poder, por mandato divino, enquanto o Parlamento era a representação da Nação, o único órgão com origem popular²⁴⁵.

Contudo, a onipotência do Legislativo com a realização da democracia seria a negação da própria separação de poderes que a origina. Aliás, pode-se dizer que o parlamentarismo praticado no século XIX era um regime onde o Parlamento fazia e o Executivo desfazia. O poder estava atrofiado e paralisado face às suas novas realidades: o Estado não esperava ter função tão

²⁴⁵ FERREIRA FILHO, 2012, p. 146.

fundamental porque nunca na história fora necessário intervir na condição humana, senão no mero comportamento moral da sociedade e funcional das instituições políticas²⁴⁶.

Assim, pode-se dizer que durante todo o século XIX até as vésperas de Primeira Guerra Mundial, havia uma supremacia do Parlamento face aos outros poderes. Após, surgiram as ideias de que o Estado deveria intervir no domínio econômico e social, por influência do que Ferreira Filho afirma ser o “socialismo de cátedra”, o fabianismo e o cristianismo social²⁴⁷.

Depois da Primeira Guerra Mundial, nenhum problema político pôde ser divorciado de suas implicações econômicas e nenhum problema econômico pôde ser resolvido sem meios políticos.

4.10 A *GESTIONES* E OS FINS PRÓXIMOS

Há uma expressão de autoridade que, a despeito de ser uma característica do Estado Moderno, não fora adequadamente trazida à baila no momento em que a Antiga Roma determinou as outras duas (*auctoritas* e *potestas*).

Por tratar-se de uma autoridade executora, ou seja, que é resultante e exercida pela vinculação aos atos, normas e ordens da hierarquia dos governos e dos legislativos, é a autoridade expressada pela função de administração e de jurisdição, formas de poder que encontram-se convivendo lado a lado com o cidadão e que convive com a intenção de efetivamente ser o estágio final entre o primado da ordem e a ordem materializada.

Por fim, conforme as instituições políticas eram atualizadas pelas demandas políticas de seus tempos, e se moldavam à suas novas funções, algumas eram mais evidenciadas que outras, mas, em que pese a hierarquia segundo os seus fins, nenhuma é mais importante do que a outra e todas são fundamentais para o saudável funcionamento do todo.

²⁴⁶ FERREIRA FILHO, 2012, p. 143.

²⁴⁷ FERREIRA FILHO, 2012, p. 143.

Os fins próximos costumavam estar regidos pelos fins últimos, na medida em que os juízes estavam junto do rei, e a própria definição de como se interpretava a lei era do próprio monarca. Os próprios agentes de Estado estavam vinculados e eram totalmente subordinados à coroa.

Contudo, desde quando Montesquieu propunha a criação de um poder jurisdicional que visasse, primeiramente o peso e contrapeso de um poder limitar o outro, e, sucessivamente, de que um poder tratasse acerca da jurisdição, isto é, da solução de conflitos de cidadãos mediante arguição legal, já ali criava-se a uma separação não somente de poderes, mas de fins, sendo, naquela época, esta função visava os fins mais próximos.

É o Judiciário que na teoria da tripartição de poderes acolhe as partes, é o Judiciário que dá o voto de minerva que afirma qual delas está a cumprir a lei e qual que está descumprindo. Não é um ato em abstrato, senão de identificação totalmente concreta e próxima do cidadão comum.

Essa é a forma de autoridade que, em suma, está próxima das pessoas, que convive com elas, e que possui a autoridade justamente para exercê-la da forma com que as outras funções anteriores não poderiam ser exercidas. Conforme dito, antes era costumeiro as funções estarem exercidas sob o jugo da função executiva do antigo monarca, mas os tempos foram modificando essas tendências.

Começou com o Judiciário, continuou com a necessidade de um corpo administrativo que fosse absolutamente autônomo e independente, face à massificação dos partidos e a instituição do sufrágio, que, visando as vitórias eleitorais, iriam desta se utilizar para promover não somente uma intervenção estatal na vida dos cidadãos como jamais houve antes na história, mas também para irresponsavelmente promover populismos com o intuito de manutenção perpétua no poder.

No mundo, salvo onde existem totalitarismos, o Judiciário é relativamente e suficientemente autônomo. Contudo, no continente americano abaixo do México, sobretudo no Brasil, a função administrativa não seguiu a atualização institucional devida separando e tornando-a autônoma antes dos grandes crescimentos populacionais, progressos e do fim da Grande Guerra. Tal fator fora utilizado como um prato cheio para os partidos, que, aproveitando-se da grave falha institucional decorrente desta inércia, foram criando instrumentos para, utilizando-se da ocupação dessa função, manterem-se no poder.

No Brasil isso pode ser visto praticamente a céu aberto: como o Presidente da República possui a chefia do Estado, do governo e da administração, ou seja, autoridade constituída praticamente de um *imperium* que detém de *auctoritas*, *potestas* e *gestionis*, para obter uma maioria que não pode possuir, tendo em vista o número de partidos e que o maior partido do país não atinge a maioria parlamentar para o governo ter o apoio necessário, só lhe resta dar a chave da administração pública aos partidos para lotarem da forma que os interesses de seus detentores lhe convir.

Destarte, há um fenômeno moderno que acarreta enorme aumento das funções próximas quando exercido e aceito pelas hierarquias superiores: o problema do excesso de direitos. Os fins próximos decorrentes de dignidade da pessoa humana e liberdade, necessariamente devem visar aos seus cidadãos a posse destes direitos, mas sobretudo de deveres.

Quando os direitos propõem ir além do que a subsidiariedade – muitas vezes medida pela própria proporcionalidade e bom senso -, o crescimento desordenado das funções próximas ocorre de maneira sistêmica. Explica-se: quando um direito é criado, necessariamente as funções intermediárias devem empenhar toda a máquina de Estado para, às camadas próximas e inferiores, ser aplicado aquele direito, que até então não passa de uma expectativa. Quando demasiados direitos são aceitos na forma jurídica além da simplória dignidade da pessoa humana e da liberdade, a sociedade se desordena, e tal qual ocorre com o Estado.

Poder-se-ia dizer: mas se o fim do Estado é o bem comum, e estando os cidadãos em situações diversas, não seria necessário tratar desiguais de maneira igual, e iguais de maneira desigual? Certamente sim. Porém, não indo além da subsidiariedade proposta sob às regras universais da prudência e nem além da própria dignidade da pessoa humana. Caso isso ocorra, o Estado estará fadado ao clientelismo, ao nocivo paternalismo e até no utilitarismo e em intervenções indevidas na liberdade.

Aliás, pode-se dizer de uma certa maneira que quando as funções próximas são demasiadamente maximizadas para a defesa de inúmeros direitos que vão além dos mais básicos e materiais, como aqueles criados por ideologias, por grupos e corporações, é aí que as funções próximas, sendo levadas a promover fiscalização e serviços públicos para manutenção destes direitos, irá intervir cada vez mais no mais íntimo do cidadão.

Portanto, a perda da mais intrínseca liberdade neste caso é uma mera trajetória daquelas visões que havíamos tratado nos primeiros conceitos de autoridade: não basta aqui simplesmente confrontar a autoridade, enquanto figura de Estado e de regulação da vida social para promoção desta liberdade, tem-se também de utilizar o Estado para proveito e deleite de direitos aos quais nem sequer naturalmente por semelhança e dignidade se poderia afirmar ter.

Contudo, verificar-se-á que em ambas as funções, justamente há a intenção de isenção, de tecnicidade, de execução.

4.11 FUNÇÃO JURISDICIONAL

Conforme afirma Kelsen, a noção de justiça é própria ao ser. Contudo, a função jurisdicional, por mais que pareça e extensa doutrina afirme ser própria do *judgar*, isso é, de *interpretar* a lei, isso é próprio desta função enquanto seu limite é a execução da lei.

A função deve *executar* a lei, procurar o consenso com a função legislativa superior que a cria, e não julgá-la propriamente, senão recorrer ao Tribunal Constitucional caso duvide de sua validade dentro do ordenamento jurídico.

Segundo Dieder Reverbel, a interpretação propriamente dita é exegese da lei isolada, enquanto a construção agrega outros elementos exteriores ao texto, tais como a sistematização de um conjunto de normas, compreensão das palavras. Nesse sentido, a interpretação propriamente dita prende-se ao texto, ao sentido respectivo, enquanto a construção busca o alcance, o sentido jurídico, a história do instituto²⁴⁸.

O juiz pode aplicar a lei aos fatos; mas se no processo de *interpretação-aplicação* sentir que há contrariedade entre a norma aplicada e os valores da constituição, de suspender o processo e remeter a questão ao Tribunal Constitucional.

Dieder Reverbel afirma que a esta função é própria a aplicação da equidade, da proporcionalidade. Esse é propriamente o limite desta função.

²⁴⁸ DIEDER REVERBEL, 2012, p. 58.

Aliás, não está implícita a função de sub-rogar ao legislador, ao passo que não é tarefa do juiz substituir o legislador.

Contudo, há um entendimento equivocado, sobretudo acerca do próprio sistema de constitucionalidade americano, de que esta função poderia ditar negativas de vigência a normas ou mesmo constitucionalidades. É preciso afirmar que esses fenômenos trespasam a função jurisdicional.

A função jurisdicional aplica a lei, executa, obedece, serve a esta lei. A pessoalidade, a moral do juiz, o entendimento pessoal que vislumbre uma ausência de simpatia a determinada regra jurídica aqui é irrelevante ao fator mais primordial de que a vigência deve gerar aplicação, salvo se dito o contrário por corpo superior constitucional que afirme que uma referida norma é um corpo estranho ao ordenamento jurídico.

Quando a função de controle é exercida pela jurisdição, a execução se torna interpretação. E quando há interpretação e não execução, inclusive por falta de um verdadeiro órgão interpretador por exclusividade, a execução dá ares às negativas de vigência, aos entendimentos jurisprudenciais escusos, ou mesmo às decisões sem fundamento legal.

Importante destacar que o poder que exerce jurisdição em casos em que o controle não encontra-se devidamente separado no Tribunal Constitucional, necessariamente estará sendo conduzido à total insegurança jurídica, simplesmente porque torna-se imprevisível, na provocação do Juízo para julgar determinada matéria, saber um resultado preciso.

Isso porque, além do excesso de direitos e legislações no ordenamento jurídico brasileiro, há ainda a complexidade da vontade do julgador, combinada à possibilidade interpretatória de toda sorte, fazendo das decisões jurídicas verdadeiras caixinhas de surpresas nas quais, sem um eixo executório sólido, muitas coisas são possíveis.

4.12 FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

Após a Revolução Industrial e, não obstante, a Primeira Guerra, as instituições políticas pareciam incapazes de lidar com os novos problemas que surgiam. Pobreza, miséria, necessidade de

uma vida digna, foram alguns dos problemas que, segundo Souza Junior, estavam em pauta para serem atendidos pelo Estado²⁴⁹.

Foi somente com o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) que as rupturas institucionais limpam o terreno para a construção de um novo tipo de Estado, com ensejo em três objetivos: preservar os direitos de liberdade e supremacia do Direito conquistados pelo Estado Liberal, harmonizar com a herança liberal conforme as prementes exigências de igualdade de condições econômicas mínimas, e, por fim, compatibilizar tudo isso com um processo político legitimamente democrático, no sentido mais aberto, pluralista e universal²⁵⁰.

Foi na Constituição de Weimar, de 1919, que se modelou a nova unidade política ocidental chamada Estado Social, constituindo a imparcialidade da administração pública pela primeira vez na história, em relação à função de chefia de Estado e de governo que tradicionalmente encontrava-se atrelada.

A missão da administração é toda material e mecânica, cabendo a ela organizar os meios práticos e pô-los em ação para realização do pensamento governamental.

Percebe-se que há uma intrínseca relação entre governo e administração. O governo delibera, a administração executa. O governo encontra-se no âmbito dos fins intermediários, a administração no dos fins próximos. Um complementa o outro. Um dita, o outro obedece.

Claro, não deve ser uma relação de uso, senão de deliberar tão somente como deve funcionar e a quem deve servir, jamais impondo como deve ser loteada, pois trata-se de papel eminente a ela. A administração, por assim dizer, é obra do governo, criada dentro de sua esfera própria, mas ainda assim com autonomia própria.

Ainda, segundo Souza Junior, administrar é função de serviço, denotado pelo semantema *min*, que carrega esse sentido. É cuidar de um interesse de que não se é propriamente dono. Administração, no sentido público, serve o interesse mais elevado, nos quais se orientam também os demais poderes políticos.

²⁴⁹ SOUZA JUNIOR, 2016, p. 97.

²⁵⁰ SOUZA JUNIOR, 2016, p. 6.

Naturalmente, a função administrativa envolve a vinculação às leis através de atos próprios que devem estar em sintonia com o restante do ordenamento. É nesse jogo de formalidades que deve ser impresso os princípios descritos por Souza Júnior para seu bom funcionamento: permanência (ou continuidade), profissionalidade, tecnicidade, imparcialidade e apartidariedade.

Nesse sentido, Adam Smith afirmava que o papel do Estado se dava, dentre vários, o dever de “criar e preservar certos serviços públicos e certas instituições públicas que nunca poderão ser criadas ou preservadas no interesse de um indivíduo ou grupo de indivíduos, porque o lucro não recompensaria a atividade realizada²⁵¹”.

²⁵¹ SMITH, Adam. A Riqueza das Nações, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993, II, p. 285

5 A POSSIBILIDADE DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Montesquieu já previa que, quando numa só pessoa, os poderes, relativos a cada uma das funções de Estado, estiverem em fusão uns com os outros, não poderá existir liberdade. Apenas será permitido temer que se criem leis tirânicas e execuções igualmente tirânicas destas leis²⁵².

Porém, o que é defeso à pessoa humana fazer, quando as instituições se corrompem completamente, a ponto de se aproximar do autoritarismo e do totalitarismo? Estariam as pessoas passíveis de desobedecer ou mesmo de lutar contra essas instituições, sem que, necessariamente, recaíssem num ato revolucionário e desordenado?

5.1 FUNDAMENTO NATURAL

Se existe um mandamento cristão que poderia se aproximar mais do respeito à autoridade, sem dúvidas este seria o quarto mandamento: honrar pai e mãe. A um nível institucional político, a própria Igreja Católica considera que este mandamento se estenda a todos que exercem autoridade sobre outrem ou sobre uma comunidade de pessoas²⁵³.

Por outro lado, as Sagradas Escrituras, também falam do caso dos pais também adentrarem em tirania e autoritarismo. No sexto livro de Efésios, há a requisição de que os pais não exasperem seus filhos²⁵⁴. Ou seja, em ordem de não deixa-los enfurecidos, coléricos, magoados, deve-se utilizar bem da autoridade constituída.

Indubitavelmente, as primeiras noções de autoridade e também de liberdade de um indivíduo vão surgir no seio familiar, que é a primeira instituição por excelência. Contudo, tanto no seio familiar, quanto no ambiente sócio-político, podem ocorrer exageros, os chamados autoritarismos. Atitudes eivadas de imoralidade ou, no caso do Estado, de ilegalidade, com a

²⁵² MONTESQUIEU, 1960, p. 180.

²⁵³ 2199. *O quarto mandamento dirige-se expressamente aos filhos nas suas relações com o pai e a mãe, porque esta relação é a mais universal. Mas diz respeito igualmente às relações de parentesco com os membros do grupo familiar. Exige que se preste honra, afeição e reconhecimento aos avós e antepassados. E, enfim, extensivo aos deveres dos alunos para com os professores, dos empregados para com os patrões, dos subordinados para com os chefes e dos cidadãos para com a pátria e para com quem os administra ou governa.*

Este mandamento implica e subentende os deveres dos pais, tutores, professores, chefes, magistrados, governantes, todos aqueles que exercem alguma autoridade sobre outrem ou sobre uma comunidade de pessoas. VER CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA.

²⁵⁴ BÍBLIA SAGRADA. Efésios. 6

finalidade de saciar um interesse escuso à finalidade da própria autoridade constituída, seja por natureza, seja pela legitimação política.

Face a essa espécie de conduta surpreendente, como agir, visando o reestabelecimento da ordem, quando a autoridade se torna tirania, autoritarismo ou totalitarismo? Seria a adesão a uma ruptura revolucionária o caminho a ser perseguido por aqueles que foram afetados? Por certo que não. A autoridade pode, e é próprio de qualquer coisa que passe por mãos humanas, errar, mas não significa que deva ser alvo de uma terra arrasada com o seu presente e passado em nome de uma nova raça de iluminados, que também necessariamente seria utópica e desordenada.

Além disso, muitas vezes as instituições não serão capazes de evitarem aos maus, às ideologias anti-naturais e, sobretudo, à tirania que se alimenta, sem escrúpulos ou consciência, de uma manutenção indevida no poder, resultada de um *know how* obtido de como manipular essas instituições.

Nesse sentido, face ao autoritarismo e ao totalitarismo, são plenamente válidas as arguições de desobediência civil, sem que para isso tenha o cidadão de se tornar um revolucionário ou um reacionário. Pelo contrário, é no questionamento por um funcionamento institucional devido, em que as expressões de autoridade e as funções encontrem o seu lugar, é que nasce o consenso e, sobretudo, a paz social.

5.2 DESOBEDIÊNCIA NA MODERNIDADE E NO ESTADO DE EXCEÇÃO

Henry David Thoreau afirma, ao arremetimento de revolução ser um termo mais adequadamente aplicável às filosofias confrontadoras da autoridade, que, ao ser percebido o autoritarismo, próprio do Estado Moderno e que ainda finca suas raízes no intervencionismo excessivo do Estado, a todos os homens deve ser concedido o direito de recusar obediência ao governo e de resistir a ele, sobretudo quando sua tirania ou ineficiência são grandes e intoleráveis²⁵⁵.

O mínimo a ser exigido do Estado é que ele mantenha inequívoca racionalidade face às funções que possui. Contudo, quando as funções se fusionam, quando as expressões de autoridade que deveriam ser levadas à plenitude individual segundo os seus fins se confundem em uma espécie

²⁵⁵ THOREAU, Henry David. A desobediência civil. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 11.

de *imperium* ou de poder absoluto, que deveria ser utilizado em verdadeira exceção, deve ser ressalvada a possibilidade de desobediência e de resistência à força da tirania.

Apesar de um conceito que aparenta ser demasiadamente doutrinário, a possibilidade de desobediência civil fora julgada inclusive dentro do controle constitucional brasileiro, quando do julgamento no Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus nº 73.454, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, que determinou, com fundamento legal que *ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Não obstante, é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito*²⁵⁶.

A possibilidade de desobediência é moralmente vasta, mas em todos os locais ela termina na última possibilidade: aquela na qual não há recurso a se tomar perante o estamento. Até mesmo a Igreja Católica já determinou em reunião conciliar de que a desobediência é válida, quando levando em consideração fatores extremamente fundamentais que demonstrem o excesso de autoridade.

O Concílio Vaticano II no seu documento *Gaudium Et Spes* também afirma que o Estado, exacerbando os limites de sua competência preternatural oprime os cidadãos, sob os limites da lei natural torna-se lícito defender-se contra os abusos cometidos²⁵⁷.

É claro que tratando-se de circunstâncias nas quais já existem efeitos diretos e nocivos acerca da fusão de autoridades, literalmente o ato excessivo pode se tornar a regra, salvo se ressalvado por um princípio de respeito humano.

²⁵⁶ "HABEAS-CORPUS". CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, PORQUE: 1º FUNDADA NA OCULTAÇÃO DO PACIENTE PARA NÃO SER CITADO (CPP, ART. 312), EIS QUE PARA A OCULTAÇÃO EXISTEM AS SANÇÕES PROCESSUAIS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA (CPP, ART. 362) E DE DECLARAÇÃO DE REVELIA (CPP, ART. 366); 2º A OCULTAÇÃO FOI LEGÍTIMA, EIS QUE EXISTIA OUTRA ORDEM DE PRISÃO CONTRA O PACIENTE, ANULADA EM "HABEAS-CORPUS". 1. Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito. Precedentes. 2. Ainda que o paciente tenha se ocultado para não se submeter a ordem de prisão ilegal, este fato não foi o único fundamento suficiente do segundo decreto de prisão, baixado por outra autoridade judiciária em outro processo; a nova ordem de prisão atende às previsões dos arts. 312, 313, I, e 315 do CPP. 3. "Habeas-corpus" originário, substitutivo de recurso ordinário em "habeas-corpus", conhecido, mas indeferido. VER STF. HC 73.454/RJ. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgamento em 22/04/1996.

²⁵⁷ 74. (...) Segue-se também que o exercício da autoridade política, seja na comunidade como tal, seja nos organismos representativos, se deve sempre desenvolver e actuar dentro dos limites da ordem moral, em vista do bem comum, dinamicamente concebido, de acordo com a ordem jurídica legitimamente estabelecida ou a estabelecer. Nestas condições, os cidadãos têm obrigação moral de obedecer (4). Daqui a responsabilidade, dignidade e importância dos que governam.

Mas quando a autoridade pública, excedendo os limites da própria competência, oprime os cidadãos, estes não se recusam às exigências objectivas do bem comum; mas é-lhes lícito, dentro dos limites traçados pela lei natural e pelo Evangelho, defender os próprios direitos e os dos seus concidadãos, contra o abuso desta autoridade. VER CONCÍLIO VATICANO II. "Gaudium et Spes".

Nesse sentido, em que pese aparente se tratar de uma ruptura revolucionária, a lógica da desobediência face a ato excessivo ou imoral se demonstra um bem, na medida em que impõe a um mal maior uma resposta contundente para se auto-ordenar e exercer adequadamente a autoridade da qual deveria adequadamente exercer.

6. CONCLUSÃO

As ideias contidas acerca de autoridade equivalem a um elemento, não somente formal, temporal, mas a um elemento intrinsecamente humano, no qual as relações mais naturais espelham este elemento nas instituições que decorrem dessas relações.

Não seria exagero dizer que a mesma autoridade que se encontra nas instituições políticas, teleologia desta obra, vale tanto para instituições familiares, quanto para empresariais, religiosas, associativas, etc. Isso porque, a autoridade como expressão da essência humana permeia as pessoas e todas as formas de associações que decorram dessas relações.

Quando a autoridade consegue se expressar no jugo, na boa morfologia institucional, a sociedade conhece a ordem, o bem, o círculo virtuoso das coisas, em nome da sua própria liberdade. Significa dizer, sim, que boas estruturas, boas instituições criam autoridade e essa autoridade, conseqüentemente, gera a mais verdadeira liberdade.

Porém, o elemento da modernidade, expresso em uma cultura que visa atingir as instituições, mediante o desmonte da autoridade, a todo o nível associativo, seja mediante a promoção de ideologias anti-humanas, seja mediante a busca de um mundo impossivelmente perfeito.

Sendo assim, quando a realidade perde a noção do que vem a ser autoridade, mediante ideias equivocadas de autoritarismo, de fenômenos nominalistas ou mesmo de falsas liberdades fulcradas em pensamentos econômicos, o que fora constituído com autoridade inicialmente natural vai se perdendo. Com isso, as grandes crises conclamam os cidadãos a olharem perante o Estado para a sua solução, quando, na verdade, o que se pede é uma liberdade verdadeira: constituída numa ordem formada e em serviço dos bons.

Quando morre a autoridade, quando ela se fragiliza face aos maus ou quando ela se torna excessiva, seja cumulando expressões naturais seja produzindo atos imorais, a sociedade paga como um todo pelo mal caminho produzido pelas instituições, começando pela do Estado, que deveria garantir uma ordem interna mínima para que se possibilite externalizar o que vem a ser o seu Estado Democrático de Direito.

Isso necessariamente causa o que se chama de perda do reforço positivo, termos que o behaviorismo de B. F. Skinner de maneira tão cara trouxe para que fosse possível um desenho literal do novo desânimo e sensação de dependência estatal que tomou conta das pessoas atualmente, em razão de uma altíssima imposição de realidade mediante as instituições políticas, cada vez mais centralizadoras em termos de poder e intervencionistas no íntimo humano.

As novas propostas morais, anti-humanas e que visam o abalo das expressões de autoridade, falharam de maneira retumbante. A tentativa de reinvenção humana através da negação da sua natureza e da sua própria desordem não trouxeram ao homem moderno nada além de frustração com a sua realidade e a sensação angustiante de desordem promovida por uma instituição na qual existe o desdém de estruturas mediante problemas também modernos, como o nominalismo.

A sociedade vem entendendo no mundo todo, e o crescimento das correntes conservadoras e libertárias de maneira tão grandiosa, não deixam espaço para dúvidas: a sociedade entendeu que não há salvação na desordem moral e decorrente do mal funcionamento institucional político, e, aparentemente, tanto o confronto ideológico quanto as respostas prontas e modelares, todos estes se utilizando do fenômeno nominalista, parecem não somente não produzir qualquer resposta frente às crises, como seus porta-vozes não parecem se interessar em inaugurar uma reforma profunda institucional, tão demandada para, pelo menos, atingir um funcionamento governamental que se traduza, administrativamente, em império do direito.

Pelo contrário, as discussões parecem se perder na economia, no tamanho do Estado, debates que se afastam das científicas naturais, reduzem o assunto a uma falácia de que pode ser resolvido em pequenas conversas de botequim, e, por fim, tampouco trazem uma análise tradicional como as ciências políticas vem constantemente fazendo nos autores que verdadeiramente estudam a estrutura, antes de recaírem no sofisma eminentemente fático e sem confronto de hipóteses do enfoque exclusivamente econômico ou cultural.

Um Estado que verdadeiramente delimita suas funções, encontra-se provavelmente longe da autofagia do poder: é uma instituição que funciona em consenso, em hierarquia, sem que nenhuma função seja menos digna que a outra, apenas alocada de maneira mais próxima à sociedade ou mais próxima dos valores que devem ser por ela valorizados.

A proposta da hexapartição dos poderes pode parecer um maquinismo *ad hominem* por aqueles que talvez venham a insistir com incansável teimosia o uso de mecanismos já ultrapassados para a modernidade, como a tripartição de poderes de Montesquieu. Contudo, longe de ser uma criação humana, no sentido mais pejorativo e vazio em finalidades, é um verdadeiro mecanismo onde as expressões de autoridade *auctoritas*, *potestas* e *gestiones* conseguem achar espaços entre si para cooperarem umas com as outras, sem que, para isso, qualquer função tenha de tomar o caminho da exceção legal ou, pior, da tirania.

Por um outro lado, inescusável, a nível institucional político, não haver uma forma do próprio cidadão se defender dessa espécie de tirania. Isso porque, por melhores que sejam as instituições, mas atendo-se sobretudo a aquelas de mau funcionamento ou de círculo vicioso inequívoco, a possibilidade da legalidade se tornar exceção, não alcançando a medida perfeita de sua execução, visando sobretudo a imoralidade e a exceção à sua própria finalidade enquanto estado, demanda do cidadão a mais nobre desobediência.

7 BIBLIOGRAFIA

ACEMOGLU, Damon. **Por que as nações fracassam? As origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 388. Ebook. <Disponível em www.elsevier.com.br>.

ACTON, Lord. **Ensaio**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2014.

ALTHUSIUS, Johannes. **Política**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 7ª ed., 1. reimp. – São Paulo: Perspectiva, 2013.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2001. AQUINO, TOMÁS. **Suma Contra os Gentios**.

AQUINO, TOMÁS. **Suma Contra os Gentios**. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1990.

____. **Suma Teológica**.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BASTIAT, Frederic. **A Lei**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

BÍBLIA SAGRADA.

CARVALHO, Olavo de. **A Nova Era e a Revolução Cultural: Fritjof Capra & Antonio Gramsci**. São Paulo: Vide Editorial, 2014.

CAETANO, Marcelo. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, 2010.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA.

CONCÍLIO VATICANO II. "Gaudium et Spes".

CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

CORREA DE BARROS, Manuel. **Lições de Filosofia Tomista**. Lisboa: Figueirinhas, 1945. Ebook. Disponível em <<http://www.microbookstudio.org/mcbarros.htm>>

COURTOIS, Stéphane. **O livro negro do comunismo: crimes, terror e repressão**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil: Biblioteca do Exército, 2000.

DI LORENZO, Wambert. **O Princípio de Subsidiariedade no Direito Internacional Humanitário**. In: PRONER, Carol; GUERRA, Sidney (Org.). *Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2008.

____. **Teoria do estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DIEDER REVERBEL, Carlos Eduardo. **O federalismo numa visão tridimensional do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

____. **Jurisdição Constitucional na Ibéro-América**. Porto Alegre: Brejo - bibliobureau, 2012.

DORNELLES DE CASTRO, Bruno. **A eliminação da autoridade natural mediante o Estado Paternalista e a Religião Global**. IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico: 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

FINNIS, John. **Lei natural e direitos naturais**. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Presidencialismo ou parlamentarismo?** / Afonso Arinos de Melo Franco e Raul Pilla. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 1999.

FUKUYAMA, Francis. **As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

GILSON, Étienne. **O espírito da filosofia medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GIORGI JUNIOR, Romulo Ponticelli. **Controle de constitucionalidade e jurisdição “stricto sensu”**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

GROCHOLEWSKI, Zenon. **A filosofia do direito nos ensinamentos de João Paulo II e outros escritos**. São Paulo: Paulinas, 2002 .

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ebook. P. 15. Disponível em <<http://docs16.minhateca.com.br/75560802,BR,0,0,O-Leviatã---Thomas-Hobbes.pdf>>.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. Digital Source. Ebook. Disponível em <<https://cesarmangolin.files.wordpress.com/2010/08/aldous-huxley-admiravel-mundo-novo.pdf>>.

IHERING, Rudolf Von. **A Finalidade do Direito**. Vol I. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

JEFFERSON, Thomas. **Declaration of Independence**. 1776.

JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado**. México: FCE, 2000.

KANTOROWICZ, Ernst H., **Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KELSEN, Hans. **A Ilusão da Justiça**. 4ª Ed., São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Autobiografia**. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

KIRK, Russell. **A política da prudência**. São Paulo: É Realizações, 2013.

LIMA FILHO, Acacio Vaz de. **O Poder na Antiguidade: aspectos históricos e jurídicos**. São Paulo: Ícone, 1999.

LINDENBERG, Adolpho. **Utopia Igualitária: aviltamento da dignidade humana**. São Paulo: Ambientes & Costumes, 2016.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitución**. Barcelona: Ariel, 1979.

MACCORMICK, Neil. **Institutions of Law: An Essay in Legal Theory (Law, State, and Practical Reason)**. New York: Oxford University Press, 2007. Ebook.

MARITAIN, Jacques. **El Hombrrre y el Estado**. Buenos Aires: Kraft, 1952.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve teoria do poder**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. Tradução de José Carlos Bruni. Dietz Verlag, Marx-Engels Werke, Erster Teil, Berlim, 1968.

MCILWAIN, Charles Howard. **Constitutionalism: ancient and modern**. Indianapolis: Liberty Fund, 2007.

MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIDGE, Adrian. **A quarta revolução – A corrida global para reinventar o Estado**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014. Ebook.

MISES, Ludwig von. **Marxismo desmascarado**. Campinas: Vide Editorial, 2015.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Brasil Editora, 1960.

OLIVEIRA, Plínio Corrêa. **Revolução e Contra-Revolução**. São Paulo: Instituto Plínio Correia de Oliveira, 2009.

OLIVEIRA TORRES, João Camilo. **O Elogio do Conservadorismo**. Curitiba: Arcádia, 2016.

PAPA LEÃO XIII. **Rerum Novarum**. 1891.

PRELOT, Marcel. **As Doutrinas Políticas**. Vol I. Lisboa: Presença, 19??.

PLATÃO. **As leis, ou da legislação e epinomis**. Bauru: Edipro, 1999.

RAND, Ayn. **A virtude do egoísmo**. Porto Alegre: Ed. Ortiz, IEE, 1991.

RIBAS, A. J. **Direito administrativo brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça, 1968.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Bauru: Edipro, 2ª ed., 2015.

SCHMITT, Karl. **Teoria de la Constitución**. Buenos Aires: Struhart.

SCRUTON, Roger. **Uma filosofia política: argumentos para o conservadorismo**. São Paulo: É Realizações, 2017

SKINNER, Burrhus Frederic. **Sobre o behaviorismo**. São Paulo: Cultrix, 2006.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha; DIEDER REVERBEL, Carlos Eduardo. **O tribunal constitucional como poder: uma nova visão dos poderes políticos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **A Crise da Democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

____. **Consenso e Tipos de Estado no Ocidente**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.

____. **Morfologia Política do Estado (Tese para exame de livre-docência)**. São Paulo: USP, 2003.

STRAUSS, Leo. **Introdução à filosofia política: dez ensaios**. São Paulo: É Realizações, 2016.

SUAREZ. Francisco. **Defesa da Fé Católica**. Porto Alegre: Concreta, 2005.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012.

WEBER, Max. **Ciência e política - duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 2008.

WELLS, H.G., **A Conspiração Aberta - Diagramas para uma revolução mundial**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2016.